Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP
Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

MANUAL DE CONTROLO

CONDICIONALIDADE AMBIENTAL

AVES E HABITATS

(Directivas do Conselho nº 76/409/CEE, de 2 de Abril e nº 92/43/CEE, de 21 de Maio)

Campanha 2009

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas | IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ÍNDICE

1. INTERVENIENTES 5
1.1. Directos 5
1.2. Outros intervenientes 5
2. ENQUADRAMENTO LEGAL 5
2.1. Legislação Comunitária 5
2.2. Legislação Nacional 6
3. OBJECTIVO 6
4. FINALIDADES 7
5. ELEMENTOS A FORNECER PELO IFAP 8
6. METODOLOGIA 9
6.1. Preparação da acção de controlo 9
6.2. Relatório de Controlo 10
6.2.1. Modelo C00 – Capa 10
6.2.2. Modelo C01 – Rosto 11
6.2.3. Modelo CP1 – Identificação das parcelas que integram a exploração 12
6.2.4. Modelo C69 – Ficha de campo das Directivas Aves e Habitats 12
6.2.5. Modelo C100 – Confirmação da acção de controlo de campo 13
6.3. Equipa de Controlo 14
6.4. Verificação dos Indicadores 14
6.4.1. Controlo do indicador 1.1 – Construção (inclui pré-fabricados) 14
6.4.2. Controlo do indicador 1.2 – Ampliação de construções 14
6.4.3. Controlo do indicador 1.3 – Instalação de estufas e estufins 15
6.4.4. Controlo do indicador 1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros 15
6.4.5. Controlo do indicador 1.5 – Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares 16
6.4.6. Controlo do indicador 2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens; floresta) ou outros usos 16
6.4.7. Controlo do indicador 3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens) 16
6.4.8. Controlo do indicador 3.2 – Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas 17
6.4.9. Controlo do indicador 3.3 – Extracção de inertes 18

6.4.10. Controlo do indicador 3.4 – Alteração da rede de drenagem natural 18
6.4.11. Controlo do indicador 4.1 – Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos 19
6.4.12. Controlo do indicador 4.2. – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola 20
7. ANÁLISE E DECISÃO SOBRE AS ACÇÕES DE CONTROLO 22
ANEXO I – Relatório de Controlo 25
ANEXO II – Saídas gráficas 32
ANEXO III – Minutas 34
ANEXO III-A – Minuta de solicitação de documentos 35
ANEXO III-B – Minuta de comunicação de incumprimentos 36
ANEXO III-C – Minuta de resposta ao produtor 37
ANEXO III-D – Minuta de resposta ao produtor 38
ANEXO III-E – Minuta de recusa de controlo 39
ANEXO III-F – Minuta de notificação prévia do produtor 40
ANEXO III-G – Minuta de resposta ao produtor em caso de Incumprimento Menor (IM) 41
ANEXO III-H – Listagem de envio de relatórios de controlo 42
ANEXO IV – Legislação nacional aplicável 43

1. INTERVENIENTES

1.1. Directos

- Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (**IFAP**);
- Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (**ICNB**).

1.2. Outros intervenientes

- Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (**CAPC**);
- Gabinete de Planeamento e Políticas (**GPP**).

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1. Legislação Comunitária

- **Directiva nº 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril** relativa à conservação das aves selvagens.
- **Directiva nº 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio** relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.
- **Regulamento (CE) nº 796/2004 do Conselho, de 21 de Abril** que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no Regulamento (CE) nº 1782/2003.
- **Regulamento (CE) nº 239/2005 da Comissão, de 11 de Fevereiro**, que altera e rectifica o Regulamento (CE) nº 796/2004.
- **Regulamento (CE) nº 1975/2006 da Comissão, de 7 de Dezembro**, que estabelece as regras de execução do Reg. (CE) nº 1698/2005 do Conselho, relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural.
- **Regulamento (CE) nº 1550/2007 da Comissão, de 20 de Dezembro**, que altera o Reg. (CE) nº 796/2004.
- **Regulamento (CE) nº 146/2008 do Conselho, de 14 de Fevereiro**, que altera o Reg. (CE) nº 1782/2003 e o Reg. (CE) nº 1698/2005.
- **Regulamento (CE) nº 319/2008 da Comissão, de 7 de Abril**, que altera o Reg. (CE) nº 795/2004 e o Reg. (CE) nº 796/2004.

- **Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro** que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da PAC e institui determinados regimes de apoio aos agricultores; que altera os Regulamentos (CE) nº 1290/2005, nº 247/2006 e nº 378/2007; e **revoga o Regulamento (CE) nº 1782/2003**.
- **Regulamento (CE) nº 380/2009 da Comissão de 8 de Maio**, que altera o Reg. (CE) nº 796/2004.

2.2. Legislação Nacional

- **Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril** que revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens).
- **Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro** que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade.
- **Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro** que altera o Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril.
- **Portaria nº 438/2006, de 8 de Maio** que altera o nº 2 do nº 3 da Portaria nº 36/2005 de 17 de Janeiro.
- **Decreto Regulamentar nº 6/2008, de 26 de Fevereiro** que cria as novas ZPE's de Monforte, Veiros, Vila Fernando, São Vicente, Évora, Reguengos, Cuba e Piçarras.
- **Decreto Regulamentar nº 10/2008, de 26 de Março** que cria as novas ZPE's de Monchique e do Caldeirão.
- **Decreto-Lei nº 59/2008, de 27 de Março** que altera os limites das ZPE's de Moura / Mourão / Barrancos e Castro Verde.
- **Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio** que publica a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009.

3. OBJECTIVO

O presente Manual tem por objectivo estabelecer os procedimentos a adoptar no controlo físico, a realizar *in loco*, dos produtores que, na presente campanha, apresentaram candidaturas no âmbito de ajudas sujeitas a Condicionalidade e que foram seleccionados para controlo.

Para a campanha de 2009, foram seleccionados produtores que apresentaram candidaturas a, pelo menos, uma das seguintes ajudas:

– ***Ajudas Directas:***

- Regime de Pagamento Único (RPU)
- Prémio específico à qualidade de trigo duro
- Prémio às proteaginosas
- Prémio específico para o arroz
- Ajuda às culturas energéticas
- Pagamento por superfície para os frutos de casca rija
- Ajuda ao tabaco
- Pagamento específico para o algodão
- Ajuda às sementes certificadas
- Ajuda no sector produção e transformação tomate (ajuda transitória ao tomate)
- Ajuda às forragens secas
- Prémio por vaca em aleitamento e prémio nacional complementar
- Declaração de participação no prémio ao abate
- Prémio por ovelha e por cabra e prémio complementar
- Pagamento complementar arroz
- Pagamento complementar arvenses
- Pagamento complementar azeitona de mesa
- Pagamento complementar azeitona para azeite
- Pagamento complementar comercialização bovinos
- Pagamento complementar comercialização ovinos
- Pagamento complementar raças autóctones bovinos
- Pagamento complementar raças autóctones ovinos

– ***Ajudas ao Desenvolvimento Rural:***

- Manutenção da Actividade em Zonas Desfavorecidas (MAZD's)
- PRODER - Medidas Agro-Ambientais
- Pedido de Pagamento à Manutenção – Florestação
- Prémio ao Arranque das Vinhas (Portaria nº 701/2008, de 20 Julho)
- Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (Portaria nº 1144/2008, de 10 Outubro)

4. FINALIDADES

As acções de controlo têm por finalidade assegurar a verificação eficaz do cumprimento da legislação aplicável no âmbito da Condicionalidade, bem como das condições específicas para cada um dos Requisitos Legais de Gestão (**RLG**) aplicáveis em 2009, através da verificação de um conjunto de indicadores, divulgados no Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio.

No caso concreto das **Directivas Aves e Habitats**, serão controlados produtores possuidores de parcelas com localização geográfica elegível, ou seja, situadas em **Sítios** ou em **Zonas de Protecção Especial** (ZPE's).

Relativamente a 2008, a actual legislação prevê a introdução de um novo indicador *"4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola"*, o qual também se aplica às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000. Por outro lado, por sugestão do ICNB, os antigos indicadores *"5.1. Realização de queimadas"* e *"6.1. Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens"* deixam de ter aplicação em 2009.

5. ELEMENTOS A FORNECER PELO IFAP

Compete ao IFAP, através do Departamento de Controlo (DCO) proceder, anualmente, à selecção da amostra para controlo, de acordo com o disposto nos artigos 44º e 45º do Reg. (CE) nº 796/2004.

Na sequência dessa selecção, o IFAP disponibiliza ao ICNB (Organismo Especializado de Controlo), um **ficheiro** informático contendo a **listagem dos produtores** a controlar, com a indicação dos respectivos NIFAP's, números de contribuinte, nomes, localização da exploração (distrito / concelho / freguesia) e identificação das parcelas a controlar e da zona ICNB a que pertencem.

A selecção da amostra para controlo é efectuada directamente no iSINGA (aplicação informática de gestão e controlo da totalidade das ajudas anuais pagas pelo IFAP), de forma aleatória e com base em critérios de risco, ficando automaticamente marcados todos os produtores a controlar. Tal situação, manter-se-á até que sejam digitados os resultados do controlo, cuja recolha será efectuada directamente no iSINGA, pelo Departamento de Controlo do IFAP.

Paralelamente, será fornecido um outro **ficheiro**, em formato ***pdf***, contendo os **relatórios de controlo** para impressão. Serão, igualmente, disponibilizadas em **papel** (formato $\mathbf{A_3}$), as **saídas gráficas** com a identificação e localização das parcelas a controlar.

Dado que a emissão dos relatórios é efectuada directamente do iSINGA, alguns campos saem automaticamente preenchidos. A especificação dos mesmos será descrita no ponto 6.2..

6. METODOLOGIA

6.1. Preparação da acção de controlo

De acordo com o Reg. (CEE) nº 1550/2007, os controlos *in loco* podem ser objecto de aviso prévio, desde que o seu objectivo não fique comprometido. O aviso prévio será estritamente limitado ao período mínimo necessário e **não pode exceder 14 dias**. Sempre que a legislação aplicável aos actos e normas com incidência na Condicionalidade exigir que o controlo *in loco* seja efectuado sem aviso prévio, a **notificação** do produtor deverá ser efectuada, **no máximo**, **até 48 horas** antes da data prevista para o controlo. Não é, no entanto, obrigatória a presença do produtor para que a acção de controlo se realize, desde que os controladores possuam os elementos necessários à localização clara das parcelas a controlar e consigam aceder fisicamente às mesmas.

No caso de haver notificação prévia do produtor, a mesma deverá ser feita nos termos da minuta do Anexo III-F, por carta registada com aviso de recepção.

Se, após notificação, o produtor não comparecer no local indicado, deverá ser enviada, em correio normal, nova carta, com conteúdo idêntico à primeira. Se, ainda assim, o produtor não comparecer, não nomear qualquer representante, nem apresentar qualquer justificação para a não comparência, esta situação será considerada como **recusa de controlo**.

Serão, assim, consideradas **recusas de controlo**, as situações em que o produtor, ou o seu representante:

– Não comparece, tendo a sua presença sido solicitada;
– Se torna deliberadamente incontactável (desactualização dos seus dados);
– Impede ou recusa a realização de um controlo;
– Inviabiliza de qualquer forma o controlo, ou porque cria dificuldades ou porque não providencia a desobstrução dos acessos necessários à sua realização.

Se não for possível proceder a um controlo *in loco*, por razões imputáveis ao produtor ou ao seu representante, a equipa de controlo deverá indicar essa situação no relatório (no campo **"Recusa de Controlo"** da folha de "Rosto" – **modelo C01**) e informar o produtor, por escrito e nos termos da minuta do Anexo III-E, das consequências daí resultantes, isto é, a rejeição dos pedidos de ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural, sujeitos a Condicionalidade, a que o produtor se tenha candidatado na presente campanha (nº 2 do artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004).

A **localização das parcelas** a controlar deverá ser efectuada com base nas saídas gráficas, as quais deverão acompanhar os controladores durante a acção de controlo (vidé Anexo II). De acordo com o Reg. (CEE) nº 1550/2007, os controlos *in loco* abrangerão, se for caso disso, todas as parcelas da exploração. No entanto, a inspecção real no terreno, pode ser limitada a uma **amostra** de, pelo menos, **metade das parcelas** afectadas pelo requisito ou norma na exploração, contanto que a amostra garanta um nível fiável e representativo do controlo quanto aos requisitos e normas. Se forem detectados incumprimentos, a percentagem de parcelas efectivamente controladas deverá ser aumentada.

Sempre que, quando solicitado, o produtor não apresente a totalidade dos documentos exigidos durante a acção de controlo, deverá ser notificado nos termos da minuta do Anexo III-A.

Em caso de **óbito do produtor**, o controlo deve ser normalmente realizado, de preferência na presença do "cabeça de casal", do seu representante ou do responsável pela exploração.

6.2. Relatório de Controlo

O relatório de controlo, que deverá ser objectivo e preciso relativamente ao cumprimento / incumprimento dos indicadores por parte do produtor, é constituído pelos seguintes elementos (vidé Anexo I):

6.2.1. Modelo C00 – Capa

Todos os dados da "Capa" são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo, à excepção das colunas "Induzido", "Em Análise" e "Data Recolha", cujo preenchimento é feito aquando da recolha dos resultados do controlo.

– *Identificação do Agricultor* – campos que, quando existentes na base de dados, vêm pré-preenchidos:
Nº IFAP; Nº Contribuinte; DRA; Nome; Morada; Localidade; Código Postal; Telefone.

– *Quadro identificativo das ajudas candidatas:*

- Coluna "Ajudas Candidatas" – identifica todas as ajudas a que o produtor se pode candidatar;
- Coluna "Cand." – identifica (S/N) as ajudas a que o produtor se efectivamente candidatou na presente campanha.

– *Quadro identificativo das ajudas marcadas para controlo:*

- Coluna "Marcação para Controlo" – identifica todas as ajudas passíveis de serem marcadas para controlo;
- Colunas relativas à "Marcação" – as colunas "Marc.", "Critério" e "Data" identificam, respectivamente, se o produtor está ou não marcado para controlo de cada uma das ajudas referidas na coluna anterior, o critério pelo qual foi marcado e a data em que ocorreu essa marcação.

  As colunas "Induzido" e "Em Análise" saem em branco e, conforme referido anteriormente, só são preenchidas aquando da recolha.
- Coluna "Data Recolha" – aparece em branco e só é preenchida aquando da recolha dos dados do controlo na aplicação informática.
- Coluna "Data Emissão" – identifica a data de emissão do relatório de controlo.

– *Outros campos:*

No final da capa existem, ainda, outros campos que indicam se o "Relatório de controlo" em questão é referente ao controlo de "Superfícies", "Animais", "Condicionalidade Animal" e/ou "Condicionalidade Ambiental"; as "Marca(s) de Exploração" e o "Nº de UP's" (unidades de produção) do produtor em questão. Tratando-se do controlo das Directivas Aves e Habitats, os controladores deverão assinalar uma cruz no campo referente à "Condicionalidade Ambiental".

6.2.2. Modelo C01 – Rosto

Todos os dados que constam do "Rosto" são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo, à excepção dos incluídos no campo "*5. Informações Complementares"*, cujo preenchimento deverá ser feito pela equipa de controlo, referindo:

– Se o controlo foi anunciado (S) ou inopinado (I); a antecedência com que o produtor foi previamente contactado; se o produtor ou o seu representante legal acompanhou ou não a fiscalização e ainda o nº de parcelas visitadas em campo.

– Deverá igualmente indicar as datas em que o controlo de campo teve início ("Primeira Data") e fim ("Última Data"), caso o controlo tenha sido efectuado em mais do que um dia.

– Existe, ainda, o campo destinado à assinalar a "Recusa de Controlo", caso o controlo não tenha sido realizado, por razões imputáveis ao produtor, conforme anteriormente descrito, no ponto 6.1..

6.2.3. Modelo CP1 – Identificação das parcelas que integram a exploração

Todos os dados que constam da ficha de "Identificação das parcelas que integram a exploração" são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo. A ficha contém diversos dados, sendo que, para o controlo das Directivas Aves e Habitats, os controladores apenas deverão ter em atenção aos que constam das seguintes colunas:

– Identificação: UP (unidade de produção), Nº Parcelar 2009, Seq. (nº sequencial da parcela), Nome da Parcela;
– Localização (da parcela): DC (códigos do distrito e concelho), Freg. (código da freguesia);
– Área da Parcela:
  - SIP (ou área GIS) – área medida, através do Sistema de Informação Geográfica, de acordo com os limites indicados pelo produtor no acto do inquérito.
  - Área Útil – área correspondente à área da parcela deduzida das áreas das sub-parcelas com as seguintes ocupações de solo: aceiro florestal (ACE-ON), área social (SAS-AS), via (VIA-AS), improdutivo (IMP-AI), massas de água (MAG-ON), zonas de protecção/zonas húmidas (ZPH-ON), outras áreas (OUT-ON). No caso dos baldios, a área útil corresponde à área disponível do baldio.
  - Expl (explorada) – área que o declarante SIP explora na parcela.
  - Total – totalidade da área declarada em cada parcela.
– Zona ICNB: se estiver preenchida a "S", significa que a parcela está localizada em zona de Sítio ou ZPE.

6.2.4. Modelo C69 – Ficha de campo das Directivas Aves e Habitats

A ficha de campo consiste num quadro que identifica os Requisitos Legais de Gestão (RLG's) objecto de controlo e que, neste caso concreto, são as Directivas Aves (RLG 1) e Habitats (RLG 5). A equipa de controlo deverá assinalar sempre "S" na resposta à questão "Directivas aplicáveis na exploração", preenchendo, posteriormente, os restantes campos do quadro.

O quadro é composto por **4 colunas**, duas das quais estão já preenchidas: a **1ª coluna**, que identifica os indicadores aplicáveis e a **4ª coluna** referente à pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte igualmente, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, de acordo com três classes:
- pouco grave (pontuação 5);

- grave (pontuação 10);
- muito grave (pontuação 20).

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:
- "S", caso o indicador em questão esteja, para todas as parcelas, conforme ou não seja aplicável;
- "N", caso o indicador em questão esteja não conforme, em pelo menos uma das parcelas.

Na **3ª coluna** deverá(ão) ser indicado(s) o(s) n$^{o(s)}$ sequencial(is) da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) nos indicadores que constam da 1ª coluna do quadro.

A ficha de campo possui como **"Notas"** as listagens, para efeitos da Condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com a legislação em vigor.

Por último, existe um campo de **"Observações"**, para preenchimento quer por parte do produtor, quer da equipa de controlo.

Sempre que haja, pelo menos um indicador não conforme, a equipa de controlo deverá fundamentar esse incumprimento no campo "Observações".

No caso concreto de o indicador "*4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola"* estar não conforme, e uma vez que o seu incumprimento pode ser considerado um **Incumprimento Menor ("IM")** – ver pontos 6.4.12 e 7 – no campo **"Observações"** o produtor deverá subscrever o seguinte:

*"Declaro que assumo o compromisso de num prazo de **10 dias úteis**, a contar da presente data, comunicar, por escrito, ao ICNB a regularização do incumprimento verificado no indicador 4.2., relativo à "Recolha e concentração dos resíduos de origem agrícola" existentes na minha exploração.*
Tomei, ainda, conhecimento que a situação de incumprimento manter-se-á, caso este prazo não seja cumprido."

6.2.5. Modelo C100 – Confirmação da acção de controlo de campo

A última página do relatório de controlo destina-se à confirmação da acção de controlo de campo, por parte do produtor.

No final da página existe um campo destinado à assinatura do agricultor ou do seu representante legal. Existem, ainda, campos para preenchimento da data, nº Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão, data de emissão e arquivo de identificação.

6.3. Equipa de Controlo

Cada equipa de controlo deverá ser constituída, por norma, por dois técnicos ou agentes credenciados. Anualmente, deverá ser comunicada ao IFAP (DCO/UPAC) a listagem dos técnicos ou agentes que realizarão as acções de controlo para a campanha em questão.

A direcção técnica do controlo é da competência do Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

6.4. Verificação dos Indicadores

Existem alguns indicadores cuja verificação passa pela apresentação de documentação vária por parte do produtor. Sempre que o mesmo não apresente a totalidade dos documentos exigidos, deverá ser notificado, nos termos da minuta do Anexo III-A, conforme já referido no ponto 6.1..

6.4.1. Controlo do indicador 1.1 – Construção (inclui pré-fabricados)

A verificação deste indicador implica que sejam tidos em conta determinados procedimentos, designadamente:

- Proceder à verificação das construções existentes de forma a perceber se existem construções novas (entende-se por construções novas todas aquelas que apresentem indícios de terem sido construídas há menos de 2 anos ou aquelas que não estejam expressas nas fotografias aéreas de referência);
- Verificar os documentos em posse do produtor que confirmem as autorizações para construção dos novos edifícios (confirmar se têm autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB).

6.4.2. Controlo do indicador 1.2 – Ampliação de construções

Na verificação deste indicador, a equipa controladora deverá verificar:

- Construções existentes de forma a perceber se existem indícios de obras e eventuais

ampliações nos edifícios existentes;

- Documentos em posse do produtor que confirmem as autorizações para as ampliações observadas (confirmar autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB).

6.4.3. Controlo do indicador 1.3 – Instalação de estufas e estufins

O incremento da produção agrícola e o recurso a determinadas técnicas culturais no sentido da intensificação, com o objectivo do aumento da produção, pode conduzir não só à alteração do uso do solo como ainda à redução da diversidade biológica.

Neste sentido, a equipa de controlo deverá verificar:

- Implantação de estufas e estufins;
- Documentos em posse do produtor que confirmem as autorizações para as construções das estufas e/ou estufins (confirmar autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB).

6.4.4. Controlo do indicador 1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros

As actividades agrícolas modernas aliadas à utilização de novos meios e tecnologia implicam alterações ao uso do solo aliadas à necessidade de maior mobilidade da maquinaria implicando, em muitos casos, respostas negativas por parte do meio envolvente e conduzindo a situações irreversíveis do ponto de vista da conservação da natureza.

Importa, assim, no âmbito do controlo deste indicador, verificar:

- Indícios de alargamento de caminhos existentes;
- Existência de novos caminhos.

Neste sentido, deverá a equipa de controlo analisar quaisquer documentos em posse do produtor que confirmem a autorização para a abertura ou alargamento de caminhos e aceiros (confirmar autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB).

6.4.5. Controlo do indicador 1.5 – Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares

Para verificação deste indicador, a equipa de controlo verificará, no local:

- Implantação das infra-estruturas ou indícios para implantação das mesmas;
- Se se tratam de redes locais ou redes de nível regional ou local;
- Quaisquer documentos em posse do produtor que confirmem a autorização para instalação das infra-estruturas (confirmar autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB).

6.4.6. Controlo do indicador 2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens; floresta) ou outros usos

Compete à equipa de controlo a seguinte verificação:

- Manutenção do uso do solo conforme elementos disponibilizados e constantes do relatório, designadamente a ficha de identificação da exploração e as saídas gráficas das parcelas alvo;
- Existência de qualquer obra de irrigação de que resulte uma superfície irrigada superior a 5 ha contínuos ou 5 ha por Unidade de Produção.

6.4.7. Controlo do indicador 3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens)

As actividades agrícolas modernas aliadas à utilização de novos meios e tecnologia implicam alterações à topografia do terreno implicando, assim, a potencial destruição de habitats.

Importa, assim, no âmbito do controlo deste indicador, verificar:

- Indícios de alteração da topografia;
- Existência de aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens.

Neste sentido, deverá a equipa de controlo observar, no local, quaisquer indícios de trabalhos daquele teor e, no caso de se verificarem, solicitar documentos em posse do produtor que

confirmem a autorização para aqueles trabalhos (confirmar autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB).

6.4.8. Controlo do indicador 3.2 – Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas

As actividades agrícolas modernas aliadas à utilização de meios e tecnologia implicam, por vezes, alterações na paisagem decorrentes da necessidade de maior mobilidade da maquinaria, implicando, em muitos casos, respostas negativas por parte do meio envolvente e conduzindo a situações irreversíveis do ponto de vista da conservação da natureza. Por outro lado, a manutenção de um mosaico compartimentado por sebes, muros e galerias ripícola garante as conexões entre os diferentes elementos da paisagem, mantendo os fluxos e formando um *continuum naturale* e assegurando a manutenção de espaços/habitats com valor de conservação biológico ou paisagístico (vegetação e/ou meio lacustre), que constituem importantes ecossistemas de alimentação e/ou refúgio para várias espécies de fauna sedentárias e/ou migradoras.

Por outro lado, a manutenção de sebes e galerias ripícolas, por serem faixas de descontinuidade pode reduzir os riscos de incêndio.

Importa assim, no âmbito do controlo deste indicador, verificar:

- Indícios de corte de vegetação em sebes existentes de modo continuado, e não de modo ajardinado, de forma a não garantir a manutenção de bolsas durante todo o ano e não garantindo as épocas de nidificação;
- Destruição de muros existentes;
- Existência de revestimento dos taludes das valas de drenagem;
- Indícios de corte intenso de vegetação de árvores e arbustos ao longo de margens de linhas de água e zonas húmidas que não garantam a manutenção e recuperação das galerias ripícolas ou, ainda, quando executados em época de nidificação.

Neste sentido, deverá a equipa de controlo analisar quaisquer vestígios (e eventualmente fotografá-los) que confirmem os cortes da vegetação ou, presencialmente, observar indícios de corte de vegetação na época de nidificação (confirmar autorização da Câmara Municipal competente, CCDR e do ICNB).

6.4.9. Controlo do indicador 3.3 – Extracção de inertes

O produtor poderá manter, na sua exploração, actividades complementares que obrigam a alterações à topografia do terreno com o objectivo da exploração de inertes, implicando assim a destruição potencial de habitats.

Importa, assim, no âmbito do controlo deste indicador, verificar:

- Indícios de alteração da topografia;
- Existência de escavações para extracção de inertes e ou aterros/pargas para deposição do material e escombreiras.

Neste sentido, deverá a equipa de controlo observar no local quaisquer indícios de trabalhos daquele teor e, no caso de se verificarem, solicitar documentos em posse do produtor que confirmem a autorização para aqueles trabalhos (confirmar autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB, para além dos pareceres de outras entidades competentes em razão da matéria).

6.4.10. Controlo do indicador 3.4 – Alteração da rede de drenagem natural

As actividades agrícolas implicam, por vezes, alterações à topografia do terreno, implicando assim a destruição potencial de habitats. Deste modo, no âmbito deste indicador, os objectivos concorrem para a manutenção da rede de drenagem e do revestimento natural das valas de drenagem. Nas operações de manutenção deverá garantir-se uma rápida regeneração da vegetação do revestimento garantindo, ainda, que qualquer intervenção nunca terá lugar nos períodos de nidificação ou de permanência das espécies migradoras que as utilizam.

Importa, assim, no âmbito do controlo deste indicador, verificar:

- Existência de revestimento dos taludes das valas de drenagem;
- Indícios de alteração da topografia;
- Existência de aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens.

Neste sentido, deverá a equipa de controlo observar no local quaisquer indícios de trabalhos daquele teor e, no caso de se verificarem, solicitar documentos em posse do produtor que confirmem a autorização para aqueles trabalhos (confirmar autorização da Câmara Municipal competente e do ICNB).

6.4.11. Controlo do indicador 4.1 – Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos

O produtor deverá proceder à concentração e armazenamento dos produtos referidos em locais adequados na exploração e/ou proceder à sua deposição em locais destinados a esse fim, nomeadamente em termos de Aterros Sanitários, Entidades Recolectoras, Parques Camarários, Oficinas, etc, de forma a evitar a contaminação do solo, da água e do ar através da incineração destes produtos.

Deverá ser dada especial atenção à agricultura intensiva, que recorre a culturas de regadio com forte utilização de plásticos ou derivados e de maquinaria de rega, nomeadamente estações ou equipamento de bombagem de água, com recurso a fontes de energia que não a electricidade ou outra não poluente.

Deverá ainda ser dada especial atenção, ao estado das linhas de água, nomeadamente no que se refere à presença de produtos alvo deste indicador e, em especial, ao despejo / derrame de plásticos e óleos em linhas de água, prática esta que é proibida.

Neste âmbito, a equipa de controlo, sempre que esteja na presença de um pedido de ajuda com culturas de regadio, deverá deslocar-se junto do equipamento de rega e dos locais de bombagem da água (ter especial atenção ao equipamento de bombagem instalado nas margens das linhas de água).

Nos casos em que, no decurso do controlo, se constata a presença de algum dos produtos referidos, a equipa de controlo deverá avaliar se esse mesmo produto foi abandonado pelo produtor ou se o mesmo foi transportado / colocado acidentalmente na exploração, por pessoas ou meios estranhos à actividade agrícola tradicional desenvolvida pelo produtor nessas mesmas superfícies, devendo ter-se presente que a presença / distribuição de qualquer destes produtos na exploração, efectuada pelo próprio ou por terceiros, é motivo suficiente para indiciar o incumprimento.

Relativamente ao destino dos óleos, e devido ao grau de contaminação que este tipo de produto pode gerar no solo, ar e água, a equipa de controlo deve dar especial atenção para além do local de deposição / armazenagem / concentração dos óleos, ao destino dado a estes produtos, na exploração. Caso o produtor informe que efectua as mudanças de óleo e lubrificações fora da exploração (por exemplo, oficina) ou que procede à concentração dos mesmos, deverá ser

solicitada e registada, no relatório de controlo, a identificação desses mesmos locais ou oficinas, bem como o acesso a facturas comprovativas dessa actividade e, na eventualidade de existirem dúvidas, deverá estabelecer-se contacto com essas mesmas entidades, de forma a validar a veracidade da informação prestada.

Importa, assim, no âmbito do controlo deste indicador:

- Avaliar o tipo de agricultura praticada na mesma e equipamento disponível, face à dimensão e tipo de culturas, bem como a localização geográfica e dimensão da exploração;
- Verificar o local onde se procede habitualmente à concentração dos plásticos, pneus e óleos (bidões de plástico ou de metal), devendo o controlador avaliar a sua correcta adequabilidade, com vista a proteger o ambiente dos elementos acima referidos;
- Verificar se nas parcelas da exploração, ou nas próprias instalações, estão presentes plásticos, embalagens, sacos, óleo e pneus espalhados no solo, ou se esses mesmos elementos são depositados em linhas de água, enterrados ou queimados directamente no solo;
- Verificar o local de deposição / concentração dos recipientes onde é efectuada a concentração dos óleos e avaliar a sua estanquicidade, de forma a evitar derrames para o solo ou pontos de água, no caso do produtor informar que procede à recolha daqueles produtos.

Sempre que forem detectadas situações de incumprimento nesta área, a equipa de controlo deverá obter registos fotográficos panorâmicos em qualidade, quantidade e pormenor suficiente, com vista a instruir o processo, já que pode haver a necessidade de transmitir informação para outras entidades com poderes para actuar e analisar a não conformidade noutras áreas, devendo aqui ser dada especial atenção à situação dos óleos e lubrificantes.

Por último, a equipa deverá dar particular atenção às explorações que possuem um parque de máquinas degradado.

6.4.12. Controlo do indicador 4.2. – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola

Para verificação do cumprimento deste indicador, a equipa de controlo deverá confirmar se o produtor procede à recolha, concentração e posterior armazenamento dos resíduos de origem agrícola em locais adequados na exploração, promovendo a sua posterior entrega a entidades

acreditadas para a recolha e tratamento dos materiais em questão.

Caso a equipa de controlo detectar que este indicador está em incumprimento, e uma vez que o mesmo pode ser considerado como **"Incumprimento Menor" (IM)**, a menos que o produtor tenha tomado medidas correctivas imediatas, pondo termo ao incumprimento detectado, deverá ser-lhe concedido um **prazo de 10 dias úteis**, a contar da data da visita de controlo, para que o mesmo comunique, por escrito, ao ICNB, a regularização da situação. Para tal, deverá ser adoptado o procedimento descrito no ponto 6.2.4.

Findo este prazo, podem verificar-se duas situações:

I. O produtor comunicou a regularização da situação:

Neste caso, a equipa de controlo deverá deslocar-se novamente à exploração, para verificar se, de facto, a situação de incumprimento foi ultrapassada. Consoante a situação detectada, no campo das **"Observações"** da Ficha de Campo deverá ser mencionado o seguinte:

"Em ___/___/_____, confirmou-se, em sede de controlo físico, a regularização (ou a manutenção) do incumprimento do indicador *4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola*."

II. O produtor não comunicou a regularização da situação:

Neste caso, manter-se-á a situação de incumprimento detectado em controlo, devendo o produtor ser notificado nos termos da minuta do Anexo III-G.

7. ANÁLISE E DECISÃO SOBRE AS ACÇÕES DE CONTROLO

Atendendo a que os indicadores inerentes a cada Directiva se caracterizam pela sua diversidade, pelo seu grau de importância e pela maior ou menor dificuldade da sua implementação, o seu incumprimento será avaliado, através da atribuição de uma pontuação, segundo (artº 41º do Reg. (CE) nº 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril):

- **Extensão** – para a sua determinação deve ter-se em conta, nomeadamente, se o incumprimento é de grande alcance ou se se limita apenas à exploração;
- **Gravidade** – depende, nomeadamente, da importância das respectivas consequências, atendendo aos objectivos do requisito ou norma em causa;
- **Permanência** – depende, nomeadamente, do período durante o qual dura o efeito ou do potencial para pôr termo a esse efeito através de meios razoáveis.

O incumprimento de um ou mais indicadores poderá conduzir à aplicação de uma **taxa de penalização** sobre o montante total das ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos a Condicionalidade e auferido pelo produtor na presente campanha.

Entende-se por **incumprimento "reiterado"**, o incumprimento do mesmo requisito ou norma, no âmbito da Condicionalidade, determinado mais do que uma vez num período de três anos consecutivos, desde que o produtor tenha sido informado de um incumprimento anterior e, se for caso disso, tenha tido a possibilidade de tomar medidas necessárias para pôr temo a esse incumprimento anterior. Esta situação poderá conduzir ao agravamento da taxa de penalização da condicionalidade aplicada, ou mesmo à exclusão das ajudas acima referidas, caso se verifiquem subsequentes reiterações.

Quando for detectado o **incumprimento em um ou mais indicadores**, deverá ser enviada ao produtor, com a máxima brevidade, uma carta registada e com aviso de recepção, informando-o de tal facto e concedendo-lhe um prazo de 10 dias úteis para a apresentação de uma justificação, conforme disposto no artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo (vidé Anexo III–B). Em caso de óbito do produtor, a situação detectada deverá ser comunicada ao "cabeça de casal" ou aos "Herdeiros de…".

Findo aquele prazo, caso o produtor não apresente qualquer resposta, ou os argumentos por ele invocados não permitam justificar a situação detectada, tal deverá ser-lhe comunicado, nos termos

da minuta constante do Anexo III-C ou Anexo III-D, respectivamente.

Incumprimento Menor (IM)

De acordo com o Reg. (CE) nº 146/2008 do Conselho, de 14 de Fevereiro, a experiência revelou a necessidade de prever uma certa tolerância para os casos menores de incumprimento dos requisitos de condicionalidade, cuja gravidade, extensão e persistência não justifiquem uma redução imediata dos pagamentos a conceder, sujeitos a condicionalidade. Tal medida de tolerância, deverá incluir um acompanhamento adequado por parte da autoridade nacional competente até o incumprimento ter sido sanado. Contudo, os casos de incumprimento que constituam um risco directo para a saúde pública ou animal não são considerados menores.

No caso concreto das Directivas Aves e Habitats, apenas o incumprimento do **indicador *"4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola"*** pode ser considerado incumprimento menor.

Conforme anteriormente referido, a menos que o agricultor tenha tomado medidas correctivas imediatas, pondo termo ao incumprimento detectado, deverá ser concedido um **prazo de 10 dias úteis**, a contar da data da visita de controlo, para que o mesmo comunique, por escrito, ao ICNB, a regularização da situação. Se findo este prazo, a situação não for corrigida ou nada for comunicado, o incumprimento manter-se-á.

Procedimentos Finais

Os relatórios de controlo e os elementos eventualmente apresentados pelos produtores, serão posteriormente analisados pelo Director de Departamento do ICNB, responsável pela Área Protegida, Sítio ou ZPE que lhe estão afectos.

Quando o controlo for dado por concluído, o Director do Departamento **deverá ficar com cópia do processo e enviar, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da sua conclusão**, os **processos completos** (relatório de controlo, saídas gráficas, cópia da correspondência enviada ao produtor, respostas enviadas pelo produtor, e qualquer outra documentação considerada relevante e que tenha fundamentado o resultado final do controlo) **para o representante do ICNB na CAPC** (Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade).

Posteriormente, e após verificação dos mesmos, o representante na CAPC deverá **enviar os processos para o IFAP, no prazo de um mês, a contar da data da sua conclusão** (conforme previsto no artº 48º do Reg. (CE) nº 796/2004), para verificação e posterior registo informático dos resultados de controlo.

Esse envio deverá ser acompanhado de uma listagem discriminativa dos relatórios e dos respectivos resultados de controlo, nos moldes descritos no Anexo III-H, indicando, de forma explícita, se os RLG's em questão (Directivas Aves e Habitats) estão ou não conformes.

Um **RLG** considera-se **"conforme" (S)**, caso todos os indicadores do quadro da ficha de campo estiverem assinalados a "S" ou a "T" ou, se algum desses indicadores tiver sido assinalado a "N", mas no campo das "Observações" da ficha de campo (Modelo C69) estiver **devidamente fundamentado, que tal incumprimento se considera ultrapassado**. No caso específico de o produtor ter regularizado um incumprimento detectado no indicador 4.2., deverá ser assinalado "R" no campo correspondente da coluna do "Cumpre (S/N/T/R)".

Um **RLG** considera-se **"não conforme" (N)**, caso haja pelo menos um indicador assinalado a "N", devendo, nesta situação, vir referido, no campo das "Observações" da ficha de campo (Modelo C69) que, **após notificação do produtor, se mantêm os incumprimentos** detectados em controlo.

ANEXO I – Relatório de Controlo

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas | IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

DCO-UCAD 2009
2009-06-24
A00- 1

RELATÓRIO DE CONTROLO

PEDIDO ÚNICO

(CAPA)

P.U.

Ano 2009

(C00)

2009-06-24

Pag: 1 de 111

Identificação do Agricultor

N.º IFAP : 999 999 999 **N.º Contribuinte :** 999999999 **DRA :** 99

Nome : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Morada : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Localidade : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cod. Postal : XXXXYYY XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX **Telefone :** XXXXXXXXXXXXXX

Ajudas Candidatas	Cand.
.	
.	
Regime Pagamento Único	N
.	
Trigo Duro	N
Prémio às Proteaginosas	N
Arroz	N
Culturas Energéticas	N
Frutos Casca Rija	N
Algodão	N
Sementes Certificadas	N
Tabaco	N
Sector Produção e Transformação do Tomate	N
Sector Produção e Transformação de Pêra e Pêssego	N
Produtores determinados Citrinos	N
Uvas Secas	N
Forragens Secas	N
POSEI (Madeira)	N
.	
.	
.	
Beterraba	N
Condicionalidade	
.	
.	
.	
.	
.	
Reg. (CE) n.º 1698/2005 (PRODER)	
Manutenção da Actividade Agri. Z. Desfavorecidas	N
Modos de Produção	N
Silvo Ambientais	N
Reg. (CE) n.º 1257/99 (RURIS)	
Medidas Agro-Ambientais	N
Produtos Lácteos	
Prémio aos Produtores de Produtos Lácteos (Açores)	N
Pagamentos Complementares (Açores)	N
Produtos Lácteos	N
Pagamentos Complementares - Art. 69 do Reg. (CE) nº1782/03	
Arvenses	N
Arroz	N
Azeitona para Azeite	N
Azeitona para Azeitona de Mesa	N
Beterraba	N
Animais (Artigo 69)	
Comercialização de Bovinos	N
Comercialização de Ovinos/Caprinos	N
Animais	
Prémio ao Abate - Explorações	N
Vacas Aleitantes	
Manutenção de Vacas Aleitantes	N
Ovinos e Caprinos	
Prémio por Ovelha e Cabra	N
Prémio Complementar (Ajuda ao Mundo Rural)	N

Marcação para Controlo	Marcação					Data Recolha	Data Emissão
	Marc.	Indeferido	Em Análise	Critério	Data		
Superficies	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Regime Pagamento Único (Superficies)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Regime Pagamento Único (Animais)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Trigo Duro	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Prémio as Proteaginosas	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Arroz	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Culturas Energéticas	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Frutos Casca Rija	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Algodão	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Sementes Certificadas	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Tabaco	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Tomate	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Pomares	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Citrino	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Uvas Secas	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Forragens Secas	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
POSEI - Medida 1	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
POSEI - Vinha	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
POSEI - Banana	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
POSEI - FHF	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Beterraba Sacarina	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Cond. Animal	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Cond. Ambiental (Aves e Habitats)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Cond. Ambiental (Restantes Requisitos)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
BCAA - Condicionalidade	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
.	.		.	.	.	.	.
Manutençao da Act. Agr. Z. Desfavorecidas	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Modos de Produção	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Silvo Ambientais	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Medidas Agro-Ambientais	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Produtos Lácteos Quota e Ajuda	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Produtos Lácteos Entregas e Transporte	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
.	.		.	.	.	.	.
Arvenses e Arroz (Artigo 69)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
.	.		.	.	.	.	.
Azeitona para Azeite/Mesa (Artigo 69)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
.	.		.	.	.	.	.
Beterraba (Artigo 69)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Animais (Artigo 69)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
.	.		.	.	.	.	.
.	.		.	.	.	.	.
Prémio ao Abate - Explorações (PAB)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Manutenção de Vacas Aleitantes (VAL)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Prémio por Ovelha e Cabra (POC)	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD
Prémio Complementar	N		N	XXXXXX	AA-MM-DD	AA-MM-DD	AA-MM-DD

Relatório de Controlo: [X] **Superficies** [X] **Animais** [X] **Condicionalidade Animal** [X] **Condicionalidade Ambiental**

Marca(s) de Exploração : XXXXX,XXXXX Nº de UP's : 999

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas | IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas · IFAP DCO-UCAD 2009 2009-07-02 · A01- 1	**RELATÓRIO DE CONTROLO** **PEDIDO ÚNICO** *(Rosto)*	**P.U.** **Ano 2009** **(C01)**	2009-07-02 Pag: 1 de 111

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR **Nº IFAP : 999 999 999**

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX — Nº Contribuinte: 999999999
Morada: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Localidade: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX — Tel. morada: XXXXXXXXXXXXXX
Cód. Postal: XXXXYYY XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX — Tel. Contacto: XXXXXXXXXXXXXX

Ano de Início do Compromisso: Candidatura M.A.Z.D.'s 9999 **Candidatura Medidas Agro-Ambientais** 9999

2. DADOS ADMINISTRATIVOS

Selecção/Critério: F / XXXXXX — Entidade Controladora: 99 — DRAP: 99 — Tipo Cont. (T/F) : X
Nº Tranche: XXXXXX — Nº da Equipa : XXXXXXXX — Código de Medição: XX

3. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº Parcelas Agrícolas Declaradas: 9 999 Controladas : 9 999

CLASSIFICAÇÃO PRIMÁRIA (FEAGA) : **SECUNDÁRIA (IFAP) :**
(Conforme =S Não Conforme=N)

Regime de Pagamento Único (RPU)	Decl. (Ha.)	Ctrl.(Ha.)	Ha.	%	
RPU	101				
Condicionalidade					
Prémios Específicos	**Decl.(Ha.)**	**Ctrl.(Ha.)**	**Ha.**	**%**	
Prémio às Proteaginosas	401				
Pagamento Específico ao Arroz	501				
Prémio Específico Trigo Duro	601				
Culturas Energéticas	701				
Frutos de Casca Rija	801				
Prémio Específico ao Algodão	1005				
ÁREAS FORRAGEIRAS	**Decl.(Ha.)**	**Ctrl.(Ha.)**	**Ha.**	**%**	
Total Áreas Forrageiras para Encabeçamento	901				
ÁREAS OUTRAS CULTURAS	**Decl.(Ha.)**	**Ctrl.(Ha.)**	**Ha.**	**%**	
Tabaco Burley	1001				
Tabaco Virgínia	1002				
Tomate para Transformação	1003				
Forragens Secas	1004				
Sementes Certificadas	1006				
POSEI (Ajuda ha) / Medida 1 - Madeira	1007				
POSEI (Vinha) - Madeira	1008				
POSEI (Banana) - Madeira	2001				
POSEI (SHF) - Madeira	2101				
PRODER	**Decl.(Ha.)**	**Ctrl.(Ha.)**	**Ha.**	**%**	
Manutenção da Actividade Agrícola Zona Desfavorecida	2201				
Modos de Produção					
Silvo Ambientais					
RURIS	**Decl.(Ha.)**	**Ctrl.(Ha.)**	**Ha.**	**%**	
Medidas Agro-Ambientais					
Boas Praticas Agrícolas					
Superfície Global P.A. (SIGC)	**Decl.(Ha.)**	**Ctrl.(Ha.)**	**Ha.**	**%**	
Continente - Total RPU/P. Específicos/Casca Rija	2701				
Regiões Autónomas - Total POSEI	2801				
Total de Áreas Forrageiras	2901				

4. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Quantidade de semente de Trigo Duro adquirida (Kgs)	

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O Controlo foi anunciado (S/I) ☐	Com antecedência de horas	O produtor/rep. legal acompanhou fiscalização (S/N) ☐
N.º de Parcelas Visitadas em campo :		
Controlo de Campo · Primeira Data :	Última Data :	
Recusa de Controlo (nº 2 do Art. 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004 da Comissão de 21/04) (S/N) : ☐		

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

DCO-UCAD 2009
2009-06-24

F01- 1

RELATÓRIO DE CONTROLO
PEDIDO ÚNICO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRAM A EXPLORAÇÃO

P.U.
Ano 2009
(CP1)

2009-06-24

N.º IFAP : 999 999 999

Nome : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Marcas de Exploração Declaradas : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RPU - Número de direitos		
Superfície	Retirada de Terras	Especiais
9 999.00	9 999.00	9 999.00

RPU - Controlo de Utilização de Direitos	
Normais	Especiais
9 999.00	9 999.00

a) O - Retenção de Ovinos/Caprinos; B - Retenção Bovinos; S - Ret. Ovi/Cap/Bov

Período Retenção Ovinos : 2007-01-01 a 2007-12-31

Período Retenção Vacas : 2007-01-01 a 2007-12-31

Identificação				Localização		Tinhanidade	IQFP	Área da Parcela				Zona Def/Mont.	Reserva Específica	Zona ICNB	Zona Vulnerável	Zona Prot. Capr. Água	Ter./Soc./Acid./Turz.	Decl. Local. Retenção a)	Marca de Exploração	Candidatura R.P.U.	Cand. MAZD's	Medidas Agro Ambientais
Up	Nº Parcelar 2009	Seq.	Nome da Parcela	D C	Freg.			SIP	Área Útil	Expl.	Total											Medidas
1	999 999 99 99 999	001	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	002	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	003	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	004	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	005	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	006	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	007	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	008	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	009	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	010	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	011	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	012	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	013	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	014	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	015	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	016	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	017	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	018	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	019	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	020	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	021	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	022	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	023	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	024	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	025	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	026	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	027	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	028	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	029	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	030	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	031	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	032	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	033	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	034	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	035	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	036	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ

Unidade de Produção(UP) N.º	1: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 2 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º 3	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 4 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º 5	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 6 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º 7	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 8 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º 9	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 10 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas | IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

DCO-UCAD 2009
2009-06-24

F01- 2

RELATÓRIO DE CONTROLO
PEDIDO ÚNICO
IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRAM A EXPLORAÇÃO

P.U.
Ano 2009
(CP1)
Continuação

2009-06-24

Pág. : 10 de 111

* 9 9 9 9 9 9 9 9 9 *

N.º IFAP : 999 999 999
Nome : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Marcas de Exploração Declaradas : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Identificação				Localização		Titularidade	IQFP	Área da Parcela				Zona Desf/Mont.	Reserva Específica	Zona ICNB	Zona Vulnerável	Zona Prot. Capt. Água	Ter./Soc./ Acid./Varz.	Decl. Local. Retenção a)	Marca de Exploração	Candidatura R.P.U.	Cand. MAZD's	Medidas Agro Ambientais
Up	Nº Parcelar 2009	Seq.	Nome da Parcela	D C	Freg.			SIP	Área Útil	Expl.	Total											Medidas
1	999 999 99 99 999	037	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	038	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	039	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	040	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	041	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	042	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	043	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	044	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	045	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	046	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	047	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	048	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	049	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	050	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	051	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	052	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	053	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	054	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	055	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	056	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	057	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	058	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	059	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	060	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	061	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	062	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	063	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	064	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	065	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	066	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	067	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	068	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	069	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	070	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	071	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	072	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	073	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	074	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ
1	999 999 99 99 999	075	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	9999	99	9	1	999.99	999.99	999.99	999.99	X	X	X	X	X	X	X	XXXXX	X	X	XXXYYYZZZ

Unidade de Produção(UP) N.º	1: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 2	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º	3 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 4	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º	5 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 6	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º	7 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 8	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X
(UP) N.º	9 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N)	X	(UP) N.º 10	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	+ 40 UDE (S/N) X

DCO-UCAD 2009	**RELATÓRIO DE CONTROLO** **CONFIRMAÇÃO DA ACÇÃO DE CONTROLO DE CAMPO**	**P.U.** Ano 2009 (C100)	2009-07-15 Pág.: 1 de 111

N.º IFAP : 999 999 999
Nome : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. O requerente/representante acompanhou/não acompanhou a equipa de campo:

☐ na visita às parcelas encontrando-se registadas observações nas saídas gráficas, as quais fazem parte integrante do relatório de controlo.

☐ no controlo físico ao efectivo pecuário no âmbito do ENCAB. / VAL / POC / CND.

☐ no controlo físico dos Requisitos Legais de Gestão efectuado no âmbito da Condicionalidade

2. Sempre que se revelou necessário foram obtidos registos panorâmicos, com o objectivo de fundamentar o diagnóstico obtido.

3. O requerente/representante foi informado do carácter provisório do presente relatório, pois o mesmo está sujeito a verificações a efectuar em gabinete, concretamente, medições de áreas e análise da documentação entregue.(Não aplicável a explorações controladas no âmbito da Condicionalidade)

4. Observações da Equipa de Controlo:

....
....
....
....
....
....

5. No dia __/___/___ o requerente/representante foi informado do teor do presente relatório e quando questionado sobre se pretendia acrescentar qualquer observação ao mesmo, informou que:

....
....
....
....
....
....

6. Na mesma data o requerente/representante tomou conhecimento de todo o relatório de controlo, incluindo as saídas gráficas, constituído por ________ folhas, tendo declarado validar com a sua assinatura abaixo aposta o conteúdo do mesmo, prescindindo/não prescindindo de rubricar todas as folhas que constituem o relatório de controlo.

Assinatura da Equipa de Controlo	Data: ___ / ___ / ___	Assinatura do Agricultor / Representante Legal	Data: ___ / ___ / ___
Nomes Legíveis	Rubricas		
		N.º B.I. :	Data de Emissão : ___ / ___ / ___
Código da Equipa de Controlo :		Arquivo :	

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

DCO-DCAD 2009
2009-08-06

FS80C- 1

RELATÓRIO DE CONTROLO
PEDIDO ÚNICO

Controlo Parâmetros Condicionalidade Ambiental

P.U.
Ano 2009
(C69)

2009-08-06

N.º IFAP : 999 999 999

Nome : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* 9 9 9 9 9 9 9 9 9 - 1 *

RLG1 e RLG5 - DIRECTIVAS AVES E HABITATS
(Directiva nº 79/409/CEE, de 02/04; Directiva nº 92/43/CEE, de 21/05)

Directivas aplicáveis na Exploração (ver CP1 da Exploração a coluna ZONA ICNB) (S/N) ☐
(Se S, preencher o quadro abaixo, se N preencher T nas alineas abaixo)

Indicadores	Cumpre (S/N/T/R) (*)	Nº Seq. da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s)	Pontuação do Incumprimento
1. Novas Construções e infra-estruturas (1)			
1. 1. Construção (inclui pré-fabricados)			10
1. 2. Ampliação de construções			5
1. 3. Instalação de Estufas/Estufins			5
1. 4. Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros			10
1. 5. Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares			10
2. Alteração do uso do solo (2)			
2. 1. Alteração do tipo de uso Agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos			20
3. Alteração da morfologia do solo (3)			
3. 1. Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens)			20
3. 2. Destruição de Sebes, Muros e Galerias Ripicolas			20
3. 3. Extracção de Inertes			10
3. 4. Alteração da rede de drenagem natural			20
4. Residuos (4)			
4. 1. Deposição de sucatas e de residuos sólidos e liquidos			10
4. 2. Recolha e concentração de residuos de origem agricola (Totalidade da Exploração) (a)			5 (IM)

(*) **S**: quando Regular; **N**: quando Irregular; **T**: quando não aplicável; **R**: quando se considerar o IM regularizado

NOTAS:

Listagens, para efeitos da Condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com a legislação em vigor.

(1) Novas Construções e Infra-Estruturas:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento da área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes.

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Alteração do uso do solo:

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5ha.

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agricola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5ha, considerando-se contimidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500m.

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Alteração da morfologia do solo:

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agricolas e florestais

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(4) Residuos:

a) É obrigatório fazer a recolha e a concentração dos materiais plasticos relativos ao processo produtivo agricola, pneus e oleos. Este requisito aplica-se também às Explorações que se situam fora da Rede Natura 2000.

(IM) - Incumprimento menor, caso o agricultor tome de imediato medidas correctivas

Observações :

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO II – Saídas gráficas

000029235 - c4260340

Documento Ortofotográfico para Controlo do Terreno

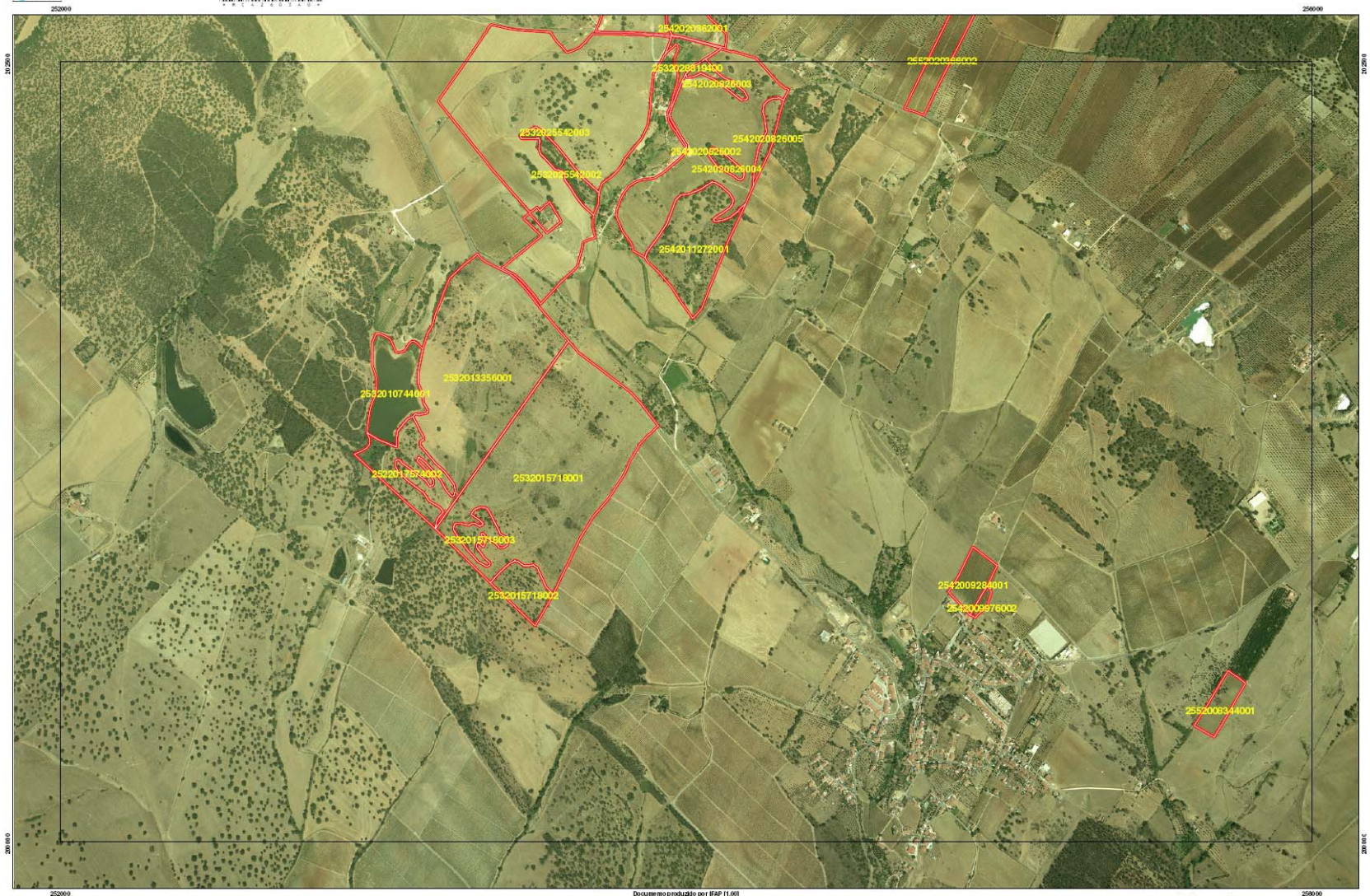

Documento produzido por IFAP [1.00]

Parcelas em controlo

0 110 220 330 440 550 Escala 1:11000 1100

Coordenadas Hayford Gauss - Datum 73

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III – Minutas

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III-A – Minuta de solicitação de documentos

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade
Directiva do Conselho nº 79/409/CEE, de 2 de Abril relativa à Conservação das Aves Selvagens
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens
Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

No seguimento da acção de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em ___/___/_____, por controladores do ICNB, com o objectivo de proceder à verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas sujeitos a Condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio, vimos por este meio solicitar o envio dos seguintes documentos:

Mais se informa que o não envio dos documentos acima referidos, para a morada indicada, num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recepção deste ofício, implica que o controlo acima identificado seja considerado não conforme, com as consequências legais daí decorrentes.

Com os melhores cumprimentos,

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas | IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III-B – Minuta de comunicação de incumprimentos

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade
Directiva do Conselho nº 79/409/CEE, de 2 de Abril relativa à Conservação das Aves Selvagens
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens
Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

No decurso da acção de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em ___/___/_____, por controladores do ICNB, foram detectados os seguintes incumprimentos:

(o que contraria o estipulado no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio)

Assim, solicita-se que nos informe, para a morada indicada e num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recepção deste ofício, do que, sobre o assunto, tiver por conveniente.

Na ausência de resposta no prazo referido, ou caso os argumentos invocados por V. Exa. não justifiquem a situação verificada, o controlo será considerado não conforme, com as consequências legais daí decorrentes.

Mais se informa que, de acordo com a legislação em vigor no âmbito da Condicionalidade, o incumprimento dos mesmos requisitos, normas ou obrigações determinado mais do que uma vez num período de três anos consecutivos, é considerado como incumprimento “reiterado”, situação que poderá conduzir ao agravamento da taxa de penalização aplicada, ou caso se verifiquem subsequentes reiterações, à exclusão das ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos a Condicionalidade, relativos à presente campanha.

Caso V. Exa. o pretenda, poderá consultar o relatório de controlo junto dos n/ Serviços.

Com os melhores cumprimentos,

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III-C – Minuta de resposta ao produtor

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade
Directiva do Conselho nº 79/409/CEE, de 2 de Abril relativa à Conservação das Aves Selvagens
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens
Contribuinte nº _____ ; NIFAP_____

Atendendo a que, até à data, não apresentou quaisquer elementos justificativos da situação detectada em controlo, a qual foi comunicada a V. Exa., através do n/ ofício nº _____, de ___/___/_____, informamos que o mesmo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III-D – Minuta de resposta ao produtor

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade
Directiva do Conselho nº 79/409/CEE, de 2 de Abril relativa à Conservação das Aves Selvagens
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens
Contribuinte nº _____ ; NIFAP_____

Relativamente à carta de V. Exa., datada de ___/___/_____, informamos que os argumentos nela invocados não permitem ultrapassar a situação verificada em controlo, pelo que o mesmo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III-E – Minuta de recusa de controlo

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade
Directiva do Conselho nº 79/409/CEE, de 2 de Abril relativa à Conservação das Aves Selvagens
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens
Contribuinte nº _____ ; NIFAP_____

Informa-se V. Exa. que não nos foi possível efectuar, no passado dia ___/___/_____ , uma visita de controlo à sua exploração, com o objectivo proceder à verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas objecto de condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio.

Verificando-se este facto por razões que lhe são imputáveis, de acordo com o nº 2 do artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004, tal situação conduz à rejeição dos pedidos de ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos à Condicionalidade, a que V. Exa. se tenha candidatado na presente campanha.

Deste modo, informa-se V. Exa. que o relatório de controlo em questão foi enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III-F – Minuta de notificação prévia do produtor

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade
Directiva do Conselho nº 79/409/CEE, de 2 de Abril relativa à Conservação das Aves Selvagens
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens
Contribuinte nº _____ ; NIFAP_____

Solicita-se a comparência de V. Exa. em _____ (local / endereço), no próximo dia ___/___/_____, pelas ____ horas, onde se encontrarão técnicos deste serviço, para tratar de assuntos do seu interesse, relacionados com a verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas sujeitos à condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio.

Caso lhe seja impossível estar presente, solicita-se que nomeie um representante devidamente mandatado para o efeito, através de procuração ou de documento equivalente, devendo o mesmo fazer-se acompanhar do respectivo Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão.

Mais se informa que a não comparência na data e local indicado, será entendida como recusa de controlo (nº 2 do Artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004 da Comissão de 21/04), ficando sujeito às Penalizações Regulamentares, caso a situação não seja justificada, no prazo de três dias úteis, por escrito e por intermédio de carta registada remetida ao ICNB, ao cuidado de _____, para o endereço _____.

Para qualquer esclarecimento sobre este assunto, deverá contactar o nº _____.

Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-G – Minuta de resposta ao produtor em caso de Incumprimento Menor (IM)

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade
Directiva do Conselho nº 79/409/CEE, de 2 de Abril relativa à Conservação das Aves Selvagens
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens
Contribuinte nº _____ ; NIFAP_____

Atendendo a que, até à data, não nos comunicou a regularização da situação de incumprimento do *indicador "4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola*" detectada no decurso da visita de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em ___/___/_____, informa-se que o controlo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas

ANEXO III-H – Listagem de envio de relatórios de controlo

Condicionalidade – Controlo 2009

Directivas Aves e Habitats

Listagem de controlos efectuados

NIFAP	Nome	Data do controlo	Conformidade (S/N)

ANEXO IV – Legislação nacional aplicável

posto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal, se for caso disso, deve consultar o governo civil do distrito em que o estabelecimento se localiza, nos termos do artigo 70.º, no prazo de oito dias contado da data da entrada em vigor do presente diploma, suspendendo-se o prazo fixado para a decisão camarária até à recepção daquele parecer ou, na falta de parecer, até ao termo do prazo para a sua emissão.

Artigo 53.º

Processos pendentes respeitantes à autorização de abertura de novos estabelecimentos

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura de estabelecimentos de restauração e de bebidas, aplica-se o disposto no presente diploma para a emissão de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas.

2 — No caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que estiverem em construção à data da entrada em vigor do presente diploma, o início do seu funcionamento depende igualmente de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas.

Artigo 54.º

Processos pendentes respeitantes a estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes a obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes e em funcionamento, aplica-se o disposto no artigo 51.º, com as necessárias adaptações.

2 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à entrada em funcionamento de parte ou totalidade de estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes, resultante de obras neles realizadas, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — No caso das obras referidas no número anterior que estiverem em curso à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o n.º 2 do artigo anterior.

4 — À licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas que vier a ser emitida na sequência dos casos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 49.º

Artigo 55.º

Regime relativo aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

1 — Continuam a aplicar-se aos restaurantes e similares existentes à data da entrada em vigor do presente diploma as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que pressupõem a existência de categorias dos mesmos, enquanto aquelas não forem alteradas por forma a adaptarem-se ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — As categorias a que se refere o número anterior são as que os restaurantes e similares tinham à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 56.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e de especificidades regionais a introduzir por diploma regional adequado.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1997.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 140/99

de 24 de Abril

A conservação da Natureza, entendida como a preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, tem vindo a afirmar-se como imperativo de acção política e de desenvolvimento cultural e sócio-económico à escala planetária.

A interiorização dos princípios e da acção que lhe estão subjacentes afirmou-se sobretudo a partir da Declaração do Ambiente, adoptada pela primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, culminando na recente Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, donde resultou a adopção de um conjunto de documentos e compromissos, donde ressalta a Convenção da Diversidade Biológica.

No espaço comunitário, a primeira grande acção conjunta dos Estados membros para conservação do património natural ocorreu em 1979, com a publicação da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves). Este diploma tem por objectivo a protecção, gestão e controlo das espécies de aves que vivem no estado selvagem no território da União Europeia, regulamentando a sua exploração. Atendendo à regressão de muitas populações de espécies de aves no território europeu (em especial das migradoras), à degradação crescente dos seus *habitats* e ao tipo de exploração de que eram alvo, aquela directiva prevê que o estabelecimento de medidas de protecção passa nomeadamente pela designação de zonas de protecção especial (ZPE), correspondentes aos *habitats* cuja salvaguarda é prioritária para a conservação das populações de aves. Portugal transpôs esta directiva para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro.

Em 1993 os Estados membros da União Europeia publicam aquele que é considerado o principal acto de direito comunitário no domínio da conservação da Natureza: a Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*). Este diploma visa a conservação da biodiversidade, através

da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens do território da União Europeia, nomeadamente mediante a criação de um conjunto de sítios de interesse comunitário, designados como zonas especiais de conservação (ZEC). Portugal transpôs esta directiva para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

Esta directiva prevê o estabelecimento de uma rede ecológica europeia de zonas especiais de conservação, a Rede Natura 2000, que englobará as ZEC e as ZPE.

Assim, em termos de direito comunitário, a regulamentação relativa à conservação da Natureza alicerça-se em torno das directivas aves e *habitats,* de âmbito complementar e objectivos substantivamente idênticos, que no início do próximo século consubstanciarão em conjunto o instrumento de conservação comunitário por excelência: a Rede Natura 2000.

Tendo em conta o âmbito complementar das directivas aves e *habitats,* a evolução do quadro jurídico comunitário nesta matéria e, face a isto, a necessidade de actualizar o normativo interno referente à directiva aves, torna-se imperioso rever, harmonizar e compatibilizar a regulamentação nacional relativa a esta matéria (Decretos-Leis n.ºs 75/91, de 14 de Fevereiro, e 226/97, de 27 de Agosto). Deste modo, dotar-se-á de maior eficácia e transparência a matéria processual de natureza jurídico-administrativa resultante da aplicação desta regulamentação e, a nível comunitário, optimizar-se-á o cumprimento das obrigações do Estado Português relativamente à criação da Rede Natura 2000.

A regulamentação num único diploma das disposições emergentes das directivas aves e *habitats* permitirá alcançar os objectivos enunciados, de um modo simples, eficaz e administrativamente racional.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

1 — O presente diploma procede à revisão da transposição para o direito interno das seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho;
b) Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (directiva *habitats*), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — São objectivos deste diploma contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se:

a) A todas as espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território nacional, incluindo os seus ovos e ninhos;
b) A todos os tipos de *habitats* naturais constantes do anexo B-I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
c) Às espécies constantes dos anexos B-II, B-IV e B-V ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei, o presente diploma não se aplica às espécies aquícolas, com excepção das constantes nos anexos a este diploma, e às espécies cinegéticas, objecto de legislação própria em vigor.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Conservação»: o conjunto das medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e fauna selvagens num estado favorável, conforme as alíneas *f*) e *i*);
b) «*Habitat* de uma espécie»: o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;
c) «*Habitats* naturais»: as zonas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;
d) «*Habitats* naturais de interesse comunitário»: os *habitats* constantes do anexo B-I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
e) «Tipos de *habitat* natural prioritários»: os tipos de habitat natural ameaçados de extinção e existentes no território nacional, que se encontram assinalados com asterisco (*) no anexo B-I;
f) «Estado de conservação de um *habitat* natural»: a situação do *habitat* em causa em função do conjunto das influências que actuam sobre o mesmo, bem como sobre as espécies típicas que nele vivem, susceptível de afectar a longo prazo a sua distribuição natural, a sua estrutura e as suas funções, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas;
g) «Espécies de interesse comunitário»: as espécies constantes dos anexos A-I e B-II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, bem como as espécies de aves migratórias não referidas no anexo A-I;
h) «Espécies prioritárias»: as espécies indicadas a nível comunitário como tal e que se encontram assinaladas com asterisco (*) nos anexos A-I e B-II;
i) «Estado de conservação de uma espécie»: a situação da espécie em causa em função do conjunto das influências que, actuando sobre a mesma, pode afectar, a longo prazo, a distri-

buição e a importância das suas populações no território nacional;

j) «Espécime»: qualquer animal ou planta vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto derivado desse animal ou planta ou quaisquer outros produtos susceptíveis de serem identificados como partes ou produtos derivados de animais ou plantas das referidas espécies, segundo as indicações fornecidas pelo documento de acompanhamento, pela embalagem, por uma marca ou etiqueta ou por qualquer outro elemento;

l) «Sítio»: uma zona definida geograficamente, cuja superfície se encontra claramente delimitada;

m) «Sítio de importância comunitária»: um sítio que, na ou nas regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica ou macaronésica, contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de *habitat* natural do anexo B-I ou de uma espécie do anexo B-II num estado de conservação favorável, e possa também contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para, de forma significativa, manter a diversidade biológica na ou nas referidas regiões biogeográficas;

n) «Zona especial de conservação» (ZEC): um sítio de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado;

o) «Zona de protecção especial» (ZPE): uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações das espécies de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus *habitats;*

p) «Análise de incidências ambientais»: recolha e reunião de dados tendo em vista a identificação e previsão dos efeitos, nomeadamente sobre a fauna, a flora e os *habitats,* decorrentes de quaisquer acções, planos ou projectos, individuais ou em conjunto, com identificação ou propostas de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, e que é efectuada antes de ser tomada uma decisão sobre a sua execução;

q) «Animais irrecuperáveis»: animais que em virtude do seu estado de debilidade física ou de habituação ao homem não possuem condições para sobreviver pelos próprios meios no seu ambiente natural;

r) «Anilhagem»: técnica de estudo biológico das espécies e populações selvagens da fauna, que consiste na captura de animais, na sua marcação com uma anilha e posterior libertação. No caso das aves, a anilha deverá possuir uma numeração individual e a identificação do serviço competente do Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

2 — Para efeitos da alínea *f*) do n.º 1, o estado de conservação de um *habitat* natural será considerado favorável sempre que a sua área de distribuição natural e as superfícies que abranja sejam estáveis ou estejam em expansão, a estrutura e as funções específicas necessárias à manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível e o estado de conservação das espécies típicas for favorável na acepção do n.º 3.

3 — Para efeitos da alínea *i*) do n.º 1, o estado de conservação de uma espécie será considerado favorável quando, cumulativamente, se verifique que:

a) Essa espécie constitua e seja susceptível de constituir a longo prazo um elemento vital dos *habitats* naturais a que pertence, de acordo com os dados relativos à dinâmica das suas populações;

b) A área de distribuição natural dessa espécie não diminuiu nem corre o perigo de diminuir num futuro previsível;

c) Existe e continuará provavelmente a existir um *habitat* suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo.

4 — Para as espécies animais que ocupem zonas extensas, os sítios de importância comunitária definidos na alínea *m*) do n.º 1 correspondem a locais, dentro da área de distribuição natural dessas espécies, que apresentem características físicas ou biológicas essenciais para a sua vida e reprodução.

Artigo 4.º

Lista nacional de sítios

1 — Além dos sítios já aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, compete ao ICN a elaboração de novas propostas de sítios a incluir na lista nacional de sítios, indicando os tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A inclusão na lista nacional dos sítios referidos no número anterior é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Sempre que a evolução natural assim o justifique, a desclassificação de qualquer sítio constante da lista referida no n.º 1 reveste também a forma prevista no número anterior.

Artigo 5.º

Zonas especiais de conservação

1 — Os sítios da lista nacional referida no n.º 1 do artigo 4.º que venham a ser reconhecidos pelas instâncias competentes da União Europeia como sítios de importância comunitária são publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente.

2 — Os sítios de importância comunitária referidos no número anterior serão classificados, no prazo máximo de seis anos a contar da data em que ocorra este reconhecimento, como zonas especiais de conservação, mediante decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Zonas de protecção especial

As áreas contendo os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a protecção das espécies

de aves mencionadas no anexo A-I, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular, serão classificadas como zonas de protecção especial, mediante decreto regulamentar.

Artigo 7.º

Planeamento e ordenamento

1 — A totalidade ou a parte dos sítios da lista nacional referidos no n.º 1 do artigo 4.º e os sítios de interesse comunitário e as ZEC referidos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior, ou das ZPE, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, ficam sujeitas ao regime previsto nos respectivos diplomas de classificação ou criação da área protegida e de criação da ZPE.

2 — A totalidade ou a parte das ZPE criadas ao abrigo do presente diploma que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior, ficam sujeitas ao regime previsto nos respectivos diplomas de classificação ou criação da área protegida.

3 — Nas situações não abrangidas pelos números anteriores, os instrumentos de planeamento territorial ou outros de natureza especial, quando existam, devem conter as medidas necessárias para garantir a conservação dos *habitats* e das populações de espécies para as quais os referidos sítios e áreas foram designados.

4 — Verificando-se que os instrumentos de planeamento territorial ou outros de natureza especial, quando existam, actualmente em vigor não contemplam as medidas referidas no número anterior, devem os mesmos integrá-las na primeira revisão a que sejam sujeitos.

5 — No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma será publicado um plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000, estabelecendo o âmbito e o enquadramento das medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e *habitats* e tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas.

6 — O plano sectorial referido no número anterior deverá ser sujeito a um processo de consulta pública.

7 — Para os casos previstos no n.º 4, o plano sectorial deverá prever as orientações genéricas para a introdução das medidas de conservação nos instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial.

8 — Enquanto não ocorrer a revisão mencionada no n.º 4 e quando não existam instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial, ou quando estes não garantam os objectivos de conservação para a área em causa, o licenciamento ou a autorização dos actos ou actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º fica sujeito a parecer favorável do ICN.

9 — Dos pareceres desfavoráveis emitidos ao abrigo do número anterior cabe recurso, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação, para o Ministro do Ambiente.

10 — A competência para a emissão do parecer referido no n.º 8 poderá ser exercida pelas direcções regionais de ambiente, nos sítios da lista nacional, nos sítios de interesse comunitário, nas ZEC e nas ZPE a identificar em despacho do Ministro do Ambiente.

Artigo 8.º

Actos e actividades sujeitos a parecer

1 — Nos casos previstos no n.º 8 do artigo anterior, ficam sujeitos a parecer do ICN ou da direcção regional de ambiente territorialmente competente os seguintes actos e actividades:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, ampliação demolição e conservação;
b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
c) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
d) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
e) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
f) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;
g) A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos;
h) A prática de actividades desportivas motorizadas;
i) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
j) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

3 — A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

Artigo 9.º

Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais

1 — Quaisquer acções ou projectos, individualmente ou em conjunto com outras acções ou projectos, susceptíveis de afectar significativamente um sítio de importância comunitária, uma ZEC ou uma ZPE, e tendo em vista o objectivo de conservação dos mesmos, podem ser sujeitos a uma avaliação de impacte ambiental ou a um processo prévio de análise de incidências ambientais, como formalidade essencial da autorização.

2 — Sem prejuízo da legislação específica em vigor, o plano sectorial referido no artigo 7.º define as condições, os critérios e o processo a seguir na realização da avaliação do impacte ambiental ou das análises de incidências ambientais.

Artigo 10.º

Impactes ambientais negativos

1 — Quando, através da realização da avaliação de impacte ambiental ou da análise de incidências ambientais, se conclua que a acção ou projecto implica impactes negativos para um sítio de importância comunitária, para uma ZEC ou para uma ZPE, o mesmo só pode ser autorizado quando se verifique a ausência de solução

alternativa e ocorram razões imperativas de interesse público, como tal reconhecidas mediante despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do ministro competente em razão da matéria.

2 — Verificando-se que os impactes negativos da acção ou projecto incidem sobre um tipo de *habitat* prioritário ou sobre uma espécie prioritária, o reconhecimento a que se refere o número anterior só pode ocorrer quando:

a) Estejam em causa razões de saúde ou de segurança públicas;
b) A realização da acção ou projecto implique consequências benéficas para o ambiente;
c) Ocorram outras razões de interesse público, reconhecidas pelas instâncias competentes nacionais e da União Europeia.

3 — A autorização para a realização das acções ou projectos a que aludem os números anteriores inclui as necessárias medidas mitigadoras e compensatórias a adoptar de acordo com as conclusões dos processos previstos no artigo 9.º

Artigo 11.º

Espécies animais

1 — Com vista à protecção das espécies animais constantes do anexo B-IV e das espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território nacional, referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, é proibido:

a) Capturar, abater ou deter os espécimes respectivos, qualquer que seja o método utilizado;
b) Perturbar esses espécimes, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos do presente diploma;
c) Destruir, danificar, recolher ou deter os seus ninhos e ovos, mesmo vazios;
d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de repouso dessas espécies.

2 — Relativamente às espécies referidas no n.º 1, são ainda proibidas a exposição com fins comerciais, a venda, a oferta, a troca, a detenção, o transporte para fins de venda ou de troca e ainda a compra de espécimes retirados do meio natural, vivos ou mortos, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, com excepção dos espécimes obtidos legalmente antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 224/93, de 18 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

3 — As proibições referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e no n.º 2 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo presente artigo.

4 — As proibições referidas no n.º 2 não se aplicam:

a) Às espécies inscritas no anexo A-II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, desde que as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo;
b) Após parecer prévio do ICN, às espécies inscritas no anexo A-III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, desde que as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo.

5 — O parecer referido na alínea *b*) do número anterior deverá ser emitido no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

6 — A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

Artigo 12.º

Espécies vegetais

1 — Com vista à protecção das espécies vegetais constantes do anexo B-IV, são proibidas:

a) A colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição das plantas ou partes de plantas no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;
b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de espécimes das referidas espécies, colhidos no meio natural, com excepção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

2 — As proibições referidas no número anterior aplicam-se a todas as fases do ciclo biológico das plantas abrangidas pelo presente artigo.

Artigo 13.º

Meios e formas de captura ou abate proibidos

No que se refere à captura ou abate de espécimes da fauna selvagem enumerados na alínea *a*) do anexo C ao presente diploma e que dele faz parte integrante, e nas situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º, para a recolha, captura ou abate das espécies animais mencionadas no referido anexo são proibidos todos os meios não selectivos susceptíveis de provocar a extinção ou de perturbar gravemente a tranquilidade das populações desses espécimes e, em particular:

a) A utilização dos meios de captura ou de abate não selectivos enumerados na alínea *a*) do anexo C;
b) Qualquer forma de captura ou abate a partir dos meios de transporte referidos na alínea *b*) do anexo C.

Artigo 14.º

Medidas para a colheita, captura e abate

1 — Sempre que necessário, são fixadas, através de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, as medidas adequadas para que a colheita, captura e abate no meio natural de espécimes das espécies da flora e da fauna selvagens referidas no anexo B-V, bem como a sua exploração, sejam compatíveis com a sua manutenção num estado de conservação favorável.

2 — As medidas referidas no n.º 1 podem compreender, nomeadamente:

a) As restrições relativas ao acesso a determinadas áreas;
b) A proibição temporária de captura e abate ou a interdição de locais de captura, abate e colheita de espécimes no meio natural e de exploração de certas populações;

c) A regulamentação dos períodos ou dos modos de colheita, captura e abate;
d) A aplicação na colheita ou captura e abate de regras haliêuticas ou cinegéticas que respeitem a sua conservação;
e) A criação de um sistema de autorizações da colheita, captura e abate ou de quotas;
f) A regulamentação da compra, venda, colocação no mercado, detenção ou transporte com vista à venda de espécimes;
g) A criação de espécimes de espécies animais em cativeiro, bem como a propagação artificial de espécies vegetais, em condições estritamente controladas, com vista à redução da sua colheita no meio natural;
h) A avaliação do efeito das medidas adoptadas.

Artigo 15.º

Colecções

1 — É proibido coleccionar espécimes, vivos ou mortos, das espécies referidas nos artigos 11.º e 12.º, incluindo as partes ou produtos delas derivados, bem como ninhos e ovos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as colecções para fins de investigação ou de ensino.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, os interessados devem comprovar junto do ICN a finalidade das respectivas colecções de acordo com os procedimentos previstos no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

4 — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2 e 3, as entidades singulares ou colectivas já possuidoras de colecções ficam obrigadas a dar conhecimento ao ICN das características essenciais identificadoras dessas colecções, no prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16.º

Introdução de espécies não indígenas

1 — A introdução, na Natureza, de todas as espécies de flora e da fauna que não ocorram naturalmente no estado selvagem no território nacional, bem como as medidas adequadas a esse fim, são objecto de regulamentação própria.

2 — Até à data da entrada em vigor do diploma referido no número anterior, a introdução de todas as espécies aí referidas fica sujeita a parecer vinculativo do ICN, sem prejuízo de outras autorizações previstas na legislação em vigor, podendo ser autorizada se se verificarem, cumulativamente, as condições a seguir mencionadas:

a) Existam vantagens inequívocas para o homem e para as biocenoses;
b) A introdução seja insusceptível de prejudicar o equilíbrio ecológico ou a saúde pública;
c) Não exista nenhuma espécie indígena apta para o fim pretendido;
d) For efectuada uma avaliação de incidências ambientais aprofundada e planificada, cujas conclusões serão determinantes para a autorização.

3 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as espécies objecto de exploração zootécnica, excepto em aquaculturas, e de exploração agrícola e florestal, incluindo as espécies consideradas nos Catálogos de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas.

4 — A autorização referida no n.º 2 deve ser proferida no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

5 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

Artigo 17.º

Recolha e tratamento de animais selvagens e detenção de animais irrecuperáveis

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a actividade de recolha e tratamento de animais selvagens com o fim de os devolver ao meio natural e a detenção de animais irrecuperáveis serão definidos por portaria do Ministro do Ambiente.

Artigo 18.º

Anilhagem

1 — A actividade de anilhagem só pode ser exercida por pessoas singulares e carece de autorização prévia do ICN.

2 — O pedido de autorização referido no n.º 1 deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) A identificação pessoal do requerente;
b) A identificação das espécies objecto de anilhagem;
c) A identificação do local de anilhagem;
d) A fundamentação técnica;
e) A experiência anterior no exercício da actividade de anilhagem.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o ICN emite uma credencial, da qual devem constar os elementos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior, bem como a indicação do respectivo prazo de validade, o qual não poderá ser superior a um ano.

4 — Os titulares das credenciais emitidas ao abrigo do disposto no número anterior devem exibi-las sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização assim o solicitem.

5 — Findo o período de validade das credenciais, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde conste o número de espécimes de cada espécie efectivamente capturados e anilhados ao abrigo da credencial emitida, os locais de captura e de anilhagem, bem como os métodos utilizados.

6 — A emissão de novas credenciais fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.

7 — A autorização referida no n.º 1 deverá ser concedida no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

8 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

9 — No caso de espécies de aves, compete exclusivamente ao ICN o fornecimento das anilhas metálicas a utilizar na actividade de anilhagem.

Artigo 19.º

Taxidermia

1 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies animais inscritas nos anexos A-I, B-II e B-IV ao presente diploma.

2 — A taxidermia em espécimes das espécies de aves mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º e das espécies do anexo B-II será regulamentada por portaria do Ministro do Ambiente.

Artigo 20.º

Regime excepcional

1 — Mediante licença do ICN, e sem prejuízo de outras autorizações previstas na legislação em vigor, podem ser excepcionalmente permitidos os actos e actividades proibidos nos artigos 11.º, 12.º e 19.º ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 13.º, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa na sua área de distribuição natural e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:

a) Proteger a flora e a fauna selvagens e conservar os *habitats* naturais;
b) Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, às florestas, às zonas de pesca e de caça, às aquiculturas à criação de caça em cativeiro e às águas e a outras formas de propriedade;
c) Garantir a saúde e a segurança públicas, a segurança aeronáutica ou outros interesses públicos prioritários, designadamente de carácter social ou económico;
d) Obter consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;
e) Permitir a investigação e a educação;
f) Permitir o repovoamento e a reintrodução de espécies;
g) Permitir a criação e a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas *e*) e *f*), incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

2 — Do alvará da licença a emitir nos termos do número anterior devem constar:

a) A sua finalidade e propósitos;
b) A referência à espécie ou espécies em causa;
c) A indicação do período de duração da licença, o qual não pode ser superior a um ano;
d) As freguesias e concelhos abrangidos pela autorização;
e) O número de espécimes de cada espécie em causa, sempre que tal indicação seja possível;
f) Os métodos e meios de equipamento que se podem utilizar;
g) Outras indicações ou limites que se julguem necessários.

3 — Os requerimentos para a obtenção da licença prevista no n.º 1 são instruídos com os elementos tendentes à demonstração das condições aí referidas.

4 — A autorização para a prática dos actos e actividades a que se refere o n.º 1 deverá ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

5 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

6 — Os titulares das licenças devem exibir o respectivo alvará sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização assim o solicitem.

7 — Findo o período de duração das licenças, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde conste os contingentes de espécimes de cada espécie efectivamente capturados ou abatidos, bem como o número de ninhos ou ovos removidos ao abrigo da licença emitida, os locais de captura ou abate e os métodos utilizados.

8 — A concessão de novas licenças fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às direcções regionais do ambiente, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral das Florestas, às direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 12.º, nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 13.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

a) 7500$ a 750 000$, no caso de pessoas singulares;
b) 800 000$ a 8 000 000$, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 22.º podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção assim o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) A perda dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
c) A interdição do exercício de actividade;
d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
f) O encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
g) A suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 24.º

Processo de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — Compete ao ICN o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

a) Na totalidade ou na parte dos sítios da lista nacional referida no n.º 1 do artigo 4.º e nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC referidos, respectivamente, nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior ou das ZPE criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro;
b) Na totalidade ou na parte das ZPE criadas ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior.

2 — Compete às direcções regionais do ambiente o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

a) Nos sítios da lista nacional referida no n.º 1 do artigo 4.º, nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC referidos, respectivamente, nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º e nas ZPE não abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) do número anterior;
b) No remanescente do território nacional.

3 — A receita das coimas previstas no artigo 22.º será assim distribuída:

a) 60% para o Estado;
b) 20% para a entidade autuante;
c) 20% para a entidade que processa a contra-ordenação.

Artigo 25.º

Reposição da situação anterior

1 — Independentemente da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICN ou a direcção regional do ambiente territorialmente competente poderão, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo anterior, intimar o infractor a proceder à reposição da situação anterior à infracção, fixando-lhe as acções necessárias para o efeito e o respectivo prazo de execução.

2 — Após a notificação para as acções referidas no n.º 1 e se a obrigação não for cumprida no prazo fixado, o ICN ou a direcção regional do ambiente territorialmente competente procedem ou mandam proceder às acções necessárias por conta do infractor.

3 — As despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.

Artigo 26.º

Regiões Autónomas

1 — Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aprovação das ZPE e dos sítios a incluir na lista referida no n.º 1 do artigo 4.º

2 — A adaptação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de decreto legislativo regional.

Artigo 27.º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 224/93, de 18 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Luís Manuel Capoulas Santos — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO A-I

Espécies de aves de interesse comunitário cuja conservação requer a designação de zonas de protecção especial

Um asterisco (*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária.

Gavia stellata — mobelha-pequena.
Gavia arctica — mobelha-árctica.
Gavia immer — mobelha-grande.
Podiceps auritus — mergulhão-de-pescoço-castanho.
* *Pterodroma feae* — freira-do-bugio.
* *Pterodroma madeira* — freira-da-madeira.
Bulweria bulwerii — pardela-de-bulwer.
Calonectris diomedea — pardela-de-bico-amarelo.
* *Puffinus puffinus mauretanicus* — pardela-sombria-das-baleares.
Puffinus assimilis — pardela-pequena.
Pelagodroma marina — painho-de-ventre-branco.
Hydrobates pelagicus — painho-de-cauda-quadrada.
Oceanodroma leucorhoa — painho-de-cauda-forcada.
Oceanodroma castro — painho-da-madeira.

* *Phalacrocorax aristotelis desmarestii* — corvo-marinho-de-crista (mediterrânico).
* *Phalacrocorax pygmeus* — corvo-marinho-pigmeu.
Pelecanus onocrotalus — pelicano-vulgar.
* *Pelecanus crispus* — pelicano-crespo.
* *Botaurus stellaris* — abetouro-comum.
Ixobrychus minutus — garça-pequena.
Nycticorax nycticorax — goraz.
Ardeola ralloides — papa-ratos.
Egretta garzetta — garça-branca.
Egretta alba — garça-branca-grande.
Ardea purpurea — garça-vermelha.
Ciconia nigra — cegonha-preta.
Ciconia ciconia — cegonha-branca.
Plegadis falcinellus — maçarico-preto.
Platalea leucorodia — colhereiro.
Phoenicopterus ruber — flamingo.
Cygnus bewickii (Cygnus columbanus bewckii) — cisne-pequeno.
Cygnus cygnus — cisne-bravo.
* *Anser albifrons flavirostris* — ganso-da-gronelândia.
Anser erythropus — ganso-pequeno-de-testa-branca.
Branta leucopsis — ganso-de-faces-brancas.
* *Branta ruficollis* — ganso-de-pescoço-ruivo.
Tadorna ferruginea — pato-ferrugíneo.
* *Marmaronetta angustirostris* — pardilheira.
* *Aythya nyroca* — zarro-castanho.
Mergus albellus — merganso-pequeno.
* *Oxyura leucocephala* — pato-de-rabo-alçado.
Pernis apivorus — falcão-abelheiro.
Elanus caeruleus — peneireiro-cinzento.
Milvus migrans — milhafre-preto.
Milvus milvus — milhano.
Haliaeetus albicilla — águia-rabalva.
* *Gypaetus barbatus* — quebra-osso.
Neophron percnopterus — abutre-do-egipto.
Gyps fulvus — grifo.
* *Aegypius monachus* — abutre-preto.
Circaetus gallicus — águia-cobreira.
Circus aeruginosus — tartaranhão-ruivo-dos-pauis.
Circus cyaneus — tartaranhão-azulado.
Circus macrourus — tartaranhão-de-peito-branco.
Circus pygargus — tartaranhão-caçador.
* *Accipiter gentilis arrigonii* — açor (subespécie da Córsega e Sardenha).
* *Accipiter nisus granti* — fura-bardos.
Accipiter brevipes — gavião-grego.
Buteo rufinus — búteo-mouro.
* *Aquila pomarina* — águia-pomarina.
* *Aquila clanga* — águia-gritadeira.
* *Aquila heliaca* — águia-imperial.
* *Aquila adalberti* — águia-imperial-ibérica.
Aquila chrysaetos — águia-real.
Hieraaetus pennatus — águia-calçada.
* *Hieraaetus fasciatus* — águia-de-bonelli.
Pandion haliaetus — águia-pesqueira.
* *Falco naumanni* — peneireiro-das-torres.
Falco columbarius — esmerilhão.
* *Falco eleonorae* — falcão-da-rainha.
* *Falco biarmicus* — borni.
* *Falco rusticolus* — falcão-gerifalte.
Falco peregrinus — falcão-peregrino.
Bonasa bonasia — galinha-do-mato.
Lagopus mutus pyrenaicus — lagópode-branco (subespécie pirenaica).
Lagopus mutus helveticus — lagópode-branco (subespécie alpina).
Tetrao tetrix tetrix — galo-lira (subespécie continental).
Tetrao urogallus — tetraz.
Alectoris graeca saxatilis — perdiz-grega (subespécie alpina).
* *Alectoris graeca whitakeri* — perdiz-grega (subespécie italiana).
Alectoris barbara — perdiz-moura.
* *Perdix perdix italica* — perdiz-cinzenta (subespécie italiana).
Perdix perdix hispaniensis — perdiz-cinzenta (subespécie ibérica).
Tumix sylvatica — toirão.
Porzana porzana — franga-d'água-grande.
Porzana parva — franga-d'água-bastarda.
Porzana pusilla — franga-d'água-pequena.
* *Crex crex* — codornizão.
* *Porphyrio porphyrio* — caimão.
* *Fulica cristata* — galeirão-de-crista.
Grus grus — grou.
* *Tetrax tetrax* — sisão.
* *Chlamydotis undulata* — abetarda-moura.
* *Otis tarda* — abetarda.
Himantopus himantopus — perna-longa.
Recurvirostra avosetta — alfaiate.
Burhinus oedicnemus — alcaravão.
* *Cursorius cursor* — corredor.
Glareola pratincola — perdiz-do-mar.
Eudromias morinellus — tarambola-carambola.
Pluvialis apricaria — tarambola-dourada.
Hoplopterus spinosus — abibe-esporado.
Philomachus pugnax — combatente.
Gallinago media — narceja-real.
Limosa lapponica — fuselo.
* *Numennius tenuirostris* — maçarico-de-bico-fino.
Tringa glareola — maçarico-bastardo.
Xenus cinereus — maçarico-sovela.
Phalaropus lobatus — falaropo-de-bico-fino.
Larus melanocephalus — gaivota-do-mediterrâneo.
Larus genei — gaivota-de-bico-fino.
* *Larus audouinii* — gaivota de-audouin.
Gelochelidon nilotica — gaivina-de-bico-preto.
Sterna caspia — gaivina-de-bico-vermelho.
Sterna sandvicensis — garajau-comum.
* *Sterna dougallii* — andorinha-do-mar-rosada.
Sterna hirundo — andorinha-do-mar-comum.
Sterna paradisaea — andorinha-do-mar-árctica.
Sterna albifrons — andorinha-do-mar-anã.
Chlidonias hybridus — gaivina-dos-pauis.
Chlidonias niger — gaivina-preta.
Uria aalge ibericus — airo (subespécie ibérica).
Pterocles orientalis — cortiçol-de-barriga-preta.
Pterocles alchata — cortiçol-de-barriga-branca.
* *Columba palumbus azorica* — pombo-torcaz-dos-açores.
* *Columba torcaz* — pombo-torcaz-da-madeira.
* *Columba bollii* — pombo-torcaz-de-bolle.
* *Columba junoiniae* — pombo-de-rabo-branco.
Bubo bubo — bufo-real.
Nyctea scandiaca — bufo-branco.
Surnia ulula — coruja-gavião.
Glaucidium passerinum — mocho-pigmeu.
Strix uralensis — coruja-uralense.
Strix nebulosa — coruja-lapónica.
Asio flammeus — coruja-do-nabal.
Aegolius funereus — mocho-de-tengmalm.
Caprimulgus europaeus — noitibó.
Apus caffer — andorinhão-cafre.
Alcedo atthis — guarda-rios.
Coracias garrulus — rolieiro.
Picus canus — peto-de-cabeça-cinzenta.
Dryocopus martius — peto-preto.

* *Dendrocopos major canariensis* — pica-pau-de-tenerife.
* *Dendrocopos major thanneri* — pica-pau-de-gran canaria.
Dendrocopus syriacus — pica-pau-sírio.
Dendrocopos medius — pica-pau-mediano.
Dendrocopos leucotos — pica-pau-de-dorso-branco.
Picoides tridactylus — pica-pau-tridactilo.
Chersophilus duponti — calhandra-de-dupont.
Melanocorypha calandra — calhandra.
Calandrella brachydactyla — calhandrinha.
Galerida theklae — cotovia-do-monte.
Lullula arborea — cotovia-pequena.
Anthus campestris — petinha-dos-campos.
Troglodytes troglodytes fridanensis — carriça (subespécie Fair Isle).
Luscinia svecica — pisco-de-peito-azul.
Saxicola dacotiae — cartaxo-das-canárias.
Oenanthe leucura — chasco-preto.
Acrocephalus melanopogon — felosa-real.
* *Acrocephalus paludicola* — felosa-aquática.
Hippolais olivetorum — felosa-das-oliveiras.
Sylvia sarda — toutinegra-sarda.
Sylvia undata — felosa-do-mato.
Sylvia rueppelli — toutinegra de ruppell.
Sylvia nisoria — toutinegra-gavião.
Ficedula parva — papa-moscas-pequeno.
Ficedula semitorquata — papa-moscas-de-meio-colar.
Ficedula albicollis — papa-moscas-de-colar.
Sitta krueperi — trepadeira-de-kruper.
Sitta whiteheadi — trepadeira-corsa.
Lanius collurio — picanço-de-dorso-vermelho.
Lanius minor — picanço-pequeno.
Pyrrhocorax pyrrhocorax — gralha-de-bico-vermelho.
Fringilla coelebs ombriosa — tentilhão-de-hierro.
* *Fringilla teydea* — tentilhão-azul.
* *Loxia scotica* — cruza-bico-escocês.
Bucanetes githagineus — pintarroxo-trombeteiro.
* *Pyrrhula murina* — priolo.
Emberiza cineracea — escrevedeira-de-cabeça-amarela.
Emberiza hortulana — sombria.
Emberiza caesia — escrevedeira-cinzenta.

ANEXO A-II

Espécies de aves cujo comércio é permitido nas condições previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 11.º

Lagopus lagopus scoticus (e hibernicus) — lagópode-escocês.
Alectoris barbara — perdiz-moura.
Perdix perdix — perdiz-cinzenta.

ANEXO A-III

Espécies de aves cujo comércio pode ser objecto de limitações conforme definido na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 11.º

Anser albifrons albifrons — ganso-grande-de-testa-branco (variedade continental).
Anser anser — ganso-comum-ocidental.
Aythya marila — zarro-bastardo.
Somateria mollissima — eider-edredão.
Melanitta nigra — pato-negro.
Lagopus mutus — lagópode-branco.
Tetrao terix britannicus — galo-lira (variedade britânica).
Tetrao urogallus — tetraz.

ANEXO B-I

Tipos de *habitats* naturais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação

Interpretação

As orientações para a interpretação dos tipos de *habitat* constam do *Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia,* tal como foi aprovado pelo *comité* estabelecido nos termos do artigo 20.º (Comité *Habitats*) e publicado pela Comissão Europeia.

O código apresentado corresponde ao código Natura 2000.

O símbolo * indica os tipos de *habitat* prioritários.

1 *Habitats* costeiros e vegetação halófila

11 Águas marinhas e meios sob influência das marés

1110 Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda.
1120 * Bancos de posidónias *(Posidonion oceanicae).*
1130 Estuários.
1140 Lodaçais e areais a descoberto na maré baixa.
1150 * Lagunas costeiras.
1160 Enseadas e baías pouco profundas.
1170 Recifes.
1180 Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas.

12 Falésias marítimas e praias de calhaus rolados

1210 Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré.
1220 Vegetação perene das praias de calhaus rolados.
1230 Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas.
1240 Falésias com vegetação das costas mediterrânicas com *Limonium spp.* endémicas.
1150 Falésias com flora endémica das costas macaronésias.

13 Sapais e prados salgados atlânticos e continentais

1310 Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas.
1320 Prados de Spartina *(Spartinion maritimae).*
1330 Prados salgados atlânticos *(Glauco-Puccinellietalia maritimae).*
1340 * Prados salgados interiores.

14 Sapais e prados salgados mediterrânicos e termoatlânticos

1410 Prados salgados mediterrânicos *(Juncetalia maritimi).*
1420 Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos *(Sarcocometea fruticosi).*
1430 Matos halonitrófilos *(Pegano-Salsoletea).*

15 Estepes interiores halófilas e gipsófilas

1510 * Estepes salgadas mediterrânicas *(Limonietalia).*
1520 * Vegetação gipsófila ibérica *(Gypsophiletalia).*
1530 * Estepes salgadas e sapais panónicos.

16 Arquipélagos, costas e superfícies emergentes do mar Báltico boreal

1610 Ilhas «esker» do Báltico com vegetação das praias de areia, de rocha ou de calhaus rolados e vegetação sublitoral.

1620 Ilhéus e pequenas ilhas do Báltico boreal.
1630 * Prados costeiros do Báltico boreal.
1640 Praias de areia com vegetação vivaz do Báltico boreal.
1650 Enseadas estreitas do Báltico boreal.

2 Dunas marítimas e interiores

21 Dunas marítimas das costas atlânticas, do mar do Norte e do Báltico

2110 Dunas móveis embrionárias.
2120 Dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* («dunas brancas»).
2130 * Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»).
2140 * Dunas fixas descalcificadas com *Empetrum nigrum*.
2150 * Dunas fixas descalcificadas atlânticas *(Calluno-Ulicetea)*.
2160 Dunas com *Hippophaë rhamnoides*.
2170 Dunas com *Salix repens* ssp. *argentea (Salicion arenariae)*.
2180 Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal.
2190 Depressões húmidas intradunares.
21A0 *Machairs* (* na Irlanda).

22 Dunas marítimas das costas mediterrânicas

2210 Dunas fixas do litoral da *Crucianellion maritimae*.
2220 Dunas com *Euphorbia terracina*.
2230 Dunas com prados da *Malcolmietalia*.
2240 Dunas com prados da *Brachypodietalia* e espécies anuais.
2250 * Dunas litorais com *Juniperus* spp.
2260 Dunas com vegetação esclerófila da *Cisto-Lavenduletalia*.
2270 * Dunas com florestas de *Pinus pinea* e ou *Pinus pinaster*.

23 Dunas interiores, antigas e descalcificadas

2310 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Genista*.
2320 Charnecas psamófilas secas de *Calluna* e *Empetrum nigrum*.
2330 Dunas interiores com prados abertos de *Corynephourus* e *Agrostis*.
2340 * Dunas interiores panónicas.

3 *Habitats* de água doce

31 Águas paradas

3110 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas *(Littorelletalia uniflorae)*.
3120 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do oeste mediterrânico com *Isoëtes* spp.
3130 Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da *Littorelletea uniflorae* e ou da *Isoëto-Nanojuncetea*.
3140 Águas oligomesotróficas calcárias com vegetação bêntica de *Chara* spp.
3150 Lagos eutróficos naturais com vegetação da *Magnopotamion* ou da *Hydrocharition*.
3160 Lagos e charcos distróficos naturais.
3170 * Charcos temporários mediterrânicos.
3180 * *Turloughs*.

32 Águas correntes — troços de cursos de água com dinâmica natural e seminatural (leitos pequenos, médios e grandes), em que a qualidade da água não sofre mudanças significativas.

3210 Cursos de água naturais da Fenoscândia.
3220 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea.
3230 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Myricaria germanica*.
3240 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Salix elaeagnos*.
3250 Cursos de água mediterrânicos permanentes com *Glaucium flavum*.
3260 Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitricho-Batrachion*.
3270 Cursos de água de margens vasosas com vegetação da *Chenopodion rubri* p. p. e da *Bidention* p. p.
3280 Cursos de água mediterrânicos permanentes da *Paspalo-Agrostidion* com cortinas arbóreas ribeirinhas de *Salix* e *Populus alba*.
3290 Cursos de água mediterrânicos intermitentes da *Paspalo-Agrostidion*.

4 Charnecas e matos das zonas temperadas

4010 Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix*.
4020 * Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*.
4030 Charnecas secas europeias.
4040 * Charnecas secas atlânticas litorais de *Erica vagans*.
4050 * Charnecas macaronésias endémicas.
4060 Charnecas alpinas e boreais.
4070 * Matos de *Pinus mugo* e *Rhododendron hirsutum (Mugo-Rhododendretum hirsuti)*.
4080 Matos de *Salix* spp. subárcticos.
4090 Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas.

5 Matos esclerófilos

51 Matos submediterrânicos e temperados

5110 Formações estáveis xerotermófilas de *Buxus sempervirens* das vertentes rochosas (*Berberidion* p. p.).
5120 Formações montanas de *Cytisus purgans*.
5130 Formações de *Juniperus communis* em charnecas ou prados calcários.
5140 * Formações de *Cistus palhinhae* em charnecas marítimas.

52 Matagais arborescentes mediterrânicos

5210 Matagais arborescentes de *Juniperus* spp.
5220 * Matagais arborescentes de *Zyziphus*.
5230 * Matagais arborescentes de *Laurus nobilis*.

53 Matos termomediterrânicos pré-estépicos

5310 Matas de *Laurus nobilis*.
5320 Formações baixas de euforbiáceas junto a falésias.
5330 Matos termomediterrânicos pré-desérticos.

54 Friganas

5410 Friganas mediterrânicas ocidentais dos cimos de falésia *(Astragalo-Plantaginetum subulatae)*.
5420 Friganas da *Sarcopoterium spinosum*.
5430 Friganas endémicas da *Euphorbio-Verbascion*.

6 Formações herbáceas naturais e seminaturais

61 Prados naturais

6110 * Prados rupícolas calcários ou basófilos da *Alysso-Sedion albi*.
6120 * Prados calcários de areias xéricas.
6130 Prados calaminares da *Violetalia calaminariae*.
6140 Prados pirenaicos siliciosos de *Festuca eskia*.
6150 Prados alpino-boreais siliciosos.
6160 Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta*.
6170 Prados calcários alpinos e subalpinos.
6180 Prados mesófilos macaronésios.

62 Formações herbáceas secas seminaturais e fácies arbustivas

6210 Prados secos seminaturais e fácies arbustivas em substrato calcário *(Festuco-Brometalia)* (* importantes *habitats* de orquídeas).
6220 * Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea*.
6230 * Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental).
6240 * Prados estépicos subpanónicos.
6250 * Prados estépicos panónicos em substrato de *loess*.
6260 * Estepes panónicas em substrato arenoso.
6270 * Prados fenoscandianos de baixa altitude, secos a mesófilos, ricos em espécies.
6280 * *Alvar* nórdico e rochas planas calcárias pré-câmbricas.

63 Florestas esclerófilas sujeitas a pastoreio (montados)

6310 Montados de *Quercus* spp. de folha perene.

64 Pradarias húmidas seminaturais de ervas altas

6410 Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos *(Molinion caeruleae)*.
6420 Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da *Molinio-Holoschoenion*.
6430 Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino.
6440 Pradarias aluviais inundáveis da *Cnidion dubii*.
6450 Pradarias aluviais setêntrio-boreais.

65 Prados mesófilos

6510 Prados de feno pobres de baixa altitude *(Alopecurus pratensis, Sanguisorba officinalis)*.
6520 Prados de feno de montanha.
6530 * Prados arborizados fenoscandianos.

7 Turfeiras altas, turfeiras baixas e pântanos

71 Turfeiras ácidas de *Sphagnum*

7110 * Turfeiras altas activas.
7120 Turfeiras altas degradadas ainda susceptíveis de regeneração natural.
7130 Turfeiras de coberta (* turfeiras activas).
7140 Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes.
7150 Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion*.
7160 Nascentes ricas em minerais e nascentes de pântano fenoscandianas.

72 Pântanos calcários

7210 * Pântanos calcários com *Cladium mariscus* e espécies da *Caricion davallianae*.
7220 * Nascentes petrificantes com formação de travertinos *(Cratoneurion)*.
7230 Turfeiras baixas alcalinas.
7240 * Formações pioneiras alpinas da *Caricion bicoloris-atrofuscae*.

73 Turfeiras boreais

7310 * Turfeiras de *Aapa*.
7320 * Turfeiras de *Palsa*.

8 *Habitats* rochosos e grutas

81 Depósitos de vertente rochosos

8110 Depósitos siliciosos dos pisos montano a nival *(Androsacetalia alpinae* e *Galeopsietalia ladani)*.
8120 Depósitos calcários e de xistos calcários dos pisos montano a alpino *(Thlaspietea rotundifolii)*.
8130 Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos.
8140 Depósitos mediterrânicos orientais.
8150 Depósitos médio-europeus siliciosos das regiões altas.
8160 * Depósitos médio-europeus calcários dos pisos colino a montano.

82 Vertentes rochosas com vegetação casmofítica

8210 Vertentes rochosas calcárias com vegetação casmofítica.
8220 Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica.
8230 Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*.
8240 * Lajes calcárias.

83 Outros *habitats* rochosos

8310 Grutas não exploradas pelo turismo.
8320 Campos de lava e escavações naturais.
8330 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas.
8340 Glaciares permanentes.

9 Florestas

Florestas (sub)naturais de essências indígenas no estado de matas em alto fuste com vegetação subarbustiva típica, que correspondem a um dos seguintes critérios: raras ou residuais e ou com espécies de interesse comunitário:

90 Florestas da Europa boreal

9010 * Taiga ocidental.
9020 Florestas antigas caducifólias naturais hemiboreais da Fenoscândia ricas em epífitas *(Quercus, Tilia, Acer, Fraxinus* ou *Ulmus)*.
9030 * Florestas naturais dos primeiros estádios de sucessão das superfícies emergentes costeiras.

9040 Florestas nórdicas subalpinas/subárcticas de *Betula pubescens* spp. *czerepanovii*.
9050 Florestas fenoscandianas de *Picea abies* ricas em herbáceas.
9060 Florestas de coníferas nos *eskers* fluvioglaciares ou a eles associadas.
9070 Pastagens arborizadas fenoscandianas.
9080 * Bosques pantanosos caducifólios da Fenoscândia.

91 Florestas da Europa temperada

9110 Faiais de *Luzulo-Fagetum*.
9120 Faiais acidófilos atlânticos com vegetação arbustiva de *Ilex* e por vezes *Taxus (Quercion robori-petrae* ou *Ilici-Fagenion*.
9130 Faiais da *Asperulo-Fagetum*.
9140 Faiais subalpinos médio-europeus com *Acer* e *Rumex arifolius*.
9150 Faiais calcícolas médio-europeus da *Cephalanthero-Fagion*.
9160 Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias da *Carpinion betuli*.
9170 Florestas mistas de carvalhos e carpas da *Galio-Carpinetum*.
9180 * Florestas de vertentes, depósitos rochosos ou ravinas da *Tilio-Acerion*.
9190 Carvalhais antigos acidófilos de *Quercus robur* das planícies arenosas.
91A0 Carvalhais antigos das ilhas Britânicas com *Ilex* e *Blechnum*.
91B0 Freixiais termófilos de *Fraxinus angustifolia*.
91C0 * Florestas caledónicas.
91D0 * Turfeiras arborizadas.
91E0 * Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior (Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae)*.
91F0 Florestas mistas de *Quercus robur, Ulmus laevis, Ulmus minor, Fraxinus excelsior* ou *Fraxinus angustifolia* das margens de grandes rios *(Ulmenion minoris)*.
91G0 * Florestas panónicas de *Quercus petraea* e *Carpinus betulus*.
91H0 * Florestas panónicas de *Quercus pubescens*.
91I0 * Florestas euro-siberianas estépicas de *Quercus* spp.
91J0 * Florestas de *Taxus baccata* das ilhas Britânicas.

92 Florestas mediterrânicas caducifólias

9210 * Faiais dos Apeninos com *Taxus* e *Ilex*.
9220 * Faiais dos Apeninos com *Abies alba* e faiais com *Abies nebrodensis*.
9230 Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*.
9240 Carvalhais ibéricos de *Quercus faginea* e *Quercus canariensis*.
9250 Carvalhais de *Quercus trojana*.
9260 Florestas de *Castanea sativa*.
9270 Faiais helénicos com *Abies borisii-regis*.
9280 Florestas de *Quercus frainetto*.
9290 Florestas de ciprestes *(Acero-Cupression)*.
92A0 Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*.
92B0 Florestas-galerias junto aos cursos de água intermitentes mediterrânicos com *Rhododendron ponticum, Salix* e outras espécies.
92C0 Florestas de *Platanus orientalis* e *Liquidambar orientalis (Platanion orientalis)*.
92D0 Galerias e matos ribeirinhos meridionais *(Nerio-Tamaricetea e Securinegion tinctoriae)*.

93 Florestas esclerófilas mediterrânicas

9310 Carvalhais do Egeu de *Quercus brachyphylla*.
9320 Florestas de *Olea* e *Ceratonia*.
9330 Florestas de *Quercus suber*.
9340 Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*.
9350 Florestas de *Quercus macrolepis*.
9360 * Laurissilvas macaronésias *(Laurus, Ocotea)*.
9370 * Palmeirais de *Phoenix*.
9380 Florestas de *Ilex aquifolium*.

94 Florestas de coníferas das montanhas temperadas

9410 Florestas acidófilas dos pisos montano a alpino *(Vaccinio-Piceetea)*.
9420 Florestas alpinas de *Larix decidua* e ou *Pinus cembra*.
9430 Florestas montanas e subalpinas de *Pinus uncinata* (* em substrato gipsífero ou calcário).

95 Florestas de coníferas das montanhas mediterrânicas e macaronésias

9510 * Florestas apeninas meridionais de *Abies alba*.
9520 Florestas de *Abies pinsapo*.
9530 * Pinhais (sub)mediterrânicos de pinheiros negros endémicos.
9540 Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos.
9550 Pinhais endémicos canários.
9560 * Florestas endémicas de *Juniperus* spp.
9570 * Florestas de *Tetraclinis articulata*.
9580 * Florestas mediterrânicas de *Taxus baccata*.

ANEXO B-II

Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação.

Interpretação

a) O anexo B-II complementa o anexo B-I para o estabelecimento de uma rede coerente de zonas especiais de conservação.

b) As espécies que constam do presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou
Pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma referida parte desse *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género indica todas as espécies que pertencem a essa família ou a esse género.

c) Símbolos:

Um asterisco (*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária;
A maioria das espécies que constam do presente anexo estão incluídas no anexo B-IV;

Quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV nem do anexo B-V, o seu nome é acompanhado do sinal (o); quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV mas consta do anexo B-V, o seu nome é acompanhado do sinal (V).

a) **Animais**

Vertebrados

Mamíferos

Insectívora

Talpidae

Galemys pyrenaicus.

Chiroptera

Rhinolophidae

Rhinolophus blasii.
Rhinolophus euryale.
Rhinolophus ferrumequinum.
Rhinolophus hipposideros.
Rhinolophus mehelyi.

Vespertilionidae

Barbastella barbastellus.
Miniopterus schreibersi.
Myotis bechsteini.
Myotis blythii.
Myotis capaccinii.
Myotis dasycneme.
Myotis emarginatus.
Myotis myotis.

Rodentia

Sciuridae

* *Pteromys volans (Sciuropterus russicus).*
Spermophilus citellus (Citellus citellus).

Castoridae

Castor fiber (excepto as populações finlandesas e suecas).

Microtidae

Microtus cabrerae.
* *Microtus oeconomus arenicola.*

Carnivora

Canidae

* *Alopex lagopus.*
* *Canis lupus* (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do paralelo 39; excepto as populações finlandesas).

Ursidae

* *Ursus arctos* (excepto as populações finlandesas e suecas).

Mustelidae

* *Gulo gulo.*
Lutra lutra.
Mustela lutreola.

Felidae

Lynx lynx (excepto as populações finlandesas).
* *Lynx pardimus.*

Phocidae

Halichoerus grypus (V).
* *Monachus monachus.*
Phoca hispida bottnica (o).
* *Phoca hispida saimensis.*
Phoca vitulina (V).

Artiodactyla

Cervidae

* *Cervus elaphus corsicanus.*
Rangifer tarandus fennicus (o).

Bovidae

Capra aegagrus (populações naturais).
* *Capra pyrenaica pyrenaica.*
Ovis gmelini musimon (Ovis ammon musimon) (populações naturais — Córsega e Sardenha).
* *Rupicapra pyrenaica ornata (Rupicapra rupicapra ornata).*
Rupicapra rupicapra balcanica.

Cetacea

Phocoena phocoena.
Tursiops truncatus.

Répteis

Chelonia (testudines)

Testudinidae

Testudo graeca.
Testudo hermanni.
Testudo marginata.

Cheloniidae

* *Caretta caretta.*

Emydidae

Emys orbicularis.
Mauremys caspica.
Mauremys leprosa.

Sauria

Lacertidae

Gallotia galloti insulanagae.
* *Gallotia simonyi.*
Lacerta bonnali (Lacerta monticola).
Lacerta monticola.
Lacerta schreiberi.
Podarcis lilfordi.
Podarcis pityusensis.

Scincidae

Chalcides simonyi (Chalcides occidentalis).

Gekkonidae

Phyllodactylus europaeus.

Ophidia (serpentes)

Colubridae

Elaphe quatuorlineata.
Elaphe situla.

Viperidae

* *Macrovipera schweizeri (Vipera lebetina schweizeri).*
Vipera ursinii.

Anfíbios

Caudata

Salamandridae

Chioglossa lusitanica.
Mertensiella luschani (Salamandra luschiani).
* *Salamandra atra aurorae.*
Salamandrina terdigitata.
Triturus carnitex (Triturus cristatus carnifex).
Trifurus cristatus (Triturus cristatus cristatus).
Triturus dobrogicus (Triturus cristatus dobrogicus).
Triturus karelinii (Triturus cristatus karelinii).

Proteidae

Proteus anguinus.

Plethodontidae

Hydromantes (Speleomantes) ambrosii.
Hydromantes (Speleomantes) flavus.
Hydromantes (Speleomantes) genei.
Hydromantes (Speleomantes) imperialis.
Hydromantes (Speleomantes) strinatii.
Hydromantes (Speleomantes) supramontes.

Anura

Discoglossidae

* *Alytes muletensis.*
Bombina bombina.
Bombina variegata.
Discoglossus galganoi (inclui *Discoglossus «jeanneae»*).
Discoglossus montalentii.
Discoglossus sardus.

Ranidae

Rana latastei.

Pelobatidae

* *Pelobates fuscus insubricus.*

Peixes

Petromyzoniformes

Petromyzonidae

Eudontomyzon spp. (o).
Lampetra fluviatilis (V) (excepto as populações finlandesas e suecas).
Lampetra planeri (o) (excepto as populações finlandesas e suecas).
Lethenteron zanandreai (V).
Petromyzon marinus (o) (excepto as populações suecas).

Acipenseriformes

Acipenseridae

* *Acipenser naccarii.*
* *Acipenser sturio.*

Clupeiformes

Clupeidae

Alosa spp. (V).

Salmoniformes

Salmonidae

Hucho hucho (populações naturais) (V).
Salmo macrostigma (o).
Salmo marmoratus (o).
Salmo salar (apenas em água doce) (V) (excepto as populações finlandesas).

Coregonidae

* *Coregonus oxyrhynchus* (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte).

Cypriniformes

Cyprinidae

Alburnus albidus (o) *(Alburnus vulturius).*
Anaecypris hispanica.
Aspius aspius (o) (excepto as populações finlandesas).
Barbus comiza (V).
Barbus meridionalis (V).
Barbus plebejus (V).
Chondrostoma genei (o).
Chondrostoma lusitanicum (o).
Chondrostoma polylepis (o) (inclui *C. willkommi.)*
Chalcalburnus chalcoides (o).
Chondrostoma soetta (o).
Chondrostoma toxostonna (o).
Gobio albipinnatus (o).
Gobio uranoscopus (o).
Iberocypris palaciosi (o).
* *Ladigesocypris ghigii* (o).
Leuciscus lucumonis (o).
Leuciscus souffia (o).
Phoxinellus spp. (o).
Rhodeus sericeus amarus (o).
Rutilus alburnoides (o).
Rutilus arcasii (o).
Rutilus frisii meidingeri (o).
Rutilus lemmingii (o).
Rutilus macrolepidotus (o).
Rutilus pigus (o).
Rutilus rubilio (o).
Scardinius graecus (o).

Cobitidae

Cobitis taenia (o) (excepto as populações finlandesas).
Cobitis trichonica (o).
Misgurnus fossilis (o).
Sabanejewia aurata (o).
Sabanejewia larvata (o) *(Cobitis larvata e Cobitis conspersa).*

Siluriformes

Siluridae

Silurus aristotelis (V).

Atheriniformes

Cyprinodontidae

Aphanius iberus (o).
Aphanius fasciatus (o).
* *Valencia hispanica.*
* *Valencia letourneuxi (Valencia hispanica).*

Perciformes

Percidae

Gymnocephalus schraetzer (V).
Zingel spp. [(o) excepto *Zingel asper* e *Zingel zingel* (V)].

Gobiidae

Knipowitschia (Padogobius) panizzae (o).
Padogobius nigricans (o).
Pomatoschistus canestrini (o).

Scorpaeniformes

Cottidae

Cottus gobio (o) (excepto as populações finlandesas).
Cottus petiti (o).

Invertebrados

Artrópodes

Crustacea

Decapoda

Austropotamobius pallipes (V).

Insecta

Coleoptera

Agathidium pulchellum (o).
Boros schneideri (o).
Buprestis splendens.
* *Carabus menetriesi pacholei.*
* *Carabus olympiae.*
Cerambyx cerdo.
Corticaria planula (o).
Cucujus cinnaberinus.
Dytiscus latissimus.
Graphoderus bilineatus.
Limoniscus violaceus (o).
Lucanus cervus (o).
Macroplea pubipennis (o).
Mesosa myops (o).
Morimus funereus (o).
* *Osmoderma eremita.*
Oxyporus mannerheimii (o).
Pytho kolwensis (o).
* *Rosalia alpina.*
Stephanopachys linearis (o).
Stephanopachys substriatus (o).
Xyletinus tremulicola (o).

Hemiptera

Aradus angularis (o).

Lepidoptera

Agriades glandon aquilo (o).
* *Callimorpha (Euplagia, Panaxia) quadripunctaria* (o).
Clossiana improba (o).
Coenonympha oedippus.
Erebia calcaria.
Erebia christi.
Erebia medusa polaris (o).
Eriogaster catax.
Euphydryas (Eurodryas, Hypodryas) aurinia (o).
Graellsia isabellae (V).
Hesperia comma catena (o).
Hypodryas maturna.
Lycaena dispar.
Maculinea nausithous.
Maculinea teleius.
Melanargia arge.
Papilio hospiton.
Plebicula golgus.
Xestia borealis (o).
Xestia brunneopicta (o).

Mantodea

Apteromantis aptera.

Odonata

Coenagrion hylas (o).
Coenagrion mercuriale (o).
Cordulegaster trinacriae.
Gomphus graslinii.
Leucorrhina pectoralis.
Lindenia teraphylla.
Macromia splendens.
Ophiogomphus cecilia.
Oxygastra curtisii.

Orthoptera

Baetica ustulata.

Arachnida

Pseudoscorpiones

Anthrenochemes stellae (o).

Moluscos

Gastropoda

Caseolus calculus.
Caseolus commixta.
Caseolus sphaerula.
Discula leacockiana.
Discula tabellata.
Discus guerinianus.
Elona quimperiana.
Geomalacus maculosus.
Geomitra moniziana.
* *Helicopsis striata austriaca* (o).
Idiomela (Helix) subplicata.
Leiostyla abbreviata.
Leiostyla cassida.
Leiostyla corneocostata.
Leiostyla gibba.
Leiostyla lamellosa.

Vertigo angustior (o).
Vertigo genesii (o).
Vertigo geyeri (o).
Vertigo moulinsiana (o).

Bivalvia

Unionoida

Margaritifera durrovensis (*Margaritifera margaritifera*) (V).
Margaritifera margaritifera (V).
Unio crassus.

b) **Plantas**

Pteridophyta

Aspleniaceae

Asplenium jahandiezii (Litard.) Rouy.

Blechnaceae

Woodwardia radicans (L.) Sm.

Dicksoniaceae

Culcita macrocarpa C. Presl.

Dryopteridaceae

Diplazium sibiricum (Turcz. ex Kunze) Kurata.
* *Dryopteris corleyi* Fraser-Jenk.
Dryopteris fragans (L.) Schott.

Hymenophyllaceae

Trichomanes speciosum Willd.

Isoetaceae

Isoetes boryana Durieu.
Isoetes malinverniana Ces. & De Not.

Marsileaceae

Marsilea batardae Launert.
Marsilea quadrifolia L.
Marsilea strigosa Willd.

Ophioglossaceae

Botrychium simplex Hitchc.
Ophioglossum polyphyllum A. Braun.

Gymnospermae

Pinaceae

* *Abies nebrodensis* (Lojac.) Mattei.

Angiospermae

Alismataceae

* *Alisma wahlenbergii* (Holmberg) Juz.
Caldesia parnassifolia (L.) Parl.
Luronium natans (L.) Raf.

Amaryllidaceae

Leucojum nicaeense Ard.
Narcissus asturiensis (Jordan) Pugsley.
Narcissus calcicola Mendonça.
Narcissus cyclamineus DC.
Narcissus fernandesii G. Pedro.
Narcissus humilis (Cav.) Traub.
* *Narcissus nevadensis* Pugsley.
Narcissus pseudonarcissus L. subsp. *nobilis* (Haw.) A. Fernandes.
Narcissus scaberulus Henriq.
Narcissus triandrus L. subsp. *capax* (Salisb.) D. A. Webb.
Narcissus viridiflorus Schousboe.

Boraginaceae

* *Anchusa crispa* Viv.
* *Lithodora nitida* (H. Ern) R. Fernandes.
Myosotis lusitanica Schuster.
Myosotis rehsteineri Wartm.
Myosotis retusifolia R. Afonso.
Omphalodes kuzinskyanae Willk.
* *Omphalodes littoralis* Lehm.
Solenanthus albanicus (Degen & al.) Degen & Baldacci.
* *Symphytum cycladense* Pawl.

Campanulaceae

Asyneuma giganteum (Boiss.) Bornm.
* *Campanula sabatia* De Not.
Jasione crispa (Pourret) Samp. subsp. *serpentinica* Pinto da Silva.
Jasione lusitanica A. DC.

Caryophyllaceae

Arenaria ciliata L. ssp. *pseudofrigida* Ostenf. & O. C. Dahl.
Arenaria humifusa Wahlenberg.
* *Arenaria nevadensis* Boiss. & Reuter.
Arenaria provincialis Chater & Halliday.
Dianthus arenarius L. subsp. *arenarius.*
Dianthus cintranus Boiss. & Reuter subsp. *cintranus* Boiss. & Reuter.
Dianthus marizii (Samp.) Samp.
Dianthus rupicola Biv.
* *Gypsophila papillosa* P. Porta.
Herniaria algarvica Chaudhri.
* *Herniaria latifolia* Lapeyr. subsp. *litardierei* Gamis.
Herniaria lusitanica (Chaudhri) subsp. *berlengiana* Chaudhri.
Herniaria maritima Link.
Moehringia lateriflora (L.) Fenzl.
Moehringia tommasinii Marches.
Petrocoptis grandiflora Rothm.
Petrocoptis montsicciana O. Bolos & Rivas Mart.
Petrocoptis pseudoviscosa Fernandez Casas.
Silene furcata Rafin. ssp. *angustiflora* (Rupr.) Walters.
* *Silene hicesiae* Brullo & Signorello.
Silene hifacensis Rouy ex Willk.
* *Silene holzmanii* Heldr. ex Boiss.
Silene longicilia (Brot.) Otth.
Silene mariana Pau.
* *Silene orphanidis* Boiss.
* *Silene rothmaleri* Pinto da Silva.
* *Silene velutina* Pourret ex Loisel.

Chenopodiaceae

* *Bassia* (Kochia) *saxicola* (Guss.) A. J. Scott.
* *Salicornia veneta* Pignatti & Lausi.

Cistaceae

Cistus palhinhae Ingram.
Halimium verticillatum (Brot.) Sennen.
Helianthemum alypoides Losa & Rivas Goday.
Helianthemum caput-felis Boiss.
* *Tuberaria major* (Willk.) Pinto da Silva & Rozeira.

Compositae

* *Anthemis glaberrima* (Rech. f.) Greuter.
Artemisia campestris L. subsp. *bottnica* A. N. Lundström ex Kindb.
* *Artemisia granatensis* Boiss.
* *Artemisia laciniata* Willd.
Artemisia oelandica (Besser) Komaror.
* *Artemisia pancicii* (Janka) Ronn.
* *Aster pyrenaeus* Desf. ex DC.
* *Aster sorrentinii* (Tod) Lojac.
* *Carduus myriacanthus* Salzm. ex DC.
* *Centaurea alba* L. subsp. *heldreichii* (Halacsy) Dostal.
* *Centaurea alba* L. subsp. *princeps* (Boiss. & Heldr.) Gugler.
* *Centaurea attica* Nyman subsp. *megarensis* (Halacsy & Hayek) Dostál.
* *Centaurea balearica* J. D. Rodriguez.
* *Centaurea borjae* Valdes-Berm. & Rivas Goday.
* *Centaurea citricolor* Font Quer.
Centaurea corymbosa Pourret.
Centaurea gadorensis G. Blanca.
* *Centaurea horrida* Badaro.
* *Centaurea kalambakensis* Freyn & Sint.
Centaurea kartschiana Scop.
* *Centaurea lactiflora* Halacsy.
Centaurea micrantha Hoffmanns. & Link subsp. *herminii* (Rouy) Dostál.
* *Centaurea niederi* Heldr.
* *Centaurea peucedanifalia* Boiss. & Orph.
* *Centaurea pinnata* Pau.
Centaurea pulvinata (G. Blanca) G. Blanca.
Centaurea rothmalerana (Arénes) Dostál.
Centaurea vicentina Mariz.
* *Crepis crocifolia* Boiss. & Helder.
Crepis granatensis (Willk.) B. Blanca & M. Cueto.
Crepis tectorum L. subsp. *nigrescens*.
Erigeron frigidus Boiss. ex DC.
Hymenostemma pseudanthemis (Kunze) Willd.
* *Jurinea cyanoides* (L.) Reichenb.
* *Jurinea fontqueri* Cuatrec.
* *Lamyropsis microcephala* (Moris) Dittrich & Greuter.
Leontodon microcephalus (Boiss. ex DC.) Boiss.
Leontodon boryi Boiss.
* *Leontodon siculus* (Guss.) Finch & Sell.
Leuzea longifolia Hoffmanns. & Link.
Ligularia sibirica (L.) Cass.
Santolina impressa Hoffmanns. & Link.
Santolina semidentata Hoffmanns. & Link.
* *Senecio elodes* Boiss. ex DC.
Senecio jacobea L. subsp. *gotlandicus* (Neuman) Sterner.
Senecio nevadensis Boiss. & Reuter.

Convolvulaceae

* *Convolvulus argyrothamnus* Greuter.
* *Convolvulus fernandesii* Pinto da Silva & Teles.

Cruciferae

Alyssum pyrenaicum Lapeyr.
Arabis sadina (Samp.) P. Cout.
* *Biscutella neustriaca* Bonnet.
Biscutella vincentina (Samp.) Rothim.
Boleum asperum (Pers.) Desvaux.
Brassica glabrescens Poldini.
Brassica insularis Moris.
* *Brassica macrocarpa* Guss.
Braya linearis Rouy.
* *Coincya rupestris* Rouy.
* *Coronopus navasii* Pau.
Diplotaxis ibicensis (Pau) Gomez-Campo.
* *Diplotaxis siettiana* Maire.
Diplotaxis vicentina (P. Cout.) Rothim.
Draba cacuminum Elis Ekman.
Draba cinerea Adamis.
Erucastrum palustre (Pirona) Vis.
* *Iberis arbuscula* Runemark.
Iberis procumbens Lange subsp. *microcarpa* Franco & Pinto da Silva.
Jonopsidium acaule (Desf.) Reichenb.
Jonopsidium savianum (Caruel) Ball ex Arcang.
Rhynchosinapis erucastrum (L.) Dandy ex Clapham subsp. *cintrana* (Coutinho) Franco & P. Silva [*Coincya cintrana* (P. Cout.) Pinto da Silva].
Sisymbrium cavanillesianum Valdes & Castroviejo.
Sisymbrium supinum L.

Cyperaceae

Carex holostoma Drejer.
* *Carex panormitana* Guss.
Eleocharis carniolica Koch.

Dioscoreaceae

* *Borderea chouardii* (Gaussen) Heslot.

Droseraceae

Aldrovanda vesiculosa L.

Euphorbiaceae

* *Euphorbia margalidiana* Kuhbier & Lewejohann.
Euphorbia transtagana Boiss.

Gentianaceae

* *Centaurium rigualii* Esteve.
* *Centaurium somedanum* Lainz.
Gentiana ligustica R. de Vilm. & Chopinet.
Gentianella anglica (Pugsley) E. F. Warburg.

Geraniaceae

* *Erodium astragaloides* Boiss. & Reuter.
Erodium paularense Fernandez-Gonzalez & Izco.
* *Erodium rupicola* Boiss.

Globulariaceae

* *Globularia stygia* Orph. ex Boiss.

Gramineae

Arctagrostis latifolia (R. Br.) Griseb.
Arctophila fulva (Trin.) N. J. Anderson.
Avenula hackelii (Henriq.) Holub.
Bromus grossus Desf. ex DC.
Calamagrostis chalybaea (Laest.) Fries.
Cinna latifolia (Trev.) Griseb.
Coleanthus subtilis (Tratt.) Seidl.
Festuca brigantina (Markgr.-Dannenb.) Markgr.-Dannenb.
Festuca duriotagana Franco & R. Afonso.
Festuca elegans Boiss.
Festuca henriquesii Hack.
Festuca summilusitana Franco & R. Afonso.
Gaudinia hispanica Stace & Tutin.
Holcus setiglumis Boiss. & Reuter subsp. *duriensis* Pinto da Silva.
Micropyropsis tuberosa Romero-Zarco & Cabezudo.
Pseudarrhenatherum pallens (Link) J. Holub.
Puccinellia phryganodes (Trin.) Scribner + Merr.
Puccinellia pungens (Pau) Paunero.
* *Stipa austroitalica* Martinovsky.
* *Stipa bavarica* Martinovsky & H. Scholz.
* *Stipa styriaca* Martinovsky.
* *Stipa veneta* Moraldo.
Trisetum subalpestre (Hartman) Neuman.

Grossulariaceae

* *Ribes sardoum* Martelli.

Hippuridaceae

Hippuris tetraphylla L. Fil.

Hypericaceae

* *Hypericum aciferum* (Greuter) N. K. B. Robson.

Juncaceae

Juncus valvatus Link.
Luzula arctica Blytt.

Labiatae

Dracocephalum austriacum L.
* *Micromeria taygetea* P. Davis.
Nepeta dirphya (Boiss.) Heldr. ex Halacsy.
* *Nepeta sphaciotica* P. H. Davis.
Origanum dictamnus L.
Sideritis incana subsp. *glauca* (Cav.) Malagarriga.
Sideritis javalam brensis Pau.
Sideritis serrata Cav. ex Lag.
Teucrium lepicephalum Pau.
Teucrium turredanum Losa & Rivas Goday.
* *Thymus camphoratus* Hoffmanns. & Link.
Thymus camosus Boiss.
* *Thymus lotocephalus* G. López & R. Morales (*Thymus cephalotos* L.).

Leguminosae

Anthyllis hystrix Cardona, Contandr. & E. Sierra.
* *Astragalus algarbiensis* Coss. ex Bunge.
* *Astragalus aquilanus* Anzalone.
Astragalus centralpinus Braun-Blanquet.
* *Astragalus maritimus* Moris.
Astragalus tremolsianus Pau.
* *Astragalus verrucosus* Moris.
* *Cytisus aeolicus* Guss. ex Lindl.
Genista dorycnifolia Font Quer.
Genista holopetala (Fleischm. ex Koch) Baldacci.
Melilotus segetalis (Brot.) Ser. subsp. *fallax* Franco.
* *Ononis hackelii* Lange.
Trifolium saxatile All.
* *Vicia bifoliolata* J. D. Rodriguez.

Lentibulariaceae

Pinguicula nevadensis (Lindb.) Casper.

Liliaceae

Allium grosii Font Quer.
* *Androcymbium rechingeri* Greuter.
* *Asphodelus bento-rainhae* P. Silva.
Hyacinthoides vicentina (Hoffmans. & Link) Rothm.
* *Muscari gussonei* (Parl.) Tod.

Linaceae

* *Linum muelleri* Moris (*Linum maritimum muelleri*)

Lythraceae

* *Lythrum flexuosum* Lag.

Malvaceae

Kosteletzkya pentacarpos (L.) Ledeb.

Najadaceae

Najas flexilis (Willd.) Rostk. & W. L. Schmidt.
Najas tenuissima (A. Braun) Magnus.

Orchidaceae

Calypso bulbosa L.
* *Cephalanthera cucullata* Boiss. & Heldr.
Cypripedium calceolus L.
Gymnigritella runei Teppner & Klein.
Liparis loeselii (L.) Rich.
* *Ophrys lunulata* Parl.
Platanthera obtusata (Pursh) subsp. *oligantha* (Turez.) Hulten.

Paeoniaceae

Paeonia cambessedesii (Willk.) Willk.
Paeonia parnassica Tzanoudakis.
Paeonia clusii F. C. Stern subsp. *rhodia* (Stearn) Tzanoudakis.

Palmae

Phoenix theophrasti Greuter.

Papaveraceae

Corydalis gotlandica Lidén.
Papaver laestadianum (Nordh.) Nordh.
Papaver radicatum Rottb. subsp. *hyperboreum* Nordh.

Plantaginaceae

Plantago algarbiensis Sampaio [*Plantago bracteosa* (Willk.) G. Sampaio].
Plantago almogravensis Franco.

Plumbaginaceae

Armeria berlengensis Daveau.
* *Armeria helodes* Martini & Pold.
Armeria neglecta Girard.
Armeria pseudarmeria (Murray) Mansfeld.
* *Armeria rouyana* Daveau.
Armeria soleirolii (Duby) Godron.
Armeria velutina Welw. ex Boiss. & Reuter.
Limonium dodartii (Girard) O. Kuntze subsp. *lusitanicum* (Daveau) Franco.
* *Limonium insulare* (Beg. & Landi) Arrig. & Diana.
Limonium lanceolatum (Hoffmans. & Link) Franco.
Limonium multiflorum Erben.
* *Limonium pseudolaetum* Arrig. & Diana.
* *Limonium strictissimum* (Salzmann) Arrig.

Polygonaceae

Persicaria foliosa (H. Lindb.) Kitag.
Polygonum praelongum Coode & Cullen.
Rumex rupestris Le Gall.

Primulaceae

Androsace mathildae Levier.
Androsace pyrenaica Lam.
* *Primula apennina* Widmer.
Primula nutans Georgi.
Primula palinuri Petagna.
Primula scandinavica Bruun.
Soldanella villosa Darracq.

Ranunculaceae

* *Aconitum corsicum* Gayer (*Aconitum napellus* subsp. corsicum).
Adonis distorta Ten.
Aquilegia bertolonii Schott.
Aquilegia kitaibelii Schott.
* *Aquilegia pyrenaica* D. C. subsp. *cazorlensis* (Heywood) Galiano.
* *Consolida samia* P. H. Davis.
Pulsatilla patens (L.) Miller.
Pulsatilla vulgaris Hill. subsp. *gotlandica* (Johanss.) Zaemelis & Paegle.
Ranunculus lapponicus L.
* *Ranunculus weyleri* Mares.

Resedaceae

* *Reseda decursiva* Forssk.

Rosaceae

Agrimonia pilosa Ledebour.
Potentilla delphinensis Gren. & Godron.
Sorbus teodori Liljefors.

Rubiaceae

* *Galium litorale* Guss.
* *Galium viridiflorum* Boiss. & Reuter.

Salicaceae

Salix salvifolia Brot. subsp. *australis* Franco.

Santalaceae

Thesium ebracteatum Hayne.

Saxifragaceae

Saxifraga berica (Beguinot) D. A. Webb.
Saxifraga florulenta Moretti.
Saxifraga hirculus L.
Saxifraga osloënsis Knaben.
Saxifraga tombeanensis Boiss. ex Engl.

Scrophulariaceae

Antirrhinum charidemi Lange.
Chaenorrhinum serpyllifolium (Lange) Lange subsp. lusitanicum R. Fernandes.
* *Euphrasia genargentea* (Feoli) Diana.
Euphrasia marchesettii Wettst. ex Marches.
Linaria algarviana Chav.
Linaria coutinhoi Valdés.
* *Linaria ficalhoana* Rouy.
Linaria flava (Poiret) Desf.
* *Linaria hellenica* Turrill.
* *Linaria ricardoi* Cout.
* *Linaria tursica* B. Valdes & Cabezudo.
Linaria tonzigii Lona.
Odontites granatensis Boiss.
Verbascum litigiosum Samp.
Veronica micrantha Hoffmanns & Link.
* *Veronica oetaea* L. A. Gustavsson.

Solanaceae

* *Atropa baetica* Willk.

Thymelaeaceae

Daphne petraea Leybold.
* *Daphne rodriguezii* Texidor.

Ulmaceae

Zelkova abelicea (Lam.) Boiss.

Umbelliferae

* *Angelica heterocarpa* Lloyd.
Angelica palustris (Besser) Hoffm.
* *Apium bermejoi* Llorens.
Apium repens (Jacq.) Lag.
Athamanta cortiana Ferrarini.
* *Bupleurum capillare* Boiss. & Heldr.
* *Bupleurum kakiskalae* Greuter.
Eryngium alpinum L.
* *Eryngium viviparun* Gay.
* *Laserpitium longiradium* Boiss.
* *Naufraga balearica* Constans & Cannon.
* *Oenanthe conioides* Lange.
Petagnia saniculifolia Guss.
Rouya polygania (Desf.) Coincy.
* *Seseli intricatum* Boiss.
Thorella verticillatinundata (Thore) Briq.

Valerianaceae

Centranthus trinervis (Viv.) Beguinot.

Violaceae

* *Viola hispida Lam.*
Viola jaubertian Mares & Vigineix.
Viola rupestris F. W. Schmidt subsp. *relicta* Jalas.

Plantas inferiores

Bryophyta

Bruchia vogesiaca Schwaegr. (o).
Bryhnia novae-angliae (Sull & Lesq.) Grout (o).
* *Bryoerythrophyllum campylocarpum* (C. Müll.) Crum. [*Bryoerythrophyllum machadoanum* (Sergio) M. O. Hill] (o).
Buxbaumia viridis (Moug.) Moug. & Nesti. (o).
Cephalozia macounii (Aust.) Aust. (o).
Cynodontium suecicum (H. Arm. & C. Jens.) I. Hag. (o).
Dichelyma capillaceum (Dicks) Myr. (o).
Dicranum viride (Sull. & Lesq.) Lindb. (o).
Distichophyllum carinatum Dix. & Nich. (o).
Drepanocladus (Hamatocaulis) vernicosus (Mitt.) Warnst. (o).
Encalypta mutica (I. Hagen) (o).
Hamatocaulis lapponicus (Norrl.) Hedenäs (o).
Herzogiella turfacea (Lindb.) I. Wats. (o).
Hygrohypnum montanum (Lindb.) Broth. (o).
Jungermannia handelii (Schiffn.) Amak. (o).
Mannia triandra (Scop.) Grolle (o).
* *Marsupella profunda* Lindb. (o).
Meesia longiseta Hedw. (o).
Nothothylas orbicularis (Schwein.) Sull. (o).
Orthothecium lapponicum (Schimp.) C. Hartm. (o).
Orthotrichum rogeri Brid. (o).
Petalophyllum ralfsii (Wils.) Nees & Gott. (o).
Plagiomnium drummondii (Bruch & Schimp.) T. Kop. (o).
Riccia breidleri Jur. (o).
Riella helicophylla (Bory & Mont.) Mont. (o).
Scapania massolongi (K. Müll.) K. Müll. (o).
Sphagnum pylaisii Brid. (o).
Tayloria rudolphiana (Garov) B. & S. (o).
Tortella rigens (N. Alberts) (o).

Espécies para a Macaronésia

Pteridophyta

Hymenophyllaceae

Hymenophyllum maderensis Gibby & Lovis.

Dryopteridaceae

* *Polystichum drepanum* (Sw.) C. Presl.

Isoetaceae

Isoetes azorica Durieu & Paiva ex Milde.

Marsileaceae

* *Marsilea azorica* Launert & Paiva.

Angiospermae

Asclepiadaceae

Caralluma burchardii N. E. Brown.
* *Ceropegia chrysantha* Svent.

Boraginaceae

Echium candicans L. fil.
* *Echium gentianoides* Webb & Coincy.
Myosotis azorica H. C. Watson.
Myosotis maritima Hochst. in Seub.

Campanulaceae

* *Azorina vidalii* (H. C. Watson) Feer.
Musschia aurea (L. f.) DC.
* *Musschia wollastonii* Lowe.

Caprifoliaceae

* *Sambucus palmensis* Link.

Caryophyllaceae

Spergularia azorica (Kindb.) Lebel.

Celastraceae

Maytenus umbellata (R. Br.) Mabb.

Chenopodiaceae

Beta patula Ait.

Cistaceae

Cistus chinamadensis Banares & Romero.
* *Helianthemum bystropogophyllum* Svent.

Compositae

Andryala crithmifolia Ait.
* *Argyranthemum lidii* Humphries.
Argyranthemum thalassophylum (Svent.) Hump.
Argyranthemum winterii (Svent.) Humphries.
* *Atractylis arbuscula* Svent. & Michaelis.
Atractylis preauxiana Schultz.
Calendula maderensis DC.
Cheirolophus duranii (Burchard) Holub.
Cheirolophus ghomerytus (Svent.) Holub.
Cheirolophus junonianus (Svent.) Holub.
Cheirolophus massonianus (Lowe) Hansen & Sund.
Cirsium latifolium Lowe.
Helichrysum gossypinum Webb.
Helichrysum monogynum Burtt & Sund.
Hypochoeris oligocephala (Svent. & Bramw.) Lack.
* *Lactuca watsoniana* Trel.
* *Onopordum nogalesii* Svent.
* *Onorpordum carduelinum* Bolle.
* *Pericallis hadrosoma* (Svent.) B. Nord.
Phagnalon benettii Lowe.
Stemmacantha cynaroides (Chr. Son. in Buch) Ditt
Sventenia bupleuroides Font Quer.
* *Tanacetum ptarmiciflorum* Webb & Berth.

Convolvulaceae

* *Convolvulus caput-medusae* Lowe.
* *Convolvulus lopez-socasii* Svent.
* *Convolvulus massonii* A. Dietr.

Crassulaceae

Aeonium gomeraense Praeger.
Aeonium saundersii Bolle.
Aichryson dumosum (Lowe) Praeg.
Monanthes wildpretii Banares & Scholz.
Sedum brissemoretii Raymond-Hamet.

Cruciferae

* *Crambe arborea* Webb ex Christ.
Crambe laevigata DC ex Christ.
* *Crambe sventenii* R. Petters ex Bramwell & Sund.
* *Parolinia schizogynoides* Svent.
Sinapidendron rupestre (Ait.) Lowe.

Cyperaceae

Carex malato-belizii Raymond.

Dipsacaceae

Scabiosa nitens Roemer & J. A. Schultes.

Ericaceae

Erica scoparia L. subsp. *azorica* (Hochst.) D. A. Webb.

Euphorbiaceae

* *Euphorbia handiensis* Burchard.
Euphorbia lambii Svent.
Euphorbia stygiana H. C. Watson.

Geraniaceae

* *Geranium maderense* P. F. Yeo.

Gramineae

Deschampsia maderensis (Haeck. & Born.) Buschm.
Phalaris maderensis (Menezes) Menezes.

Globulariaceae

* *Globularia ascanii* D. Bramwell & Kunkel.
* *Globularia sarcophylla* Svent.

Labiatae

* *Sideritis cystosiphon* Svent.
* *Sideritis discolor* (Webb ex de Noe) Bolle.
Sideritis infernalis Bolle.
Sideritis marmorea Bolle.
Teucrium abutiloides L'Hér.
Teucrium betonicum L'Hér.

Leguminosae

* *Anagyris latifolia* Brouss. ex Willd.
Anthyllis lemanniana Lowe.
* *Dorycnium spectabile* Webb & Berthel.
* *Lotus azoricus* P. W. Ball.
Lotus callis-viridis D. Bramwell & D. H. Davis.
* *Lotus kunkelii* (E. Chueca) D. Bramwell & al.
* *Teline rosmarinifolia* Webb & Berthel.
* *Teline salsoloides* Arco & Acebes.
Vicia dennesiana H. C. Watson.

Liliaceae

* *Androcymbium psammophilum* Svent.
Scilla maderensis Menezes.
Semele maderensis Costa.

Loranthaceae

Arceuthobium azoricum Wiens & Hawksw.

Myricaceae

* *Myrica rivas-martinezii* Santos.

Oleaceae

Jasminum azoricum L.
Picconia azorica (Tutin) Knobl.

Orchidaceae

Goodyera macrophylla Lowe.

Pittosporaceae

* *Pittosporum coriaceum* Dryand. ex Ait.

Plantaginaceae

Plantago malato-belizii Lawalree.

Plumbaginaceae

* *Limonium arborescens* (Brouss.) Kuntze.
Limonium dendroides Svent.
* *Limonium spectabile* (Svent.) Kunkel & Sunding.
* *Limonium sventenii* Santos & Fernandez Galvan.

Polygonaceae

Rumex azoricus Rech. fil.

Rhamnaceae

Frangula azorica Tutin.

Rosaceae

* *Bencomia brachystachya* Svent.
Bencomia sphaerocarpa Svent.
* *Chamaemeles coriacea* Lindl.
Dendriopoterium pulidoi Svent.
Marcetella maderensis (Born.) Svent.
Prunus lusitanica L. subsp. *azorica* (Mouillef.) Franco.
Sorbus maderensis (Lowe) Dode.

Santalaceae

Kunkeliella subsucculenta Kammer.

Scrophulariaceae

* *Euphrasia azorica* H. C. Watson.
Euphrasia grandiflora Hochst. in Seub.
* *Isoplexis chalcantha* Svent. & O'shanahan.

Isoplexis isabelliana (Webb & Berthel.) Masferrer.
Odontites holliana (Lowe) Benth.
Sibthorpia peregrina L.

Solanaceae

* *Solanum lidii* Sunding.

Umbelliferae

Ammi trifoliatum (H. C. Watson) Trelease.
Bupleurum handiense (Bolle) Kunkel.
Chaerophyllum azoricum Trelease.
Ferula latipinna Santos.
Melanoselinum decipiens (Schrader & Wendl.) Hoffm.
Monizia edulis Lowe.
Oenanthe divaricata (R. Br.) Mabb.
Sanicula azorica Guthnick ex Slub.

Violaceae

Viola paradoxa Lowe.

Plantas inferiores

Bryophyta

* *Echinodium spinosum* (Mitt.) Jur. (o).
* *Thamnobryum fernandesii* Sergio (o).

ANEXO B-III

Critérios de selecção dos sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária e designados como zonas especiais de conservação.

Fase 1: avaliação a nível nacional da importância relativa dos sítios para cada tipo de *habitat* natural do anexo B-I e para cada espécie do anexo B-II (incluindo os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias).

A) Critérios de avaliação do sítio para um determinado tipo de *habitat* natural do anexo B-I:

a) Grau de representatividade do tipo de *habitat* natural para o sítio;
b) Superfície do local coberta pelo tipo de *habitat* natural relativamente à superfície total coberta por esse tipo de *habitat* natural no território nacional;
c) Grau de conservação da estrutura e das funções do tipo de *habitat* natural em questão e possibilidade de restauro;
d) Avaliação global do valor do sítio para a conservação do tipo de *habitat* natural em questão.

B) Critérios de avaliação do local para uma espécie determinada do anexo B-II:

a) Extensão e densidade da população da espécie presente no sítio relativamente às populações presentes no território nacional;
b) Grau de conservação dos elementos do *habitat* importantes para a espécie considerada e possibilidade de restauro;
c) Grau de isolamento da população presente no local relativamente à área de repartição natural da espécie;
d) Avaliação global do valor do local para a conservação da espécie considerada.

C) Em conformidade com estes critérios, os Estados membros procederão à classificação dos sítios que propõem na lista nacional como sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária, consoante o seu valor relativo para a conservação de cada tipo de *habitat* natural ou espécie constantes, respectivamente, dos anexos B-I ou B-II que lhes digam respeito.

D) Essa lista indicará os sítios em que se encontram os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias seleccionados pelos Estados membros segundo os critérios enunciados em A) e B) supra.

Fase 2: avaliação da importância comunitária dos sítios incluídos nas listas nacionais

1 — Todos os sítios identificados pelos Estados membros na fase 1 que abriguem tipos de *habitat* natural e ou espécies prioritários serão considerados sítios de importância comunitária.

2 — A avaliação da importância comunitária dos outros sítios incluídos nas listas dos Estados membros, ou seja, da sua contribuição para a manutenção ou para o restabelecimento, num estado de conservação favorável, de um *habitat* natural constante do anexo B-I ou de uma espécie incluída no anexo B-II, e ou para a coerência da Rede Natura 2000, terá em conta os seguintes critérios:

a) O valor relativo do sítio a nível nacional;
b) A localização geográfica do sítio relativamente às vias migratórias de espécies do anexo B-II, bem como a sua eventual pertença a um ecossistema coerente situado de ambos os lados de uma ou várias fronteiras internas da Comunidade;
c) A superfície total do sítio;
d) O número de tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e de espécies do anexo B-II presentes no sítio;
e) O valor ecológico global do local para a região ou regiões biogeográfica(s) considerada(s) e ou para o conjunto do território referido no artigo 2.º, tanto pelo aspecto característico ou único dos elementos que o compõem como pela sua combinação.

ANEXO B-IV

Espécies animais e vegetais de interesse comunitário que exigem uma protecção rigorosa

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou
Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

a) **Animais**

Vertebrados

Mamíferos

Insectívora

Erinaceidae

Erinaceus algirus.

Soricidae

Crocidura canariensis.

Talpidae

Galemys pyrenaicus.

Microchiroptera

Todas as espécies.

Rodentia

Gliridae

Todas as espécies, excepto *Glis glis* e *Eliomys quercinus.*

Sciuridae

Citellus citellus.
Pteromys volans (Sciuropterus russicus).
Sciurus anomalus.

Castoridae

Castor fiber.

Cricetidae

Cricetus cricetus (excepto populações finlandesas e suecas).

Microtidae

Microtus cabrerae.
Microtus oeconomus arenicola.
Microtus oeconomus mehelyi.

Zapodidae

Sicista betulina.

Hystricidae

Hystrix cristata.

Carnivora

Canidae

Alopex lagopus.
Canis lupus (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do paralelo 39; excepto populações finlandesas na área de ordenamento das renas, tal como definida pela Lei finlandesa n.º 848/90, de 14 de Setembro, sobre o ordenamento das renas).

Ursidae

Ursus arctos.

Mustelidae

Lutra lutra.
Mustela lutreola.

Felidae

Felis silvestris.
Lynx lynx.
Lynx pardina.

Phocidae

Monachus monachus.

Artiodactyla

Cervidae

Cervus elaphus corsicanus.

Bovidae

Capra aegagrus (populações naturais).
Capra pyrenaica pyrenaica.
Ovis ammon musimon (populações naturais — Córsega e Sardenha).
Rupicapra rupicapra balcanica.
Rupicapra ornata.

Cetacea

Todas as espécies.

Répteis

Testudinata

Testudinidae

Testudo hermanni.
Testudo graeca.
Testudo marginata.

Cheloniidae

Caretta caretta.
Chelonia mydas.
Lepidochelys kempii.
Eretmochelys imbricata.

Dermochelyidae

Dermochelys coriacea.

Emydidae

Emys orbicularis.
Mauremys caspica.
Mauremys leprosa.

Sauria

Lacertidae

Algyroides fitzingeri.
Algyroides marchi.
Algyroides moreoticus.
Algyroides nigropunctatus.
Lacerta agilis.
Lacerta bedriagae.
Lacerta danfordi.
Lacerta dugesi.
Lacerta graeca.
Lacerta horvathi.
Lacerta monticola.
Lacerta schreiberi.
Lacerta trilineata.
Lacerta viridis.
Lacerta vivipara pannonica.
Gallotia atlantica.
Gallotia galloti.
Gallotia galloti insulanagae.
Gallotia simonyi.
Gallona stehlini.
Ophisops elegans.
Podarcis erhardii.
Podarcis filfolensis.

Podarcis hispanica atrata.
Podarcis lilfordi.
Podarcis melisellensis.
Podarcis milensis.
Podarcis muralis.
Podarcis peloponnesiaca.
Podarcis pityusensis.
Podarcis sicula.
Podarcis taurica.
Podarcis nliguerta.
Podarcis wagleriana.

Scincidae

Ablepharus kitaibelli.
Chalcides bedriagai.
Chalcides occidentalis.
Chalcides ocellatus.
Chalcides sexlineatus.
Chalcides viridianus.
Ophiomorus punctatissimus.

Gekkonidae

Cyrtopodion kotschyi.
Phyllodaaylus europaeus.
Tarentola angustimentalis.
Tarentola boettgeri.
Tarentola delalandii.
Tarentola gomerensis.

Agamidae

Stellio stellio.

Chamaeleontidae

Chamaeleo chamaeleon.

Anguidae

Ophisaurus apodus.

Ophidia

Colubridae

Coluber caspius.
Coluber hippocrepis.
Coluber jugularis.
Coluber laurenti.
Coluber najadum.
Coluber nummifer.
Coluber vindiflavus.
Coronella austriaca.
Eirenis modesta.
Elaphe longissima.
Elaphe quatuorlineata.
Elaphe situla.
Natrix natrix cetti.
Natrix natrix corsa.
Natrix tessellata.
Telescopus falax.

Viperidae

Vipera ammodytes.
Vipera schweizeri.
Vipera seoanni (excepto as populações espanholas).
Vipera ursinii.
Vipera xanthina.

Boidae

Eryx jaculus.

Anfíbios

Caudata

Salamandridae

Chioglossa lusitanica.
Euproctus asper.
Euproctus montamus.
Euproctus platycephalus.
Salamandra atra.
Salamandra aurorae.
Salamandra lanzai.
Salamandra luschani.
Salamandrina terdigitata.
Triturus carnifex.
Triturus cristatus.
Triturus italicus.
Triturus karelinii.
Triturus marmoratus.

Proteidae

Proteus anguinus.

Plethodontidae

Speleomantes ambrosii.
Speleomantes flavus.
Speleomantes genei.
Speleomantes imperialis.
Speleomantes italicus.
Speleomantes supramontes.

Anura

Discoglossidae

Bombina bombina.
Bombina variegata.
Discoglossus galganoi.
Discoglossus jeanneae.
Discoglossus montalentii.
Discoglossus pictus.
Discoglossus sardus.
Alytes cisternasii.
Alytes muletensis.
Alytes obstetricans.

Ranidae

Rana arvalis.
Rana dalmatina.
Rana graeca.
Rana iberica.
Rana italica.
Rana latastei.
Rana lessonae.

Pelobatidae

Pelobates cultripes.
Pelobates fuscus.
Pelobates syriacus.

Bufonidae

Bufo calamita.
Bufo viridis.

Hylidae

Hyla arborea.
Hyla meridionalis.
Hyla sarda.

Peixes

Acipenseriformes

Acipenseridae

Acipenser naccarii.
Acipenser sturio.

Atheriniformes

Cyprinodontidae

Valencia hispanica.

Cypriniformes

Cyprinidae

Anaecypris hispanica.

Perciformes

Percidae

Zingel asper.

Salmoniformes

Coregonidae

Coregonus oxyrhynchus (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte) (excepto populações finlandesas).

Invertebrados

Artrópodes

Insecta

Coleoptera

Buprestis splendens.
Carabus olympiae.
Cerambyx cerdo.
Cucujus cinnaberinus.
Dytiscus latissimus.
Graphoderus bilineatus.
Osmoderna eremita.
Rosalia alpina.

Lepidoptera

Apatura metis.
Coenonympha hero.
Coenonympha oedippus.
Erebia calcaria.
Erebia christi.
Erebia sudetica.
Eriogaster catax.
Fabriciana elisa.
Hypodryas maturna.
Hyles hippophaes.
Lopinga achine.
Lycaena dispar.
Maculinea arion.
Maculinea nausithous.
Maculinea teleius.
Melanagria arge.
Papilio alexanor.
Papilio hospiton.
Parnassius apollo.
Parnassius mnemosyne.
Plebicula golgus.
Proserpinus proserpina.
Zerynthia polyxena.

Mantodea

Apteromantis aptera.

Odonata

Aeshna viridis.
Cordulegaster trinacriae.
Gomphus graslinii.
Leucorrhina albifrons.
Leucorrhina caudalis.
Leucorrhina peaoralis.
Lindenia tetraphylla.
Macromia splendens.
Ophiogomphus cecilia.
Oxygastra curtisii.
Stylurus flavipes.
Sympecma braueri.

Orthoptera

Baetica ustulata.
Saga pedo.

Arachnida

Araneae

Macrothele calpeiana.

Moluscos

Gastropoda

Prosobranchia

Patella feruginea.
Theodoxux prevostianus.

Stylommatophora

Caseolus calculus.
Caseolus commixta.
Caseolus sphaerula.
Discula leacockiana.
Discula tabellata.
Discula testudinalis.
Discula turricula.
Discus defloratus.
Discus guerinianus.
Elona quimperiana.
Geomalacus maculosus.
Geomitra moniziana.
Helix subplicata.
Leiostyla abbreviata.
Leiostyla cassida.
Leiostyla corneocostata.
Leiostyla gibba.
Leiostyla lamellosa.

Bivalvia

Anisomyaria

Lithophaga lithophaga.
Pinna nobilis.

Unionoidea

Margaritifera auricularia.
Unio crassus.

Echinodermata

Echinoidea

Centrostephanus longispinus.

b) **Plantas**

O anexo B-IV, alínea *b*), inclui todas as espécies vegetais enumeradas no anexo B-II, alínea *b*) — com excepção dos briófitos —, e ainda as espécies a seguir indicadas:

Pteridophyta

Aspleniaceae

Asplenium hemionitis L.

Angiospermae

Agavaceae

Dracaena draco (L.) L.

Amaryllidaceae

Narcissus longispathus Pugsley.
Narcissus triandrus L.

Berberidaceae

Berberis maderensis Lowe.

Campanulaceae

Campanula moratiana Reichenb.
Physoplexis comosa (L.) Schur.

Caryophyllaceae

Moehringia fontqueri Pau.

Compositae

Argyranthemum pinnatifiduin (L. f.) Lowe subsp. *succulentum* (Lowe) C. J. Humphries.
Helichrysum sibthorpii Rouy.
Picris willkommii (Schultz Bip.) Nyman.
Santolina elegans Boiss. ex DC.
Senecio caespitosus Brot.
Senecio lagascanus DC subsp. *lusitanicus* (P. Cout.) Pinto da Silva.
Wagenitzia lancifolia (Sieber ex Sprengl) Dostal.

Cruciferae

Murbeckiella sousae Rothm.

Euphorbiaceae

Euphorbia nevadensis Boiss. & Reuter.

Gesneriaceae

Jankaea heldreichii (Boiss.) Boiss.
Ramonda serbica Pancic.

Iridaceae

Crocus etruscus Parl.
Iris boissien Henriq.
Iris marisca Ricci & Colasante.

Labiatae

Rosmarinus tomentosus Huber-Morath & Maire.
Teucrium charidemi Sandwith.
Thyus capitellatus Hoffmanns. & Link.
Thymus villosus L. subsp. *villosus L.*

Liliaceae

Androcymbium europeum (Lange) K. Richter.
Bellevalia hackelli Freyn.
Colchicum corsicum Baker.
Colchicum cousturien Greuter.
Fritillaria conica Rix.
Fritillaria drenovskii Dogen & Stoy.
Fritillaria gussichiae (Degen & Doerfler) Rix.
Fritillaria obliqua Ker-Gawl.
Fritillaria rhodocanakis orph. ex Baker.
Ornithogalum reverchonii Degen & Herv.-Bass.
Scilla beirana Samp.
Scilla odorata Link.

Orchidaceae

Ophrys argolica Fleischm.
Orchis scopulorum Simsmerh.
Spiranthes aestivalis (Poiret) L. C. M. Richard.

Primulaceae

Androsace cylindrica DC.
Primula glaucescens Morerti.
Primula spectabilis Trart.

Ranunculaceae

Aquilegia alpina L.

Sapotaceae

Sideroxylon marmulano Banks ex Lowe.

Saxifragaceae

Saxifraga cintrana Kuzinsky ex Willk.
Saxifraga portosanctana Boiss.
Saxifraga presolanensis Engl.
Saxifraga valdensis DC.
Saxifraga vayredana Luizet.

Scrophulariaceae

Antirrhinum lopesianum Rothm.
Lindernia procumbens (Krocker) Philcox.

Solanaceae.

Mandragora officinarum L.

Thymelaeaceae

Thymelaea broterana P. Cout.

Umbelliferae

Bunium brevifolium Lowe.

Violaceae

Viola athois W. Becker.
Viola cazorlensis Gandoger.
Viola delphinantha Boiss.

ANEXO B-V

Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja captura ou colheita na Natureza e exploração podem ser objecto de medidas de gestão.

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou
Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

a) **Animais**

Vertebrados

Mamíferos

Rodentia

Castoridae

Castor fiber (populações finlandesas).

Carnivora

Canidae

Canis aureus.
Canis lupus (populações espanholas a norte do Douro e populações gregas a norte do paralelo 39; populações finlandesas na área de ordenamento das renas, tal como definida pela Lei finlandesa n.º 848/90, de 14 de Setembro, sobre o ordenamento das renas).

Mustelidae

Martes martes.
Mustela putorius.

Phocidae

Todas as espécies não mencionadas no anexo B-IV.

Viverridae

Genetta genetta.
Herpestes ichneumon.

Duplicidentata

Leporidae

Lepus timidus.

Artiodactyla

Bovidae

Capra ibex.
Capra pyrenaica (excepto a *Capra pyrenaica pyrenaica*).
Rupicapra rupicapra (excepto a *Rupicapra rupicapra balcanica*).

Anfíbios

Anura

Ranidae

Rana esculenta.
Rana perezi.
Rana ridibunda.
Rana temporana.

Peixes

Petromyzoniformes

Petromyzonidae

Lampetra fluviatilis.
Lethenteron zanandrai.

Acipenseriformes

Acipenseridae

Todas as espécies não mencionadas no anexo B-IV.

Salmoniformes

Salmonidae

Thymallus thymallus.
Coregonus spp. (excepto o *Coregnus oxyrhynchus* — populações anádromas).
Hucho hucho.
Samo salar (unicamente em águas doces).

Cyprinidae

Aspius aspius.
Barbus spp.
Rutilus friesii meidingeri.
Rutilus pigus virgo.

Perciformes

Percidae

Gymnocephalus schraetzer.
Zingel zingel.

Clupeiformes

Clupeidae

Alosa spp.

Siluriformes

Siluridae

Silurus aristotelis.

Invertebrados

Coelenterata

Cnidaria

Corallium rubrum.

Mollusca

Gastropoda-stylommatophora

Helicidae

Helix pomatia.

Bivalvia-anionoida

Margaritiferidae

Margaritifera margaritifera.

Unionidae

Microcondylaea compressa.
Unio dongatulus.

Annelida

Hirudinoidea-arhynchobdellae

Hirudinidae

Hirudo medicinalis.

Arthropoda

Crustacea-decapoda

Astacidae

Astacus astacus.
Austropotamobius pallipes.
Austropotamobius torrentium.

Scyllaridae

Scyllarides latus.

Insecta-lepidoptera

Saturnidae

Graellsia isabellae.

b) **Plantas**

Algae

Rhodophyta

Corallinaceae

Lithothamnium coralloides Crouan frat.
Phymatholithon calcareum (Poll.) Adey & McKibbin.

Lichenes

Cladoniaceae

Cladonia L. *subgenus Cladina* (Nyl.) Vain.

Bryophyta

Musci

Leucobryaceae

Leucobryum glaucum (Hedw.) Angstr.

Sphagnaceae

Sphagnum L. spp. (excepto *Sphagnum pylasii* Brid.).

Pteridophyta

Lycopodium spp.

Angiospermae

Amaryllidaceae

Galanthus nivalis L.
Narcissus bulbocodium L.
Narcissus juncifolius Lagasca.

Compositae

Arnica montana L.
Artemisia criantha Ten.
Artemisia genipi Weber.
Doronicum plantagineum L. subsp. *tournefortii* (Rouy) P. Cout.

Cruciferae

Alyssum pintadasilvae Dudley.
Malcolmia lacera (L.) DC. subsp. *graccilima* (Samp.) Franco.
Murbeckiella pinnatifida (Lam.) Rothm. subsp. *herminii* (Rivas-Martinez) Greuter & Burdet.

Gentianaceae

Gentiana lutea L.

Iridaceae

Iris lusitanica Ker-Gawler.

Labiatae

Teucrium salviastrum Schreber subsp. *salviastrum* Schreber.

Leguminosae

Anthyllis lusitanica Cullen & Pinto da Silva.
Dorycnium pentaphyllum Scop. subsp. *transmontana* Franco.
Ulex densus Welw. ex Webb.

Liliaceae

Lilium rubrum Lmk.
Ruscus aculeatus L.

Plumbaginaceae

Armeria sampaio (Bernis) Nieto Feliner.

Rosaceae

Rubus genevieri Boreau subsp. *herminii* (Samp.) P. Cout.

Scrophulariaceae

Anarrhinum longipedicelatum R. Fernandes.
Euphrasia mendonçae Samp.
Scrophularia grandiflora DC subsp. *grandiflora* DC.
Scrophularia berminii Hoffmanns & Link.
Scrophularia sublyrata Brot.

Compositae

Leuzea rhaponticoides Graells.

ANEXO C

Métodos e meios de captura e abate e meios de transporte proibidos

a) Meios não selectivos:

Mamíferos e aves:

Animais vivos, cegos ou mutilados, utilizados como chamarizes;
Gravadores de som;

Dispositivos eléctricos e electrónicos capazes de matar ou atordoar;
Laços, substâncias viscosas, anzóis;
Fontes de luz artificial;
Espelhos e outros meios de encandeamento;
Meios de iluminação dos alvos;
Dispositivos de mira para tiro nocturno, incluindo um amplificador de imagem ou um conversor de imagem electrónicos;
Explosivos;
Redes não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização;
Armadilhas não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização;
Balestras;
Venenos e engodos envenenados ou anestésicos;
Libertação de gases ou fumos;
Armas automáticas ou semiautomáticas com carregador de capacidade superior a dois cartuchos;

Peixes:

Venenos;
Explosivos.

b) Modos de transporte:

Aeronaves;
Veículos a motor em movimento.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/M

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira

Nos termos legais, o Decreto-Lei n.º 49/99, de 16 de Fevereiro, procedeu à revisão anual dos valores para o salário mínimo nacional a vigorarem no ano de 1999, pelo que, na linha da política sócio-laboral do Governo Regional, se procede à fixação de acréscimos regionais a tais valores, garantindo assim a sua adequação à realidade regional, compensando, por um lado, os trabalhadores dos custos de insularidade e, por outro, contribuindo para a melhoria das suas condições remuneratórias.

A actualização teve em consideração objectivos económicos e os princípios sociais subjacentes à fixação das remunerações mínimas e enquadra-se nos pressupostos da política de rendimentos e emprego definida pelo Governo Regional.

Assim:

No prosseguimento desta política social, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 16 de Fevereiro, acrescidos de complementos regionais, são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

a) 58 050$, para os trabalhadores do serviço doméstico;
b) 62 550$, para os trabalhadores dos restantes sectores.

Artigo 2.º

Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 12 de Abril de 1999.

O Minstro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M

Cria incentivos à fixação na Região Autónoma da Madeira de médicos no Serviço Regional de Saúde

A gritante escassez de recursos humanos na área médica, designadamente de clínica geral, é sobremaneira conhecida e sentida no âmbito do Serviço Regional de Saúde, circunstância que tem exigido aos órgãos de governo da Região a necessidade de criação de mecanismos legislativos para atenuar tal escassez. Neste contexto, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 7 de Março, e, recentemente, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/98/M, de 29 de Dezembro, esperando-se com este último diploma obter os efeitos que aqueloutro não alcançou.

A par desta situação, e face a estudos recentes encomendados pelo Governo Regional, através da secretaria regional que tutela a área da saúde, verifica-se que, a muito curto prazo, o fenómeno da escassez tende a estender-se às demais áreas e carreiras médicas, havendo já sintomas de alguma fragilidade no recrutamento de novos profissionais. Com efeito, e de acordo com esses estudos, o número de médicos que nos próximos cinco anos estarão em condições de beneficiar das prerrogativas legalmente previstas de dispensa de trabalho nocturno e de serviço de urgência nos hospitais da Região é preocupante. Por outro lado, e apesar da capacidade técnica e tecnológica que o apetrechamento dos serviços de saúde tem alcançado e das capacidades formativas existentes nas unidades de saúde, existe uma periclitante falta de apego às vagas e lugares nos internatos médicos para a Região, tendo inclusivamente esta cedido aos órgãos nacionais as vagas resultantes de protocolo que lhe estavam reservadas no último concurso de recrutamento, por inexistência de candidatos. Toda esta conjuntura se reflecte claramente ao nível dos serviços de urgência hospitalar, reclamando a adopção para estes

correspondente à variante à EN 9 e à EN 116, Mafra-Malveira, passem a integrar lanços de exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagem aos utentes.

Assim:

Considerando o disposto nos n.os 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, com a redacção introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, 85/2003, de 24 de Abril, 210/2003, de 15 de Setembro, 217/2003, de 18 de Setembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

São objecto do presente diploma as seguintes concessões:

a) .....

*a*1) .....
*a*2) .....
*a*3) .....
*a*4) .....

b) .....

*b*1) .....

c) .....

*c*1) .....
*c*2) .....

d) .....
e) .....

*e*1) .....
*e*2) .....

f) .....

*f*1) .....
*f*2) .....

g) .....

*g*1) .....
*g*2) .....

h) .....

*h*1) .....
*h*2) .....
*h*3) .....

i) .....

j) Concessão a designar por Ericeira-Malveira, integrando os seguintes lanços:

*j*1) Para concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção, com cobrança de portagem aos utentes:

Variante à EN 9 e à EN 116, Pêro Pinheiro (VIAM)-Mafra;

*j*2) Para exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagem aos utentes:

Variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra;
Variante à EN 9 e à EN 116, Mafra-Malveira;
Variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8).»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — António José de Castro Bagão Félix — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — António Luís Guerra Nunes Mexia — Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 49/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-AH/99, de 31 de Maio, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.os 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

Contudo, tendo em conta a experiência recolhida na aplicação do diploma e, em especial, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 24 de Junho de 2003, Comissão contra República Portuguesa, processo C-72/02, que concluiu que o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, não transpôs na íntegra as disposições das referidas directivas, torna-se necessário proceder a certos ajustamentos e alterações, essencialmente para garantir a plena transposição das directivas em causa.

Impõe-se igualmente harmonizar o disposto no Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, que cria diversas zonas de protecção especial, com as alterações

introduzidas pelo presente diploma ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, pelo que se revogam as disposições daquele diploma susceptíveis de criar dúvidas de interpretação quanto ao regime aplicável às zonas de protecção especial.

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — O presente diploma visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, da protecção, gestão e controlo das espécies, bem como da regulamentação da sua exploração.

3 — Os objectivos previstos no número anterior são aplicados tendo em conta as exigências ecológicas, económicas, sociais, culturais e científicas, bem como as particularidades regionais e locais.

Artigo 2.º

[...]

1 — O presente diploma é aplicável:

a) A todas as espécies de aves, incluindo as migratórias, que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados membros da União Europeia, a todas as espécies de aves constantes dos anexos A-I, A-II, A-III e D do presente diploma e que dele fazem parte integrante, bem como aos ovos, ninhos e *habitats* de todas aquelas espécies;

b) .....

c) .....

2 — O presente diploma não se aplica às espécies aquícolas, com excepção das constantes nos anexos.

Artigo 3.º

[...]

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Conservação» o conjunto das medidas e acções necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável, conforme as alíneas *f*) e *i*);

b) .....

c) «*Habitats* naturais» as áreas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;

d) .....

e) .....

f) .....

g) «Espécies de interesse comunitário» as espécies constantes dos anexos A-I, B-II, B-IV e B-V, bem como as espécies de aves migratórias não referidas no anexo A-I;

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) «Zona de protecção especial» (ZPE) uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus *habitats,* bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;

p) «Análise de incidências ambientais» a avaliação prévia das incidências ambientais das acções, planos ou projectos, que incumbe à entidade competente para a decisão final ou à entidade competente para emitir parecer ao abrigo do presente diploma;

q) .....

r) «Anilhagem» a técnica de estudo biológico das espécies e populações de aves selvagens, que consiste na sua captura, marcação com uma anilha e posterior libertação;

s) «Espécime comprovadamente de cativeiro» espécime animal selvagem cujos progenitores se encontrem legalmente em cativeiro, com identificação própria e insubstituível, designadamente com *microchip* ou anilha fechada, no caso das aves;

t) «Tipos de uso agrícola e florestal» as culturas anuais de sequeiro, as culturas anuais de regadio, as culturas arbóreas/arbustivas permanentes, as florestas e os prados/pastagens.

2 — .....

3 — .....

4 — Para as espécies animais que ocupem zonas extensas, os sítios de importância comunitária, as zonas especiais de conservação e as zonas de protecção especial definidos nas alíneas *m*), *n*) e *o*) do n.º 1 correspondem a locais, dentro da área de distribuição natural dessas espécies, que apresentem características físicas ou biológicas essenciais para a sua vida e reprodução.

Artigo 4.º

Âmbito da Rede Natura 2000

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu que compreende as áreas classificadas como ZEC e as áreas classificadas como ZPE.

Artigo 5.º

Classificação de ZEC

1 — A classificação de ZEC depende de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios e segundo o procedimento previsto na Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

2 — A lista nacional de sítios inclui os sítios já aprovados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de Agosto, e 76/2000, de 5 de Julho, ou, no caso das Regiões Autónomas, por resolução do respectivo Conselho do Governo Regional.

3 — A inclusão de novos sítios na lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do (ICN) ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas, indicando os tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III.

4 — A alteração de limites ou a exclusão de qualquer sítio da lista nacional de sítios é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do ICN ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas.

5 — Os sítios da lista nacional de sítios reconhecidos como sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, são publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Os sítios de importância comunitária previstos no número anterior são classificados, no prazo de seis anos a contar da data do seu reconhecimento, como ZEC, mediante decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Classificação de ZPE

1 — A classificação de ZPE reveste a forma de decreto regulamentar e abrange as áreas que contêm os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a protecção das espécies de aves constantes no anexo A-I, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no referido anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular.

2 — A classificação de ZPE deve ter em conta as tendências e as variações dos níveis populacionais de:

a) Espécies ameaçadas de extinção;
b) Espécies vulneráveis a certas modificações dos seus *habitats;*
c) Espécies consideradas raras porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita;
d) Espécies que necessitem de particular atenção devido à especificidade do seu *habitat.*

Artigo 7.º

Regime das ZEC

1 — As ZEC são sujeitas a medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de *habitats* naturais constantes do anexo B-I e das espécies constantes do anexo B-II presentes nos sítios.

2 — Para evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as ZEC foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma, devem ser aprovadas as medidas adequadas, nomeadamente em matéria de:

a) Ordenamento do território, nos termos do artigo 8.º;
b) Gestão, nos termos do artigo 9.º;
c) Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º;
d) Vigilância, nos termos do artigo 20.º-A;
e) Fiscalização, nos termos do artigo 21.º e demais legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser definidas medidas complementares de conservação através da aprovação de:

a) Planos de gestão que contemplem medidas e acções de conservação adequadas, por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e dos ministros com tutela sobre os sectores com interesses relevantes na ZEC visada, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;
b) Outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais que cumpram os objectivos de conservação visados pelo presente diploma.

Artigo 8.º

Ordenamento do território

1 — Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis nas ZEC e nas ZPE devem garantir a conservação dos *habitats* e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas.

2 — Quando a totalidade ou parte das ZEC e ZPE se localizem dentro dos limites de áreas protegidas, classificadas nos termos da lei, o objectivo previsto no número anterior é assegurado através de planos especiais de ordenamento das áreas protegidas.

3 — Na primeira revisão ou alteração dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis deve:

a) Avaliar-se a execução dos objectivos previstos no n.º 1, especificando-se no respectivo relatório o fundamento das previsões, restrições e determinações aprovadas, por referência a tais objectivos;
b) Adaptar-se o instrumento de gestão territorial às medidas de conservação definidas através dos mecanismos previstos no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 7.º-B ou previstas no plano sectorial.

4 — A execução da Rede Natura 2000 é objecto de um plano sectorial, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de Junho, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas e estabelecendo orientações para:

a) A gestão territorial nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de importância comunitária, nas ZEC e nas ZPE;

b) As medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e *habitats*.

5 — O plano sectorial deve ser revisto sempre que se verifique alteração dos limites das áreas de sua incidência, tendo em vista a execução de medidas de gestão para as novas áreas.

6 — As formas de adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes são definidas no plano sectorial previsto no n.º 4, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

7 — A adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território existentes, em conformidade com o disposto no número anterior, deve ocorrer no prazo de seis anos após a aprovação do plano sectorial.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, as entidades da Administração Pública com intervenção nas zonas especiais de conservação devem, no exercício das suas competências, evitar a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma.

2 — Até à revisão ou alteração dos planos especiais de ordenamento do território aplicáveis e, nas áreas não abrangidas por aqueles planos, sempre que os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis não contenham a fundamentação referida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, dependem de parecer favorável do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m^2;
b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
d) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
e) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
h) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
i) A prática de actividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
l) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

3 — O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

4 — O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, desde a data da proposta do procedimento de avaliação de impacte ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.

5 — A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 3 equivale à emissão de parecer favorável.

6 — Cabe recurso dos pareceres desfavoráveis para o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

7 — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho, pode determinar que a competência para a emissão do parecer previsto no n.º 2 é exercida pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional e do ordenamento do território, em função da área geográfica ou da tipologia do projecto.

Artigo 10.º

Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais

1 — As acções, planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de protecção especial e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona.

2 — A avaliação de incidências ambientais segue a forma do procedimento de avaliação de impacte ambiental quando:

a) O referido procedimento seja aplicável nos termos da legislação em vigor;
b) Para assegurar a efectiva execução dos objectivos visados pelo número anterior, o referido procedimento seja aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, nos casos não abrangidos pelo número anterior, a entidade competente para decidir das acções, planos ou projectos deve promover, previamente à respectiva aprovação ou licenciamento, a realização de uma análise de incidências ambientais.

4 — Após a publicação do plano sectorial previsto no n.º 4 do artigo 8.º, as decisões de sujeição a avaliação de impacte ambiental devem cumprir os critérios aí definidos.

5 — Quando haja lugar a parecer do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional com-

petente, a análise de incidências ambientais prevista no n.º 3 é efectuada no referido parecer.

6 — A análise de incidências ambientais abrange:

a) A descrição da acção, plano ou projecto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras acções, planos ou projectos;
b) A caracterização da situação de referência;
c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna;
d) O exame de soluções alternativas;
e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados.

7 — A análise de incidências ambientais deve constar da fundamentação da decisão sobre as acções, planos ou projectos previstos no n.º 1, sendo precedida, sempre que necessário, de consulta pública.

8 — Para efeitos da análise de incidências ambientais prevista nos números anteriores, as entidades administrativas competentes podem solicitar os elementos ou informações adequados.

9 — As acções, planos ou projectos previstos no n.º 1 apenas são autorizados quando tiver sido assegurado que não afectam a integridade do sítio da lista nacional de sítios, do sítio de interesse comunitário, da ZEC ou da ZPE em causa.

10 — A realização de acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a acção, plano ou projecto, objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais, afecte um tipo de *habitat* natural ou espécie prioritários de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC e de uma ZPE, apenas podem ser invocadas as seguintes razões:

a) A saúde ou a segurança públicas;
b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente;
c) Outras razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.

12 — Nos casos previstos nos n.os 10 e 11, são aprovadas medidas compensatórias necessárias à protecção da coerência global da Rede Natura 2000.

13 — As medidas compensatórias aprovadas são comunicadas à Comissão Europeia.

Artigo 11.º

[...]

1 — Para assegurar a protecção das espécies de aves previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies animais constantes dos anexos B-II e B-IV, é proibido:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

2 — .....
3 — .....

4 — A proibição prevista na alínea *a*) do n.º 1 não se aplica às espécies constantes do anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

5 — A legislação especial prevista no número anterior deve garantir que a caça às espécies constantes do anexo D:

a) Não compromete os esforços de conservação das espécies empreendidos na sua área de distribuição;
b) Respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico;
c) É compatível, no que respeita à população das espécies, incluindo as espécies migradoras, com os objectivos do presente diploma;
d) Não decorre durante o período nidícola, nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência ou, quando se trate de espécies migradoras, durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação.

6 — As proibições previstas nos n.os 1 e 2 não se aplicam aos espécimes de espécies comprovadamente de cativeiro.

7 — As proibições previstas no n.º 2 não se aplicam, ainda, a:

a) Espécies constantes do anexo A-II, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo;
b) Espécies constantes do anexo A-III, quando as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo, mediante parecer prévio favorável do ICN e após consulta à Comissão Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril;
c) Espécies constantes do anexo D, quando aqueles actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

8 — O parecer previsto na alínea *b*) do número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

9 — A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

10 — O ICN, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas devem, no âmbito das suas competências:

a) Instituir um sistema de vigilância permanente das capturas ou abates acidentais das espécies da fauna previstas no n.º 1;
b) Promover as investigações ou medidas de conservação subsequentes que se revelem adequadas para garantir que as capturas ou abates acidentais

não têm um impacte negativo importante nas espécies em questão.

Artigo 12.º

[...]

1 — Para assegurar a protecção das espécies vegetais constantes dos anexos B-II e B-IV, são proibidos:

a) .....
b) .....

2 — .....
3 — As proibições previstas no n.º 1 não se aplicam aos espécimes artificialmente propagados.

Artigo 13.º

[...]

Para a recolha, captura ou abate de espécimes das espécies da fauna selvagem enumerados na alínea *a*) do anexo B-V e no anexo D são proibidos todos os meios não selectivos, instalações ou métodos de captura ou de abate, susceptíveis de provocar localmente a extinção ou de perturbar gravemente a tranquilidade das populações das referidas espécies e, em particular:

a) .....
b) .....

Artigo 14.º

[...]

1 — Sempre que necessário, são fixadas as medidas adequadas para que a colheita, captura e abate no meio natural, bem como a exploração, de espécimes das espécies da flora e da fauna selvagens constantes nos anexos B-V e D sejam compatíveis com a sua manutenção num estado de conservação favorável.
2 — .....
3 — O Governo, por decreto-lei ou, quando aplicável, por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, fixa as medidas previstas nos n.os 1 e 2.

Artigo 15.º

[...]

1 — É proibido coleccionar espécimes, vivos ou mortos, das espécies previstas nos artigos 11.º e 12.º, incluindo partes ou produtos delas derivados, bem como ninhos e ovos, com excepção das espécies constantes no anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.
2 — A proibição prevista no número anterior não se aplica a colecções para fins de investigação ou de ensino, bem como a espécimes comprovadamente de cativeiro.
3 — .....
4 — .....

Artigo 16.º

[...]

A introdução na natureza de espécies da flora e da fauna que não ocorram naturalmente no estado selvagem em território nacional bem como a definição das medidas adequadas a esse fim são reguladas em diploma próprio.

Artigo 17.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a actividade de recolha e tratamento de animais selvagens para promover a sua reprodução, criação em cativeiro ou devolução ao meio natural é regulamentada por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 18.º

[...]

1 — A actividade de anilhagem é regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.
2 — Até à entrada em vigor do diploma previsto no número anterior, a actividade de anilhagem só pode ser exercida por pessoas singulares e carece de autorização prévia do ICN.
3 — O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação pessoal do requerente;
b) Identificação das espécies objecto de anilhagem;
c) Identificação do local de anilhagem;
d) Fundamentação técnica;
e) Descrição de experiência anterior no exercício da actividade de anilhagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o ICN emite uma credencial que contém, para além dos elementos previstos no número anterior, a indicação do respectivo prazo de validade, o qual não pode ser superior a um ano.
5 — A autorização prevista no n.º 2 deve ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.
6 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.
7 — Os titulares de credenciais devem apresentá-las sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização o solicitem.
8 — No prazo de 30 dias a contar do termo do período de validade das credenciais, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório especificando o número de espécimes de cada espécie capturados e anilhados ao abrigo da credencial emitida, os locais de captura e de anilhagem, bem como os métodos utilizados.
9 — A emissão de novas credenciais depende da apresentação do relatório previsto no número anterior.
10 — Compete exclusivamente ao ICN o fornecimento das anilhas metálicas utilizadas na actividade de anilhagem, com excepção das utilizadas em espécimes de espécies de aves constantes no anexo D, quando resultantes de criação em cativeiro.
11 — A anilha metálica deve conter uma numeração individual e uma menção ao serviço competente do ICN.

Artigo 19.º

[...]

1 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies de aves previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

e das espécies de animais inscritas nos anexos B-II, B-IV e B-V, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies constantes do anexo D, até à entrada em vigor da respectiva regulamentação, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a taxidermia para fins de investigação e educação licenciada pelo ICN, nos termos do artigo 20.º

Artigo 20.º

[...]

1 — Os actos e as actividades proibidos nos artigos 11.º, 12.º e 19.º ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 13.º podem ser excepcionalmente permitidos, mediante licença do ICN, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável, na sua área de distribuição natural, e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:

a) .....
b) Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, à apicultura, às florestas, à pesca, à caça, à aquicultura, à criação de caça em cativeiro, aos recursos hídricos e à propriedade pública e privada;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Permitir a criação de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas *e*) e *f*), incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
h) Permitir a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas na alínea *e*);
i) Permitir, em condições estritamente controladas pelo ICN e de um modo selectivo, a captura em locais autorizados pelo ICN, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de espécimes de espécies de aves, incluídas no âmbito do presente diploma.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — Sempre que estejam em causa espécies constantes do anexo D, as competências previstas nos números anteriores, desde que previstas na legislação que regula o exercício da caça, são exercidas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.

Artigo 21.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, às direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais.

2 — .....

Artigo 22.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 3740, aplicável a pessoas singulares, e de € 3990 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas:

a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 125 a € 3740, aplicável a pessoas singulares, e de € 3990 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas:

a) A violação do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º;
b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
c) A violação do disposto no artigo 13.º;
d) A violação do disposto nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 15.º;
e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
f) A violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º

3 — A negligência é punível, sendo neste caso reduzidos a metade os montantes máximos das coimas.

4 — A tentativa é igualmente punível, sendo o valor da coima especialmente atenuado.

Artigo 24.º

[...]

1 — Compete ao ICN o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

a) Na totalidade ou parte dos sítios da lista nacional de sítios, dos sítios de interesse comunitário ou das ZEC que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior;
b) .....

2 — Compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

a) Nos sítios da lista nacional de sítios, nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC, bem como nas ZPE não abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) do número anterior;
b) .....

3 — .....

Artigo 25.º

[...]

1 — Sem prejuízo da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desen-

volvimento regional territorialmente competente podem, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo anterior, intimar o infractor a proceder à reposição da situação anterior à infracção, fixando as acções necessárias para o efeito e o respectivo prazo de execução.

2 — Após a notificação para as acções referidas no número anterior e se a obrigação não for cumprida no prazo fixado, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente procede ou manda proceder às acções necessárias por conta do infractor.

3 — . . . . . .

Artigo 26.º

[...]

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da administração regional autónoma, a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aprovação das ZPE e dos sítios respectivos que integram a lista nacional de sítios.

3 — Os serviços e organismos das administrações regionais autónomas devem remeter ao Instituto da Conservação da Natureza a informação necessária à elaboração dos relatórios exigidos pelas Directivas n.os 92/43/CE, do Conselho, de 21 de Maio, e 79/409/CE, do Conselho, de 2 de Abril.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 15.º-A, 20.º-A e 25.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Regime transitório dos sítios da lista nacional de sítios

Aos sítios da lista nacional de sítios aprovados nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º e enquanto não se proceder à sua classificação como ZEC é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

Artigo 7.º-B

Regime das ZPE

1 — As ZPE são sujeitas às medidas de conservação necessárias, nos termos dos diplomas que procedem à sua classificação, bem como às medidas adequadas para evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* e as perturbações que afectam as espécies de aves do anexo I e das aves migratórias, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos da classificação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, às ZPE, designadas ou a designar, é aplicável o regime previsto no presente diploma para as ZEC.

Artigo 7.º-C

Outros *habitats*

1 — Os instrumentos das políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento devem manter e, se possível, desenvolver os elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens, tendo em vista a melhoria da coerência ecológica da Rede Natura 2000, incluindo através de incentivos à sua gestão adequada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens os elementos que, pela sua estrutura linear e contínua, como os rios, ribeiras e respectivas margens ou os sistemas tradicionais de delimitação dos campos, ou pelo seu papel de espaço de ligação, como os lagos, lagoas ou matas, são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens.

3 — Os *habitats* das espécies dos anexos A-I e B-IV, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no anexo A-I e que não sejam abrangidos pela classificação de ZPE, são sujeitos, sempre que possível, a medidas adequadas para evitar a poluição ou a sua deterioração, tendo em vista os objectivos de conservação das espécies visados pela respectiva classificação.

Artigo 15.º-A

Espécimes de cativeiro

Os criadores de espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do presente diploma devem proceder conforme o estipulado em portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 20.º-A

Vigilância

1 — Compete ao ICN, tendo especialmente em conta os tipos de *habitat* natural e as espécies prioritárias, assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies e dos *habitats* previstos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas com intervenção em matéria de actividade cinegética assegurar a monitorização e a vigilância sistemática do estado de conservação das espécies constantes no anexo D.

Artigo 25.º-A

Embargo e demolição

Sem prejuízo da coima aplicável e das sanções acessórias, o ICN ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente podem:

a) Determinar o embargo ou a demolição das obras que não tenham sido precedidas do parecer previsto no artigo 9.º ou que não estejam em conformidade com aquele parecer;

b) Fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma.»

Artigo 3.º

Sistematização

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, passa a ser sistematizado em capítulos e secções, nos seguintes termos:

a) É aditada a identificação de um capítulo I, sob a epígrafe «Disposições gerais», integrando os artigos 1.º a 3.º;
b) É aditada a identificação de um capítulo II, sob a epígrafe «Protecção de *habitats* e de espécies», integrando os artigos 4.º a 20.º-A;
c) O capítulo II é subdividido em secções, sendo criadas a secção I, sob a epígrafe «Rede Natura 2000», integrando os artigos 4.º a 6.º, a secção II, sob a epígrafe «Regime jurídico de conservação de *habitats*», integrando os artigos 7.º a 10.º, a secção III, sob a epígrafe «Regime jurídico de protecção de espécies», integrando os artigos 11.º a 20.º, e a secção IV, sob a epígrafe «Vigilância», integrando o artigo 20.º-A;
d) É criado um capítulo III, sob a epígrafe «Fiscalização e sanções», integrando os artigos 21.º a 25.º-A;
e) É criado um capítulo IV, sob a epígrafe «Disposições finais», integrando os artigos 26.º e 27.º

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, um anexo D, com a seguinte redacção:

«ANEXO D

Espécies cinegéticas

***a*) Espécies de aves cinegéticas**

Anas penelope.
Anas strepera.
Anas crecca.
Anas platyrhynchos.
Anas acuta.
Anas querquedula.
Anas clypeata.
Aythya ferina.
Aythya fuligula.
Alectoris rufa.
Phasianus colchicus.
Coturnix coturnix.
Fulica atra.
Gallinula chloropus.
Lymnocryptes minimus.
Pluvialis apricaria.
Gallinago gallinago.
Scolopax rusticola.
Columba livia.
Columba palumbus.
Columba oenas.
Streptopelia turtur.
Turdus merula.
Turdus pilaris.
Turdus philomelos.
Turdus iliacus.
Turdus viscivorus.
Sturnus vulgaris.
Garrulus glandarius.
Pica pica.
Corvus corone.

***b*) Espécie cinegética incluída no anexo B-V**

Herpestes ichneumon.»

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 2.º e os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

Artigo 6.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — Paulo Sacadura Cabral Portas — António José de Castro Bagão Félix — António Victor Martins Monteiro — Daniel Viegas Sanches — José Pedro Aguiar Branco — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Henrique da Costa Neves — António Luís Guerra Nunes Mexia — Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

ANEXO

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

1 — O presente diploma procede à revisão da transposição para o direito interno das seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho;
b) Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (directiva *habitats*), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

Com base na decisão citada foi publicada a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, que estabeleceu medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Na sequência da execução dessas medidas adicionais, designadamente das previstas pela Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e uma vez que se continuaram a verificar intercepções nalguns Estados membros, a Comissão Europeia decidiu reavaliar a situação, tendo para o efeito aprovado a Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia,* n.º L 360, de 7 de Dezembro de 2004. Deste modo, importa adaptar a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, às novas recomendações.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, na redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro.»

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves,* em 23 de Dezembro de 2004.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 36/2005

de 17 de Janeiro

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que corporizou a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabeleceu que na base de todos dos regimes de apoio directo se encontra o princípio da condicionalidade, segundo o qual os pagamentos directos de que beneficia um agricultor que não satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública, saúde animal, fitossanidade, ambiente e bem-estar dos animais serão sujeitos a reduções ou exclusões.

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, determina que seja estabelecido pelos Estados membros um sistema que garanta o controlo efectivo do respeito pela condicionalidade.

Tendo em conta que os diversos requisitos da condicionalidade se reportam a vários domínios, e que existem distintas entidades nacionais com competências nos domínios envolvidos, torna-se necessário estabelecer regras orientadoras que permitam a sua articulação eficiente.

Por outro lado, e para além do que a legislação comunitária impõe, considerou-se também útil e adequado instituir a Comissão Consultiva da Condicionalidade, com uma composição transversal que abrange não só os diversos sectores produtivos como a representação de organizações não governamentais do ambiente e que se destina a permitir um acompanhamento próximo das questões que se suscitam em matéria de condicionalidade, garantindo assim a eficácia da respectiva execução.

Em resultado do calendário de implementação imposto pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em alguns domínios da condicionalidade, a definição dos indicadores de controlo aplicáveis durante o ano de 2005 foi já efectuada após auscultação da generalidade das entidades directamente envolvidas e que agora constituem a Comissão Consultiva da Condicionalidade.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2.º

Exclusão ou redução do pagamento directo

Os agricultores que não respeitem os requisitos legais de gestão mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos termos e condições definidos na legislação especificamente aplicável nos diversos domínios, bem como as boas condições agrícolas e ambientais, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, podem ser excluídos ou ver reduzidos os seus pagamentos directos.

3.º

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são:

a) Organismos especializados de controlo os organismos e serviços responsáveis pela coordenação e pelos resultados do controlo da condicionalidade *in loco;*

b) Entidades nacionais responsáveis as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das directivas relativas aos requisitos legais de gestão.

2 — Os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis estão identificados no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4.º

Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, é constituída a Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (CAPC).

2 — A CAPC é composta por elementos designados pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e pelos organismos especializados de controlo.

3 — Sempre que a situção o justifique, o CAPC pode deliberar convocar outros organismos especializados de controlo ou com competências nos domínios abrangidos pela condicionalidade.

4 — O INGA designa dois elementos, que são o presidente e o secretário da CAPC.

5.º

Reuniões da CAPC

A CAPC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de dois dias relativamente à data de realização da reunião.

6.º

Competências da CAPC

A CAPC tem as seguintes competências:

a) Define os métodos a utilizar na selecção das amostras de controlo;
b) Analisa os resultados dos controlos, procede à respectiva articulação entre os diversos organismos;
c) Emite parecer sobre a aplicação dos indicadores de controlo e respectiva grelha ponderada de verificações, no âmbito de cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade.

7.º

Comunicações e publicidade

1 — Para cumprimento do disposto na alínea *a*) artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA comunica anualmente aos organismos especializados de controlo as informações necessárias respeitantes aos agricultores que apresentem pedidos de pagamentos directos, nomeadamente as relativas à definição das amostras de controlo.

2 — Os organismos especializados de controlo remetem ao INGA os relatórios dos controlos efectuados, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os organismos especializados de controlo podem solicitar a outras entidades com competências inspectivas e fiscalizadoras que, por força da legislação específica aplicável, efectuem acções de controlo no âmbito dos diversos domínios da condicionalidade o envio dos respectivos resultados.

4 — Para efeitos de publicidade dos actos, o INGA manda publicar por aviso, na 2.ª série do *Diário da República,* as listas dos indicadores de controlo aplicáveis em cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade, bem como quaisquer actualizações ou alterações posteriores consideradas pertinentes.

8.º

Planeamento e avaliação da condicionalidade

1 — Para efeitos de elaboração das listas dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as propostas de indicadores de controlo são remetidas ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) pelas entidades nacionais responsáveis nos diversos domínios da condicionalidade.

2 — O GPPAA, em colaboração com as entidades referidas no número anterior e com outros organismos com competências nos diversos domínios da condicionalidade, procede à analise e aprovação dos indicadores propostos, remetendo as respectivas listas ao INGA no prazo de 60 dias contados da recepção no GPPAA das respectivas propostas.

9.º

Comissão Consultiva da Condicionalidade

1 — É instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade (CCC), que deve pronunciar-se sobre as propostas de alteração ou de estabelecimento de novos indicadores de controlo, bem como sobre todas as questões relativas à condicionalidade que lhe sejam submetidas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º

2 — A CCC é constituída pelos representantes designados pelas seguintes entidades:

a) Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);
b) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
c) Confederação Nacional de Agricultura (CNA);
d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);
e) Um representante das organizações não governamentais do ambiente (ONGA).

3 — Sempre que se justifique, podem ser convocadas quaisquer outras entidades e organizações com representatividade nos diversos sectores produtivos abrangidos pela condicionalidade.

10.º

Funcionamento da CCC

1 — A CCC funciona junto do GPPAA.

2 — O director do GPPAA é, por inerência, presidente da CCC.

3 — A CCC pode funcionar em plenário ou em sessões especializadas.

4 — A CCC reúne por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — A CCC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

11.º

Verificações relativas à condicionalidade

1 — O GPPAA elabora, com base nos indicadores de controlo estabelecidos nos diversos domínios da condicionalidade, em colaboração com os organismos especializados de controlo e com as entidades nacionais responsáveis, as correspondentes grelhas ponderadas de verificações destinadas a fazer parte dos relatórios de controlo.

2 — As grelhas ponderadas de verificações referidas no número anterior são enviadas pelo GPPAA ao INGA, para efeitos de aplicação das reduções e exclusões a que se referem os artigos 66.º e 67.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

12.º

Relatório anual

Para cumprimento do disposto no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA procede à elaboração do relatório anual, dando conhecimento do mesmo à CAPC e ao GPPAA para efeitos de planeamento e avaliação da condicionalidade.

13.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os competentes serviços e organismos das Regiões Autónomas procedem à adaptação e aprovação dos indicadores de controlo e das correspondentes grelhas ponderadas de verificações às especificidades regionais, mandando publicar nos respectivos *Jornais Oficiais* das Regiões Autónomas as listas de indicadores estabelecidos.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades a que se refere o n.º 3.º do presente diploma são definidas pelos órgãos de governo próprios dos Açores e da Madeira.

14.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os controlos previstos no presente diploma são aplicáveis aos pedidos de ajudas relativos às campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início em 1 de Janeiro de 2005.

Em 17 de Dezembro de 2004.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

ANEXO

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis no âmbito da condicionalidade

Directiva/tema	Diploma nacional	Organismo especializado de controlo	Entidade nacional responsável
N.º 79/409/CEE (aves selvagens)	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e alterações subsequentes.	ICN	ICN
N.º 92/43/CEE (conservação dos *habitats* naturais).			
N.º 80/68/CEE (águas subterrâneas)	Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto	—	INAG
N.º 91/676/CEE (nitratos)	Decretos-Leis n.ºs 235/97, de 3 e Junho, e 68/99, de 11 de Março.	DRA	(*) IDRHa
N.º 86/278/CEE (lamas)	Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro	DRA	INR
N.º 92/102/CEE (identificação e registo de animais).	Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto	(**) DGV	DGV
Regulamento (CE) n.º 2629/97 (identificação e registo de bovinos).			
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de bovinos).			

(*) Sem prejuízo das competências gerais do INAG relativamente a esta directiva.

(**) Os controlos físicos serão assegurados pelo IFADAP/INGA através do Sistema Unificado de Controlo (SUC) ao abrigo do Despacho Normativo n.º 28/2003, de 16 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 30 de Junho de 2003.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2006

Em 24 de Julho de 2001, foi celebrado entre o Estado Português, a Burns Philp Netherlands European Holdings, B. V., e a Mauri Fermentos, S. A., um contrato de investimento que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última, em Setúbal, para o fabrico de levedura instantânea activa, com utilização de tecnologia inovadora.

Recentemente, a Burns Philp acordou na venda à Associated British Foods, P. L. C., do negócio de leveduras do grupo Burns Philp, a nível mundial.

Em resultado desse acordo, a participação detida pela Burns Philp Netherlands European Holdings, B. V., no capital social da Mauri Fermentos, S. A., foi transmitida à AB Mauri, sociedade do grupo Associated British Foods.

Tendo em conta que a AB Mauri integra um grande grupo europeu do ramo alimentar, em crescimento nas áreas de inovação e tecnologia, o Estado Português entendeu estar comprovada a continuidade da capacidade financeira e tecnológica bastante para assegurar o cumprimento do contrato de investimento e a realização dos objectivos do projecto.

Torna-se, assim, necessária a formalização pela AB Mauri da assunção da posição contratual da Burns Philp, na qualidade de casa-mãe e sócia da Mauri Fermentos e da sua vinculação aos compromomissos e obrigações constantes do contrato de investimento e respectivos anexos.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais, que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 24 de Julho de 2001 e que são celebrados entre o Estado Português, representado respectivamente pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., e pelo Ministro de Estado e das Finanças, a AB Mauri Holdings e a Mauri Fermentos, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 437/2006

de 8 de Maio

No âmbito da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens, serviços e redes de comunicações electrónicas, a publicação do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, dispõe que a celebração de contratos decorra da adopção de um dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Impõe-se, assim, que a Administração Regional de Saúde do Norte proceda à adaptação dos contratos de prestação de serviços de comunicações de voz ao disposto no Decreto-Lei n.º 1/2005, abrangendo todas as unidades de saúde e organismos regionais e sub-regionais afectos aos cuidados de saúde primários da região Norte.

Nestes termos e em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica o conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte autorizado a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de comunicação de voz, para todas as unidades de saúde e organismos regionais e sub-regionais afectos aos cuidados de saúde primários da região Norte, até ao montante máximo de € 3 471 074,40 (sem o valor do IVA incluído), dividida em quatro anos económicos e com o seguinte escalonamento provisional e limite máximo para cada ano económico:

Ano de 2006 — € 867 768,60 (valor sem IVA incluído);
Ano de 2007 — € 1 157 024,80 (valor sem IVA incluído);
Ano de 2008 — € 1 157 024,80 (valor sem IVA incluído);
Ano de 2009 — € 289 256,20 (valor sem IVA incluído).

2.º A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados pela adequada verba do orçamento da Administração Regional de Saúde do Norte e Sub-Regiões de Saúde de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, a inscrever nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 na rubrica 02.02.09 — Aquisições de serviços — Comunicações (62222 — Fornecimentos de serviços II — Comunicações, do POCMS).

Em 12 de Abril de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos,* Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 438/2006

de 8 de Maio

A Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade previstas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, indica os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis pelos vários domínios da condicionalidade.

Tal como previsto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, a partir de 1 de Janeiro de 2006 passou a ser aplicável no âmbito

da condicionalidade mais um conjunto de normas comunitárias, importando agora identificar os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis por estes outros domínios.

Por uma questão de clareza, optou-se por refazer integralmente o quadro anexo à Portaria n.º 36/2005, reordenando-se também alguns aspectos por forma a simplificar a respectiva consulta.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

O anexo a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma.

Em 31 de Março de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva.*

ANEXO

Entidades nacionais responsáveis e organismos especializados de controlo no âmbito da condicionalidade

Directiva/tema	Diploma nacional	Entidade nacional responsável	Organismo especializado de controlo
79/409/CEE (aves selvagens) ..... 92/43/CEE (conservação dos *habitats* naturais)	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e alterações subsequentes.	ICN	ICN
80/68/CEE (águas subterrâneas)	Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto	INAG	—
91/676/CEE (nitratos)	Decretos-Leis n.os 235/97, de 3 de Setembro, e 68/99, de 11 de Março.	(*) IDRHa	DRA
86/278/CEE (lamas)	Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro	INR	
91/414/CEE (colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado).	Decretos-Leis n.os 94/98, de 15 de Abril, e 173/2005, de 21 de Outubro.	DGPC	
92/102/CEE (identificação e registo de animais)	Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto	DGV	(**) DGV
Regulamento (CE) n.º 2629/97 (identificação e registo de bovinos). Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de bovinos).	—		
96/22/CE (utilização de substâncias com efeitos hormonais).	Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro		DGV
Regulamento (CE) n.º 178/2002 (legislação alimentar) ... Regulamento (CE) n.º 999/2001 (erradicação de EET) ...	—		
2003/85/CE (revogou a Directiva n.º 85/511/CEE) (erradicação da febre aftosa).	Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho		
92/119/CEE (erradicação de certas doenças animais)	Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro		
2000/75/CE (erradicação da febre catarral ovina ou língua azul).	Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio		

(*) Sem prejuízo das competências gerais do INAG relativamente a esta directiva.
(**) Os controlos físicos serão assegurados pelo IFADAP/INGA através do Sistema Unificado de Controlo (SUC) ao abrigo do Despacho Normativo n.º 28/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 30 de Junho de 2003.

Incidente/procedimento/execução	Taxa de justiça (UC)
Oposição à execução ou à penhora/embargos de terceiro:	
Até € 300 000	3
Execuções de valor igual ou superior a € 300 000,01	6
Incidentes de especial complexidade	7 a 14
Injunção e oposição à injunção:	
Valores até € 5 000	0,5
De € 5 000,01 a € 15 000	1
A partir de € 15 000,01	1,5

TABELA III

(a que se refere o artigo 8.º n.os 4 e 5 do Regulamento)

Acto processual	Taxa de justiça (UC)
Acusação particular	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6
Contestação/oposição:	
Processo comum	2 a 6
Processos especiais	½ a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
Processo comum	2 a 6
Processos especiais	½ a 2
Recurso para o Tribunal da Relação	3 a 6
Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do CPP)	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10
Reclamações e pedidos de rectificação	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP)	1 a 5
Recurso de revisão	1 a 5
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional	1 a 5

TABELA IV

(a que se refere o artigo 17.º, n.os 2 e 5, do Regulamento)

Categoria	Remuneração por serviço/deslocação (A)	Remuneração por fracção/página (B)
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço).	1/10 de UC (página).
Traduções	—	1/15 de UC (página).
Intérpretes	1 UC a 2 UC (serviço).	—
Testemunhas	1/12 de UC (deslocação).	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço).	1/15 de UC (página).

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 6/2008

de 26 de Fevereiro

No âmbito da transposição da Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, do Conselho (Directiva Aves), o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, estabelece, no seu artigo 6.º, que devem ser classificadas zonas de protecção especial (ZPE) para a conservação das aves selvagens com ocorrência no território nacional, as quais irão integrar a Rede Natura 2000.

A classificação destas ZPE deve, de acordo com o n.º 2 do referido artigo, ter em conta as tendências e variações dos níveis populacionais de espécies ameaçadas de extinção, de espécies vulneráveis a certas modificações dos seus *habitats*, de espécies consideradas raras porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita, ou de espécies que necessitam de particular atenção devido à especificidade do seu *habitat*, como é o caso das aves estepárias.

O conjunto das 28 ZPE criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, foi considerado insuficiente para a conservação das aves estepárias e, em consequência disso, foi assumido pelo Estado Português o compromisso de classificar, em complemento das ZPE anteriores, outros territórios apropriados, em número e em extensão, para a protecção destas espécies de aves.

As novas zonas de protecção especial de Monforte, Veiros, Vila Fernando, São Vicente, Évora, Reguengos, Cuba e Piçarras, em complemento das zonas de protecção especial de Moura/Mourão/Barrancos, Castro Verde, Campo Maior e Vale do Guadiana, anteriormente classificadas, distribuem-se de norte a sul da região alentejana, assegurando a conectividade e a coerência da rede de áreas classificadas para a conservação das aves estepárias. Esta rede contém os núcleos de abetarda *(Otis tarda)* mais viáveis a longo prazo, inclui as áreas com as maiores densidades de sisão *(Tetrax tetrax)* conhecidas a nível nacional e as principais colónias de francelho *(Falco naumanni)*. Alberga, ainda, outras espécies de aves estepárias, tais como o alcaravão *(Burhynus oedicnemus)*, o cortiçol-de-barriga-preta *(Pterocles orientalis)*, a calhandra *(Melanocorypha calandra)*, o rolieiro *(Coracias garrulus)* e o tartaranhão-caçador *(Circus pygargus)*.

A presente classificação de zonas de protecção especial vem contribuir para estabelecer um número de áreas adequadas para assegurar a necessária conservação destas espécies.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

São criadas as zonas de protecção especial (ZPE) de Monforte, Veiros, Vila Fernando, São Vicente, Évora, Reguengos, Cuba e Piçarras.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os anexos I e II ao presente decreto regulamentar, que dele fazem parte integrante, descrevem e cartografam os limites das ZPE referidas no artigo anterior.

2 — Os originais das cartas mencionadas no número anterior, à escala de 1:25.000, ficam arquivados no Ins-

tituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), e disponíveis para consulta no *site* ICNB na Internet.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos fundamentais das ZPE criadas ao abrigo do presente decreto regulamentar:

a) A conservação de espécies de aves incluídas no anexo A-1 do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, bem como dos seus ovos, ninhos e *habitats*, em particular do sisão *(Tetrax tetrax)*, do francelho *(Falco naumanni)* e da abetarda *(Otis tarda)*, e a conservação das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;

b) A protecção, a gestão e o controlo das espécies referidas na alínea *a*) do presente artigo, por forma a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução.

Artigo 4.º

Regime

Às ZPE agora criadas aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Manuel Lobo Antunes — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Zona de protecção especial de Monforte

(superfície: 1886 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial de Monforte está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.os 384 e 398 e insere-se no concelho de Monforte e Fronteira. Inicia-se ao quilómetro 45 da estrada n.º 369 (ponto 1) (carta 384) de onde segue por caminho para sudoeste até Torre das Figueiras. Daqui acompanha caminho para noroeste que inflecte para sudoeste, passando a sul do marco geodésico da Capela, até cruzamento de caminhos (ponto 2). Deste cruzamento prossegue por caminho para sudeste, inflecte para sul (ponto 3) até cruzamento de caminhos (ponto 4). Daqui segue o caminho para oeste até atingir o Vale de São Pedro (ponto 5) que acompanha para sudoeste até à confluência com a ribeira do Zambujo (ponto 6). Segue o leito deste curso de água para jusante (pontos 7 e 8) até à confluência com a Ribeira Grande (ponto 9) (carta 398) que acompanha para noroeste até ao limite de concelho (ponto 10) (carta 384). Segue para norte pelo caminho que acompanha o limite de concelho, inflectindo para noroeste (ponto 11), cruza a ribeira da Matança (ponto 12) até chegar a cruzamento de caminhos (ponto 13). Daqui segue por caminho para norte inflectindo (ponto 14) para oeste até cruzar caminho (ponto 15). Segue por caminho para nordeste até alcançar o caminho que liga o monte do Gacho ao monte do Relvacho (ponto 16). Deste ponto prossegue por caminho para nordeste, passa junto ao monte do Relvacho, seguindo no mesmo sentido até cruzamento de caminhos (ponto 17). Daqui segue para norte por caminho e a 160 m do ponto anterior (ponto 18) inflecte em linha recta para nascente até atingir cruzamento no caminho que liga o monte do Zé Neca ao monte de Manteigas (ponto 19). Daqui segue por caminho para sudeste até à ribeira da Matança (ponto 20) que acompanha para montante (nordeste) até atingir a estrada n.º 369 ao quilómetro 41 (ponto 21). Acompanha esta estrada para sudeste no sentido de Monforte até ao quilómetro 45.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	258 461,77	233 597,66
2	256 745,97	233 114,67
3	256 992,70	232 720,33
4	257 009,23	232 364,29
5	256 500,66	232 394,55
6	255 966,62	232 104,48
7	255 843,90	231 869,96
8	255 741,88	231 193,04
9	255 153,14	229 850,60
10	253 672,57	230 120,60
11	253 799,33	230 829,56
12	252 051,62	233 049,69
13	251 984,65	233 142,89
14	251 807,43	233 838,09
15	251 764,72	233 836,31
16	252 191,59	234 464,64
17	253 749,51	235 304,85
18	253 742,76	235 468,96
19	253 982,39	235 466,85
20	254 643,60	234 952,58
21	255 155,02	235 397,38

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

Zona de protecção especial de Veiros

(superfície: 1959 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial de Veiros está incluído na carta militar 1:25 000 n.º 398 e insere-se nos concelhos de Monforte e Estremoz. Inicia-se junto à localidade de Veiros no cruzamento da estrada n.º 802 com a estrada que leva à Aldeia de Vale de Maceiras (ponto 1). Segue por esta estrada no sentido da Aldeia de Vale de Maceiras até encontrar o caminho que leva ao monte dos Ledos (ponto 2). Acompanha este caminho para nordeste, passa junto ao monte dos Ledos (ponto 3), prossegue por caminho no mesmo sentido (pontos 4, 5 e 6) inflectindo para leste (ponto 7) até chegar ao ribeiro da Lameira (ponto 8). Daqui segue por caminho para sudeste até cruzamento de caminhos (ponto 9), onde inflecte para nordeste cruzando o ribeiro das Vinhas, prosseguindo no mesmo sentido até

cruzamento de caminhos (ponto 10). Deste ponto segue por caminho para leste, passa cruzamento de caminhos (ponto 11) prosseguindo no mesmo sentido, inflecte para sudeste (ponto 12) junto ao açude de monte da Capelinha até chegar à ribeira do Almuro (ponto 13). Acompanha o leito da ribeira para montante (sentido SE) até ao cruzamento deste curso de água com a estrada n.º 398 (ponto 14). Daqui segue a via para sudoeste até ao cruzamento, junto a Veiros, com a estrada que leva à Aldeia de Vale de Maceiras.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	254 038,85	221 626,47
2	251 209,84	225 297,11
3	251 729,42	225 828,02
4	251 860,97	226 181,26
5	252 240,19	226 547,67
6	252 411,09	226 816,31
7	252 521,01	226 936,58
8	253 078,05	226 955,97
9	253 331,15	226 600,20
10	253 736,22	227 200,23
11	254 005,98	227 243,08
12	254 931,17	227 325,54
13	255 737,32	226 970,92
14	257 347,22	225 597,38

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.

Datum Lisboa Hayford.

Zona de protecção especial de Vila Fernando

(superfície: 5260 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial de Vila Fernando está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.os 412, 413 e 427 e insere-se nos concelhos de Elvas e Monforte. Inicia-se no cruzamento das estradas n.os 243-1 e 372 junto à localidade do Vila Fernando (ponto 1) (carta 413). Acompanha para nascente a estrada n.º 372 até ao quilómetro 62,3 (ponto 2) de onde segue para sul pelo caminho que leva ao monte do Passo (ponto 3). Daqui segue por caminho para nordeste até ao início do olival (ponto 4). Deste ponto prossegue em linha recta para sudeste junto ao limite do olival, inflectindo para leste (ponto 5) e novamente para sudeste (ponto 6) até atingir o caminho que liga o monte da Atalaia ao monte das Casas Velhas (ponto 7). Segue por este caminho para nordeste até cruzamento de caminhos na estrema do olival (ponto 8), de onde prossegue por caminho para sudeste, acompanhando a estrema do olival, até alcançar a estrada que liga a Quinta das Casas Velhas a Vila Boim (ponto 9). Segue para sul por esta estrada até atingir a estrada n.º 90 (A 6) (ponto 10) que acompanha para sudoeste até ao ribeiro da Estalagem (ponto 11) (carta 427). Deste ponto segue por caminho para norte (pontos 12, 13 e 14) e antes de chegar ao monte da Ordem, em cruzamento de caminhos (ponto 15) (carta 413), inflecte para oeste acompanhando o caminho que se dirige ao monte da Farizoa. Daqui (ponto 16), segue por caminho para noroeste, passando a nascente do monte da Água Insonsa (pontos 17, 18, 19, 20, 21 e 22), até atingir cruzamento de caminhos (ponto 23) (carta 412). Neste cruzamento inflecte para nordeste até cruzamento de caminhos (ponto 24) (carta 413), de onde passa a acompanhar caminho para noroeste (pontos 25 e 26) e depois para norte (pontos 27 e 28) até atingir cruzamento com o caminho que liga o monte do Alcobaça ao monte da Serra de Aires (ponto 29). Deste ponto segue por caminho para nascente, que inflecte para nordeste (ponto 30) e seguidamente de novo para nascente (ponto 31), até chegar a cruzamento de caminhos (ponto 32). Daqui, inflecte por caminho para noroeste até novo cruzamento de caminhos (ponto 33), de onde prossegue para nascente até outro cruzamento de caminhos (ponto 34). Daqui segue por caminho para noroeste (pontos 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41) até atingir a estrada n.º 372 (ponto 42). Acompanha esta estrada para nascente até ao cruzamento com a estrada n.º 243-1 junto à localidade de Vila Fernando.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	270 543,43	216 635,77
2	270 955,73	216 580,74
3	270 933,81	215 646,44
4	271 318,92	215 850,12
5	272 069,01	214 403,28
6	272 224,79	214 415,98
7	272 344,16	214 213,64
8	272 767,46	214 600,54
9	274 129,54	213 273,70
10	274 048,12	211 799,85
11	265 996,05	209 272,09
12	265 953,01	209 447,74
13	266 129,03	209 935,79
14	266 201,90	210 265,09
15	266 154,54	210 779,40
16	264 784,99	210 521,36
17	264 676,47	210 688,38
18	264 445,35	211 032,95
19	264 201,29	211 387,13
20	263 994,51	211 594,72
21	263 953,77	211 746,73
22	263 870,33	212 147,99
23	263 786,81	212 457,37
24	264 405,50	212 708,47
25	264 232,95	213 005,83
26	264 131,17	213 126,26
27	263 968,83	213 351,85
28	263 954,27	213 649,54
29	264 129,08	213 873,41
30	264 535,01	213 939,15
31	265 066,49	214 291,29
32	265 712,09	214 311,69
33	265 454,34	214 643,52
34	265 994,88	214 775,01
35	265 841,57	215 005,65
36	265 766,35	215 217,46
37	265 713,74	215 394,27
38	265 542,42	215 666,24
39	265 298,68	215 965,25
40	265 059,05	216 192,09
41	265 046,46	216 474,07
42	264 952,41	216 651,24

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.

Projection: Transverse Mercator.

Datum Lisboa Hayford.

Zona de protecção especial de São Vicente

(superfície: 3565 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial de São Vicente está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.os 399, 400 e 414 e insere-se no concelho de Elvas. Inicia-se na estrada n.º 373 ao quilómetro 22 (ponto 1) (carta 414) e segue por caminho para noroeste, passa junto ao monte das Espadas, até cruzamento de caminhos (ponto 2). Daqui segue por caminho para sul e seguidamente (ponto 3) para sudeste até encontrar caminho (ponto 4), onde inflecte para noroeste e seguidamente (ponto 5) para oeste até alcançar a linha ferroviária (ponto 6). Segue esta via para norte inflectindo (ponto 7) por caminho para sudoeste e seguidamente (ponto 8) para oeste até cruzamento de caminhos (ponto 9). Percorre o caminho para norte inflectindo (ponto 10) para noroeste, passa junto à horta de Rio de Moinhos e prossegue até encontrar a ribeira de Chaves (ponto 11). Acompanha o leito da ribeira para oeste, passa a norte da Quinta das Longas, até encontrar caminho (ponto 12). Daqui segue por caminho para sul até cruzamento de caminhos (ponto 13) de onde continua por caminho para oeste até atingir a estrada n.º 246 ao quilómetro 74,1 (ponto 14). Acompanha a estrada para noroeste até ao quilómetro 73,4 (ponto 15) (carta 400) de onde segue por caminho para norte, cruza a ribeira da Ventosa (ponto 16) e prossegue no mesmo sentido até cruzar afluente da ribeira da Ventosa (ponto 17). Deste ponto segue em linha recta para noroeste, passando entre a horta da Glória e o monte do Pinto (ponto 18), prosseguindo no mesmo sentido até confluência de caminhos (ponto 19). Segue o caminho para sudoeste até à estrada n.º 246 ao quilómetro 71,5 (ponto 20) (carta 399). Acompanha a estrada para noroeste até ao quilómetro 68,8 (ponto 21), de onde inflecte para nascente em linha recta até ao ribeiro da Nogueira (ponto 22) e deste ponto segue o mesmo sentido até encontrar caminho (ponto 23). Percorre o caminho para norte, passa junto ao monte dos Frades (ponto 24) e cruzamento de caminhos (ponto 25), até chegar a novo cruzamento de caminhos (ponto 26), onde inflecte para noroeste até alcançar o ribeiro da Nogueira (ponto 27). Acompanha o leito do ribeiro para nordeste até ao ponto de cruzamento com a linha ferroviária (ponto 28). Segue esta via para sudeste até encontrar caminho a norte da ribeira de Água de Banhos (ponto 29) (carta 400). Segue o caminho para nordeste inflectindo (ponto 30) para sudeste até chegar ao ribeiro da Ventosa (ponto 31). Acompanha o leito deste ribeiro para jusante (nascente) até cruzar o caminho que liga Cachim a São Pedro (ponto 32). Segue o caminho para sul até São Pedro (ponto 33) onde inflecte para sudeste por caminho até à ribeira do Chaves (ponto 34). Deste ponto segue para nascente em linha recta até à estrada n.º 373 ao quilómetro 15,7 (ponto 35). Acompanha esta via para sul até ao quilómetro 22 (carta 414).

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	285 650,32	216 828,41
2	284 651,84	217 421,04
3	284 672,87	217 328,92
4	284 199,93	217 022,81
5	284 102,00	217 085,92
6	283 911,95	217 067,06
7	284 271,03	219 172,85
8	283 962,57	219 006,42
9	283 086,56	218 870,36
10	283 051,88	219 199,57
11	282 810,90	219 612,79
12	282 060,72	219 765,67
13	281 999,49	219 592,25
14	281 337,40	219 479,26
15	280 963,29	220 124,37
16	280 966,43	220 506,29
17	280 893,19	220 919,76
18	280 325,38	221 483,46
19	279 887,18	221 913,43
20	279 586,81	221 329,16
21	278 146,05	223 609,13
22	278 680,36	223 609,23
23	279 395,89	223 609,35
24	279 537,68	224 212,43
25	279 664,37	224 476,72
26	279 711,51	224 627,48
27	279 497,70	224 846,38
28	279 753,25	225 142,60
29	281 102,49	224 043,72
30	281 648,57	224 225,19
31	282 498,77	223 704,31
32	284 182,37	223 514,44
33	283 979,06	223 215,36
34	285 677,79	222 494,54
35	287 668,90	222 485,12

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

Zona de protecção especial de Évora

Évora Norte

(superfície: 1186 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial está incluído na carta militar 1:25 000 n.º 460 e insere-se no concelho de Évora. Inicia-se na estrada n.º 256 (E 802) ao quilómetro 287,4 (ponto 1) e segue por caminho para norte que inflecte (ponto 2) para noroeste até alcançar a linha ferroviária (ponto 3). Acompanha esta via para nascente até ao monte do Paço Saraiva (ponto 4), de onde segue por caminho para sudeste, passa junto a Vale de Palma e segue até ao monte Perdigão (ponto 5). Daqui segue por caminho para nascente até cruzamento de caminhos junto da ribeira de Perdigão (ponto 6), de onde inflecte para sul por caminho, passa junto a Vale de Rudez, até Francelheirinha (ponto 7). Deste monte, toma o caminho para sudoeste até cruzamento de caminhos (ponto 8), de onde segue por caminho para norte até encontrar ribeiro afluente do Degebe (ponto 9). Acompanha o leio deste ribeiro para oeste até encontrar o caminho que liga o monte do Louseiro a Vale de Rudez (ponto 10). Deste ponto segue o caminho para sudoeste até ao monte do Louseiro, onde inflecte para sul

até à estrada n.º 256 (E 802) ao quilómetro 90,8 (ponto 11). Acompanha esta via para noroeste até ao ponto inicial.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	225 535,05	175 049,76
2	225 596,76	175 269,15
3	225 147,27	176 258,58
4	228 615,68	176 520,14
5	230 287,87	174 930,01
6	230 938,19	175 147,76
7	231 510,65	173 439,73
8	230 710,42	172 840,25
9	230 674,84	173 306,12
10	229 516,06	173 783,46
11	228 418,95	173 224,58

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

Évora Sul

(superfície: 13 521 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.os 459, 460, 470, 471 e 479 e insere-se no concelho de Évora. Inicia-se na estrada n.º 254 ao quilómetro 59,3 (ponto 1) (carta 460), seguindo caminho para nordeste até ao monte do Pereiro (ponto 2). Daqui segue por caminho para sudeste no sentido da Mourinha e cerca de 150 m antes de o caminho cruzar a ribeira da Azambuja (ponto 3) inflecte para norte contornando, no sentido dos ponteiros do relógio, o nível de pleno armazenamento da albufeira do Torres até Vale de Moura junto à ribeira da Azambuja (ponto 4). Acompanha o leito desta ribeira para sul até à confluência da ribeira da Rata (ponto 5) (carta 471), de onde toma caminho para sul (pontos 6 e 7) até alcançar o ribeiro dos Freixos (ponto 8). Acompanha o leito deste ribeiro para sul até cruzamento de caminhos entre a Quinta da Cabida e a Azeda (ponto 9), de onde segue por caminho para sudoeste (pontos 10, 11 e 12) que inflecte (ponto 13) para oeste até cruzar caminho (ponto 14). Daqui segue por caminho para norte até encontrar caminho (ponto 15) que segue para oeste inflectindo (ponto 16) para sudoeste até cruzamento de caminhos (ponto 17). Prossegue para noroeste até cruzamento de caminhos junto à Freira (ponto 18), onde inflecte para sudoeste (pontos 19 e 20) até São Marcos da Abóbada. Aqui toma caminho (ponto 21) para oes-sudoeste até ao Outeiro (ponto 22) de onde prossegue por caminho para sul até à ribeira do Outeiro (ponto 23). Acompanha o leito desta ribeira para jusante (W), cruza a estrada n.º 254, até chegar à confluência com o rio Xarrama (ponto 24) (carta 470). Acompanha o leito deste rio para jusante (SW) até à confluência da ribeira da Fragosa (ponto 25) (carta 479). Daqui segue por caminho para norte até ao monte das Mascarenhas, onde inflecte por caminho para noroeste, passa junto ao monte do Marnel (carta 470), até alcançar o monte da Igreja. Daqui inflecte por caminho para norte até atingir a estrada n.º 380 (ponto 26). Acompanha esta via para nordeste até ao quilómetro 80,7 (ponto 27) onde toma caminho para nascente até ao monte do Tojal, prosseguindo por caminho para sudeste até à ribeira da Peramanca (ponto 28). Acompanha o leito desta ribeira para montante (NE) até ao cruzamento com a linha ferroviária (ponto 29). Prossegue pela linha ferroviária para nascente até à Casa da Guarda de Peramanca (ponto 30) (carta 459), de onde segue por caminho para sudeste até Fontalva (ponto 31) (carta 470). Daqui segue por caminho para su-sudeste até ao Zambujal do Conde (carta 471), de onde (ponto 32) prossegue para nordeste pelo caminho que leva à Nateira até cruzar o ribeiro (ponto 33) antes da Nateira. Acompanha o leito do ribeiro para jusante (SE) até cruzar caminho (ponto 34). Daqui segue por caminho para nordeste até cruzamento de caminhos (ponto 35), de onde prossegue por caminho para sudeste até alcançar a estrada n.º 254 ao quilómetro 62,3 (ponto 36). Acompanha esta via para nordeste até ao ponto inicial.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	221 264,62	171 643,83
2	222 207,32	172 247,59
3	223 760,94	170 668,92
4	223 886,48	170 605,15
5	224 707,98	167 012,02
6	224 760,70	166 738,52
7	224 854,62	166 411,09
8	225 106,36	166 050,18
9	224 840,67	164 459,35
10	224 185,89	164 172,56
11	223 957,67	164 123,15
12	223 694,42	163 906,82
13	223 263,96	163 670,14
14	222 579,91	163 827,15
15	222 562,86	163 986,48
16	222 467,96	164 010,20
17	221 851,48	163 731,73
18	220 977,59	164 196,67
19	220 887,30	163 851,81
20	220 453,41	163 573,41
21	220 292,96	163 771,57
22	218 764,35	163 166,08
23	218 785,01	162 772,03
24	215 026,47	162 425,03
25	208 247,11	157 224,13
26	206 523,41	164 781,41
27	208 171,81	167 863,54
28	210 505,09	167 204,64
29	212 306,74	170 005,46
30	213 751,20	170 614,07
31	215 507,29	169 527,51
32	216 452,92	168 063,65
33	217 294,80	168 992,24
34	218 066,46	168 594,27
35	219 154,58	169 177,78
36	220 604,25	168 834,44

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

Zona de protecção especial de Reguengos

(superfície: 6043 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial de Reguengos está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.os 473, 482, 483 e 491 e insere-se no concelho de Reguengos de Monsaraz. Inicia-se junto a Cumeada no cruzamento das estradas

n.os 255 e 532 (ponto 1) (carta 482). Segue para nascente pela estrada n.º 532 até ao cruzamento com a estrada junto a Campinho (ponto 2). Inflecte por estrada para noroeste e 280 m, a seguir (ponto 3) segue por caminho para norte até ao monte Cismeiro (ponto 4). Daqui segue em linha recta para lés-sudeste, inflecte (ponto 5) em linha recta para nor-nordeste, inflecte (ponto 6) em linha recta para lés--sudeste e inflecte novamente (ponto 7) em linha recta para nor-nordeste até alcançar caminho (ponto 8). Deste ponto segue caminho para norte até ao monte de Vale Carneiro (ponto 9) de onde segue em linha recta para nordeste até à ponte sobre a ribeira do Álamo (ponto 10). Prossegue por caminho para norte, passa junto da Arraieira (carta 473), até alcançar a antiga estrada n.º 256 (ponto 11). Acompanha esta via para nascente até ao nível de pleno armazenamento (NPA) da albufeira do Alqueva (ponto 12) (carta 482) onde inflecte para sul acompanhando o NPA até ao monte de São Luís (ponto 13). Daqui segue em linha recta para sudeste, cruza a ribeira do Álamo, até atingir o NPA da albufeira do Alqueva (ponto 14). Acompanha o NPA para sudeste e depois para noroeste (carta 483), prosseguindo (ponto 15) (carta 482) em linha recta até ao monte Fiornal (ponto 16). Daqui segue em linha recta para sudoeste até à Barrisqueira (ponto 17) de onde prossegue em linha recta para sueste até ao monte da Defesinha (ponto 18). Deste ponto passa a acompanhar para sul o NPA da albufeira do Alqueva até encontrar o caminho de acesso às Cismeiras perto do Barranco das Cabanas (ponto 19). Daqui segue em linha recta para sudoeste até encontrar caminho para Colaços (ponto 20) que acompanha para oes-sudoeste até Colaços (ponto 21). Daqui segue por caminho para sul até cruzamento de caminhos (ponto 22) de onde segue por caminho para sudoeste, passa junto a Canada (ponto 23), prosseguindo por caminho no mesmo sentido (pontos 24, 25, 26 e 27) até atingir a estrada n.º 255 junto ao vértice geodésico das Courelas (ponto 28) (carta 491). Percorre esta estrada para noroeste e junto ao Outeiro da Calçadinha (ponto 29) toma caminho para noroeste que logo (ponto 30) inflecte para sudoeste seguindo até cruzamento de caminhos (ponto 31). Daqui prossegue por caminho para noroeste (pontos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43) (carta 482) até alcançar a via de ligação de São Marcos do Campo à Amieira (ponto 44). Acompanha esta via para oeste até encontrar caminho para norte (ponto 45) que segue nesse sentido (pontos 46 e 47) até cruzamento de caminhos (ponto 48). Deste ponto segue por caminho para nordeste até encontrar a ribeira que passa junto à horta do doutor (ponto 49). Acompanha este curso de água para jusante (W) até alcançar caminho (ponto 50) que segue para nordeste até cruzamento de caminhos (ponto 51) onde inflecte por caminho para oeste e logo (ponto 52) para norte até cruzamento de caminhos (ponto 53). Daqui segue por caminho para noroeste (pontos 54 e 55) até cruzamento de caminhos (ponto 56) de onde prossegue por caminho para norte, passa junto ao Monte da Rusga (ponto 57), até encontrar caminho (ponto 58) que percorre para oeste, depois (ponto 59) para norte, de seguida (ponto 60) para oeste, de novo (ponto 61) para norte e novamente (ponto 62) para oeste até chegar a cruzamento de caminhos (ponto 63). Daqui segue por caminho para nordeste (pontos 64, 65 e 66) até cruzamento de caminhos (ponto 67) de onde prossegue para sudeste (pontos 68 e 69) até ao monte da Farisoa (ponto 70). Segue por caminho para nordeste até cruzamento de caminhos (ponto 71) onde inflecte por caminho para sudeste (pontos 72, 73 e 74) até 100 m antes da estrada n.º 255 (ponto 75). Deste ponto segue em linha recta para sudoeste, inflecte (ponto 76) em linha recta para lés-sudeste até alcançar caminho (ponto 77) que percorre para sudoeste até cruzamento de caminho (ponto 78). Daqui segue por caminho para leste que inflecte (ponto 79) para sudeste até chegar a cruzamento de caminhos (ponto 80), de onde prossegue em linha recta para sudeste até alcançar a estrada n.º 255 (ponto 81). Acompanha esta estrada para norte até Cumeada junto ao cruzamento das estradas n.os 255 e 532.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	254 057,27	155 687,99
2	257 444,49	156 096,42
3	257 326,35	156 337,76
4	257 328,04	156 752,93
5	257 604,82	156 709,05
6	257 682,45	157 081,14
7	258 342,35	157 011,15
8	258 406,48	157 431,39
9	258 143,60	158 488,97
10	260 223,31	159 277,66
11	260 981,92	160 460,82
12	261 903,96	159 935,68
13	262 260,82	159 520,85
14	263 251,96	158 971,73
15	263 120,33	158 589,61
16	262 108,11	158 787,46
17	261 411,72	157 275,44
18	261 913,34	155 903,72
19	261 063,69	152 303,21
20	260 888,97	152 208,27
21	259 654,22	151 897,91
22	259 599,80	151 341,00
23	259 344,97	151 078,85
24	258 885,83	150 801,95
25	258 713,76	150 678,42
26	258 251,46	150 173,38
27	257 695,02	149 570,59
28	257 265,98	149 288,84
29	256 195,95	149 973,80
30	256 108,18	149 994,75
31	255 696,12	149 852,24
32	255 534,35	150 003,50
33	255 360,70	150 187,00
34	255 213,54	150 260,75
35	254 936,96	150 130,22
36	254 741,50	150 330,74
37	254 467,73	150 507,75
38	254 564,39	150 746,50
39	254 297,35	151 042,49
40	254 198,63	151 148,89
41	254 059,61	151 150,71
42	253 858,54	151 336,82
43	253 565,67	151 496,38
44	253 285,58	151 585,82
45	252 480,03	151 525,54
46	252 266,99	151 838,61
47	252 290,95	152 125,27
48	252 252,26	152 484,87
49	252 895,66	153 049,68
50	252 328,12	153 350,38
51	252 623,38	153 663,41
52	252 568,27	153 672,73
53	252 612,71	153 954,73
54	252 330,07	154 291,43
55	252 069,86	154 531,94
56	251 720,93	154 704,37
57	251 849,12	155 029,65
58	252 030,15	155 259,73
59	251 700,24	155 353,51
60	251 696,33	155 412,60
61	251 618,57	155 439,65
62	251 642,24	155 582,77

Ponto	X	Y
63	251 028,64	155 670,66
64	251 177,75	156 040,94
65	251 290,84	156 365,02
66	251 616,83	156 828,72
67	251 935,79	157 277,63
68	252 417,07	156 913,33
69	252 692,03	156 744,45
70	252 956,68	156 590,18
71	253 065,51	156 773,34
72	253 182,42	156 714,17
73	253 371,84	156 718,76
74	253 532,05	156 566,11
75	253 733,20	156 426,25
76	253 288,69	155654,53
77	253 576,81	155 506,17
78	253 399,47	155 174,69
79	253 812,97	155 237,07
80	253 969,86	155 136,41
81	254 044,15	155 096,14

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

Zona de protecção especial de Cuba

(superfície: 4081 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial de Cuba está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.os 499 e 510 e insere-se nos concelhos de Cuba e Beja. Inicia-se na estrada n.º 1223 no cruzamento com o caminho de acesso ao monte do Olival (ponto 1) (carta 510). Deste ponto toma caminho para nordeste que inflecte para sudeste (ponto 2) e que acompanha o limite de concelho, até encontrar a linha ferroviária (ponto 3). Segue por caminho para sudeste e no cruzamento de caminhos (ponto 4) inflecte para nor-nordeste seguindo por caminho até cruzamento de caminhos junto ao monte dos Vales (ponto 5). Daqui segue por caminho para sudeste até ao monte das Covas, de onde prossegue para sul até encontrar a ribeira do Mata Frades (ponto 6). Acompanha o leito desta ribeira para sul até intersectar caminho (ponto 7), cerca de 350 m a norte do monte da Apariça. Deste ponto prossegue por caminho para sul que, ao alcançar outro caminho (ponto 8), inflecte para nascente até atingir a estrada IP 2 (ponto 9). Acompanha esta via para nor-nordeste até cruzar caminho (ponto 10) cerca de 400 m a sul do vértice geodésico do Chafariz. Deste ponto segue por caminho para nascente, passa cruzamento de caminhos (ponto 11) seguindo no mesmo sentido até encontrar caminho (ponto 12) onde inflecte para sudoeste e logo (ponto 13) para sudeste até encontrar caminho (ponto 14) cerca de 500 m a oeste vértice geodésico do Seixão. Segue por caminho para sudoeste até bifurcação de caminhos (ponto 15), de onde prossegue por caminho para su-sudeste, inflectindo (ponto 16) para sul até ao monte dos Amarradões (ponto 17). Daqui continua por caminho para oeste, inflecte (ponto 18) para sudoeste, passa a nascente do vértice geodésico do Carrascal, até chegar a cruzamento de caminhos (ponto 19) junto ao monte da Carocha. Deste cruzamento segue por caminho para oeste (pontos 20 e 21), até alcançar caminho (ponto 22) onde inflecte para sul até novo cruzamento de caminhos (ponto 23). Daqui segue para oeste, passa junto ao monte Januário, até alcançar a estrada IP 2 (ponto 24). Acompanha esta via para norte cerca de 800 m (ponto 25), de onde prossegue por caminho para oeste (pontos 26, 27 e 28) até chegar à linha ferroviária (ponto 29). Segue ao longo desta linha para norte até cruzar caminho (ponto 30), tomando o caminho para noroeste. Cruza o barranco das Taipas e prossegue no mesmo sentido até encontrar caminho (ponto 31) junto à Alturinha da Lagoa. Aqui inflecte para norte seguindo até cruzamento de caminhos (ponto 32), de onde prossegue por caminho para noroeste. Passa a norte do vértice geodésico do Corte e a sul de Outeirões e prossegue no mesmo sentido até alcançar o caminho situado a nascente do vértice geodésico do Monvestido (ponto 33). Segue este caminho para norte (pontos 34 e 35) até 50 m antes da estrada n.º 1223 (ponto 36). Daqui segue para nordeste por segmentos de recta sucessivos que unem pontos representados por coordenadas geográficas (pontos 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 46) até alcançar a estrada n.º 1008 (ponto 47). Acompanha esta via para nordeste até encontrar caminho de acesso ao monte das Oliveiras (ponto 48) (carta 499). Daqui segue por caminho para sudeste, inflecte (ponto 49) para nordeste prosseguindo até cruzamento de caminhos (ponto 50). Daqui segue por caminho para sudeste até cruzamento de caminhos (ponto 51), onde inflecte para sudoeste por caminho até encontrar outro cruzamento de caminhos (ponto 52) (carta 510). Segue por caminho para sudeste, passa junto ao monte do Olival e alcança a estrada n.º 1223 no ponto inicial.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	219 904,45	129 315,27
2	220 521,33	129 740,14
3	221 390,21	129 054,30
4	221 677,53	128 772,26
5	222 013,88	129 930,33
6	224 004,46	127 452,37
7	223 159,62	125 971,85
8	223 312,41	124 564,06
9	223 788,75	124 519,94
10	224 327,20	125 719,38
11	224 930,51	125 807,01
12	226 310,20	126 055,19
13	226 285,69	126 023,33
14	227 057,81	125 582,93
15	227 018,59	125 478,35
16	227 312,92	124 851,53
17	227 302,11	123 510,87
18	225 949,88	123 170,15
19	225 235,77	121 950,28
20	224 824,05	121 928,51
21	224 421,74	121 919,57
22	224 077,99	121 958,45
23	224 067,37	121 871,85
24	222 958,62	122 232,99
25	223 113,86	122 992,85
26	222 631,23	123 071,76
27	222 325,74	123 139,37
28	222 174,65	123 188,08
29	221 912,27	123 179,70
30	221 205,21	124 993,02
31	219 462,42	125 849,30
32	219 494,28	126 075,62
33	216 779,19	126 935,17
34	217 016,14	127 364,13
35	217 120,72	127 983,46
36	217 053,69	128 379,14
37	217 374,38	128 509,83

Ponto	X	Y
38	217 437,44	128 563,52
39	217 810,27	129 346,31
40	217 874,84	129 412,13
41	217 994,93	129 488,02
42	218043,82	129 538,51
43	218 085,22	129 652,25
44	218 112,43	129 745,37
45	218 110,61	129 789,18
46	218 085,75	129 823,70
47	218 039,78	129 852,09
48	218 294,77	130 273,83
49	218 510,51	130 138,61
50	219 115,51	130 482,37
51	219 600,32	130 059,38
52	219 349,70	129 851,90

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.

Projection: Transverse Mercator.

Datum Lisboa Hayford.

Zona de protecção especial de Piçarras

(superfície: 2827 ha)

Limites

O perímetro da zona de protecção especial de Piçarras está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.os 555 e 556 e insere-se nos concelhos de Ourique, Castro Verde e Almodôvar. Inicia-se na estrada IP 2 junto a Grandaços (ponto 1) (carta 555) e segue caminho para sudeste no sentido da Piçarrinha (pontos 2 e 3) até encontrar a estrada A 2 (ponto 4). Acompanha esta via para sul e após Cabeça da Serra (ponto 5) segue por caminho para lés-sudeste até cruzamento de caminhos (ponto 6), onde inflecte por caminho para sudeste (pontos 7 e 8) até cruzamento de caminhos (ponto 9). Daqui segue caminho para nordeste (pontos 10, 11, 12 e 13) até ao Barranco do Tabelião (ponto 14), cujo leito acompanha para jusante (N) até encontrar caminho (ponto 15). Deste ponto segue por caminho para noroeste até cruzamento de caminhos (ponto 16) onde inflecte em linha recta para nordeste até encontrar cruzamento de caminhos (ponto 17). Daqui segue por caminho para norte (ponto 18 e 19) até cruzamento de caminhos (ponto 20) de onde prossegue por caminho para sudeste (ponto 21) até à Achada (ponto 22). Daqui segue por caminho para leste (pontos 23 e 24) (carta 556) até ao Curral dos Afilhados, onde inflecte para sudeste (pontos 25, 26, 27 e 28) até cruzamento de caminhos (ponto 29) junto ao monte Ruivo. Deste cruzamento segue por caminho para sudoeste, inflectindo (ponto 30) para sul e novamente (ponto 31) para sudoeste, prosseguindo neste sentido por caminho (pontos 32, 33 e 34) até cruzamento de caminhos junto ao monte Novo do Pimpolho (ponto 35). Daqui segue em linha recta para sudoeste até encontrar cruzamento de caminhos (ponto 36) (carta 555) de onde prossegue por caminho para sul-sudoeste até alcançar novo caminho (ponto 37) (carta 563). Segue por este caminho para oeste (pontos 38 e 39) até à estrada n.º 515 (ponto 40). Acompanha esta via para norte, e antes do vértice geodésico das Docetas (ponto 41) (carta 555), segue por caminho para norte até ao monte das Docetas. Contorna por caminho (pelo norte) este monte (pontos 42, 43 e 44) até encontrar cruzamento de caminhos (ponto 45). Deste ponto segue por caminh para nor-nordeste, passa os cruzamentos dos caminh que levam respectivamente ao monte Novo da Soalhei e à Corcha (pontos 46, 47, 48, 49 e 50) prosseguindo r mesmo sentido até cruzamento de caminhos (ponto 51 Daqui segue por caminho para oeste, passa junto ao mon Novo dos Nascedios, até cruzamento de caminhos junto A dos Currais (ponto 52) Segue por caminho para noroes (pontos 53, 54 e 55), passa junto ao Outeiro e monte Nov do Outeiro, prosseguindo por caminho para noroeste (po tos 56, 57 e 58) até cruzamento de caminhos (ponto 5 entre o serro dos Alhos e o Monte da Arrepiada. Des cruzamento segue por caminho para nordeste, inflectind (ponto 60) para noroeste até alcançar a ribeira do Poço d Castelhanos (ponto 61). Acompanha o leito deste curso água para montante (E) até encontrar caminho (ponto 62 que passa a acompanhar para nor-noroeste (pontos 63 64) até cruzamento de caminhos (ponto 65). Daqui segu por caminho para nordeste (pontos 66, 67 e 68) até ating a estrada IP 2 (ponto 69) que acompanha para nascente a ao ponto inicial junto a Grandaços.

Coordenadas

Ponto	X	Y
1	196 474,19	77 361,66
2	196 974,72	77 029,61
3	197 524,96	76 621,18
4	197 953,59	76 423,15
5	197 501,25	72 525,49
6	197 659,66	72 474,03
7	197 707,95	72 204,54
8	197 776,80	71 865,57
9	197 845,50	71 510,62
10	198 211,12	71 888,13
11	198 620,51	72 343,55
12	198 914,54	72 782,80
13	199 282,51	73 238,29
14	199 528,66	73 463,83
15	199 425,35	73 684,07
16	198 747,17	73 971,05
17	199 185,78	74 590,90
18	199 171,75	74 828,93
19	199 132,42	75 181,52
20	199 177,13	75 437,91
21	199 494,64	75 010,19
22	199 914,88	74 684,47
23	200 335,14	74 656,71
24	200 639,90	74 660,88
25	201 041,07	74 429,52
26	201 271,88	74 088,24
27	201 517,09	73 823,38
28	201 730,41	73 636,43
29	201 873,43	73 509,78
30	201 243,85	72 851,28
31	201 253,05	72 556,03
32	201 125,05	72 432,93
33	200 870,01	72 183,91
34	200 652,22	71 883,82
35	200 422,27	71 573,16
36	197 431,78	70 158,51
37	197 283,87	69 762,65
38	196 845,52	69 723,89
39	196 623,01	69 683,05
40	196 284,03	69 676,85
41	195 523,93	72 510,36
42	195 401,60	73 277,61

Ponto	X	Y
43	195 420,83	73 356,06
44	195 276,13	73 413,94
45	195 177,91	73 462,29
46	195 283,74	73 631,87
47	195 477,96	73 845,76
48	195 602,43	74 080,11
49	195 730,75	74 250,20
50	195 793,00	74 391,72
51	195 816,88	74 504,14
52	194 844,81	74 627,11
53	194 680,13	74 842,07
54	194 616,86	74 920,34
55	194 250,49	75 029,35
56	194 043,92	75 299,22
57	193 940,25	75 474,04
58	193 650,33	75 573,24
59	193 438,93	75 570,78
60	193 622,43	75 856,22
61	193 534,47	75 939,47
62	194 133,73	76 039,49
63	193 964,74	76 511,87
64	193 847,24	76 693,19
65	193 753,35	76 838,09
66	194 015,61	76 985,19
67	194 392,78	77 128,57
68	194 766,75	77 256,44
69	195 038,23	77 398,10

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

ANEXO II

Carta da zona de protecção especial (ZPE) de Monforte

Carta da zona de protecção especial (ZPE) de Veiros

Carta da zona de protecção especial (ZPE) de Vila Fernando

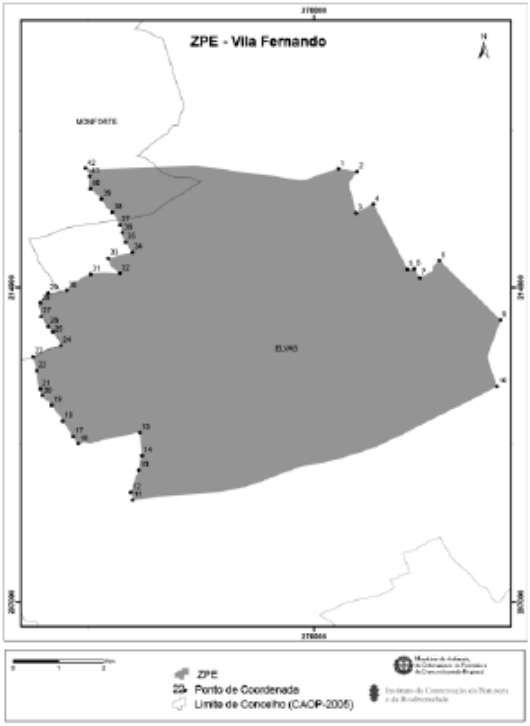

Carta da zona de protecção especial (ZPE) de São Vicente

Carta da zona de protecção especial (ZPE) de Évora

Carta da zona de protecção especial (ZPE) de Reguengos

Carta da zona de protecção especial (ZPE) de Cuba

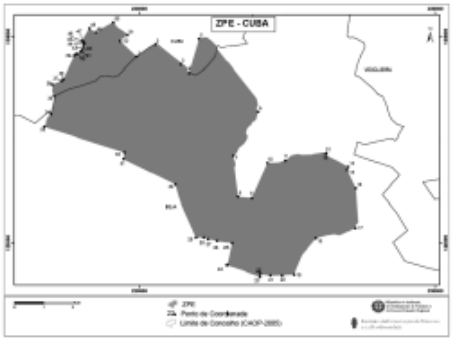

Carta da Zona de Protecção Especial (ZPE) de Piçarras

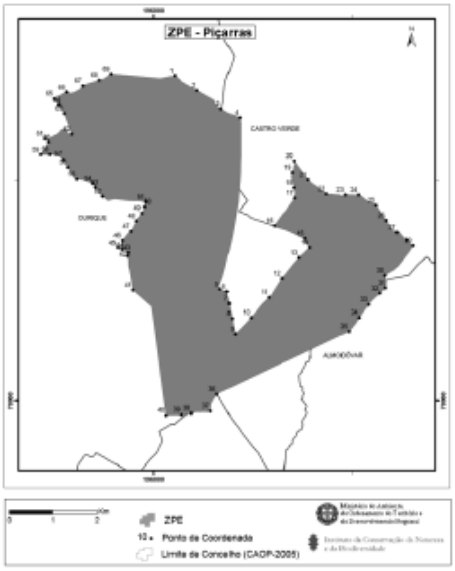

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A

Cria o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)

Apesar do esforço desenvolvido para actualização do valor das pensões, alguns idosos continuam a usufruir de rendimentos consideravelmente baixos. Constata-se assim que os pensionistas constituem um grupo de elevado risco de pobreza, em consequência dos baixos rendimentos associado ao elevado e crónico consumo de medicação.

Com base neste reconhecimento, é criado o regime de apoio aos pensionistas, com pensões de valor inferior ao rendimento mínimo em vigor na Região Autónoma dos Açores, destinado especificamente à compra de medicamentos, denominado complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID).

2 — A aplicação dos critérios referidos no número anterior deverá garantir a contiguidade da zona beneficiária no continente de Portugal.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Disposições comunitárias

1 — As disposições que se revelem necessárias a assegurar, ao longo do período de implementação, o integral respeito pela decisão da Comissão Europeia relativamente aos incentivos em causa, nomeadamente no que se refere à sua aplicação às diferentes actividades económicas, serão objecto de portaria conjunta dos membros do governo da área das Finanças e do Trabalho e Solidariedade Social.

2 — As medidas de incentivo regulamentadas pelo presente decreto-lei são aplicáveis as regras estabelecidas pela Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, até à aprovação da portaria referida no número anterior.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.*

Promulgado em 13 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 56/2008

de 26 de Março

A Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprovou a Lei de Bases da Protecção Civil, definiu a Comissão Nacional de Protecção Civil como o órgão de coordenação em matéria de protecção civil, assistindo o Primeiro-Ministro e o Governo nesta matéria.

A referida lei estabeleceu ainda as competências e composição da Comissão, importando determinar que as normas para o seu funcionamento são as definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamentação

As normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil, a que se referem os artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 23/93, de 19 de Julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Francisco Ventura Ramos — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.*

Promulgado em 13 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 10/2008

de 26 de Março

As serras de Monchique e do Caldeirão possuem valores naturais de elevada relevância pelo que foram incluídas na Lista Nacional de Sítios, 1.ª e 2.ª fases, aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de Agosto, e 76/2000, de 5 de Julho, respectivamente, no âmbito da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (vulgarmente designada directiva *habitats*), tendo vindo posteriormente a integrar, conforme Decisão da Comissão de 19 de Julho de 2006, a lista de Sítios de Importância Comunitária da Região Biogeográfica Mediterrânica.

Estas áreas são também reconhecidas pela sua grande importância para a conservação de comunidades avifaunísticas, nomeadamente algumas espécies de aves de rapina

florestais muito ameaçadas à escala da União Europeia e do continente europeu, pelo que importa que sejam também consideradas zonas de protecção especial (ZPE) no âmbito da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves), e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro. Esta designação vem estabelecer um número de áreas adequadas e suficientes para assegurar a necessária conservação destas espécies.

A criação destas duas ZPE, coincidentes com territórios já declarados como Sítios de Importância Comunitária que integrarão a Rede Natura 2000, dotará de maior coerência o estatuto de conservação daqueles Sítios, designadamente para espécies muito ameaçadas à escala da União Europeia, de onde sobressai a águia de *Bonelli,* cuja conservação está dependente da conservação de ecossistemas florestais e da sua gestão sustentável, permitindo ainda ao Estado Português complementar o processo de implementação da Rede Natura 2000 à escala nacional, em resposta, aliás, aos compromissos comunitários, dotando-a de maior consistência.

Assim:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

São criadas as zonas de protecção especial (ZPE) de Monchique e do Caldeirão.

Artigo 2.º

Limites

1 — A descrição e a cartografia dos limites da ZPE de Monchique constam do anexo I ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

2 — A descrição e a cartografia dos limites da ZPE do Caldeirão constam do anexo II ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

3 — Os originais das cartas mencionadas nos números anteriores, à escala de 1:25 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos fundamentais das ZPE de Monchique e do Caldeirão:

a) A conservação de espécies de aves de rapina florestais incluídas no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, bem como dos seus ovos, ninhos e *habitats,* com destaque particular para a águia de *Bonelli (Hieraeetus fasciatus)*, a águia-cobreira *(Circaetus gallicus)* e o bufo-real *(Bubo bubo)*;

b) Assegurar a representatividade nacional dos territórios designados como ZPE para a conservação da águia de *Bonelli;*

c) A protecção, a gestão e o controlo das espécies referidas na alínea *a*) e das demais espécies incluídas no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, por forma a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 11 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de protecção especial (ZPE) de Monchique

(superfície: 76 545 ha)

Limites — o limite da zona de protecção especial de Monchique foi traçado na escala de 1:25 000, na projecção de Hayford Gauss, no Datum Lisboa e encontra-se inserido nas cartas militares de Portugal n.os 561 (1986), 568 (1976), 569 (1977), 570 1977), 576 (1977), 577 (1977), 578 (1978), 584 (1979), 585 (1979), 586 (1979), 593 (1978) e 595 (1979), escala de 1:25 000, abrangendo os concelhos de Aljezur, Lagos, Monchique, Odemira, Ourique e Silves. Foram considerados os limites de concelhos identificados nas referidas cartas.

Descrição — inicia-se no concelho de Silves na linha de caminho de ferro junto a São Marcos da Serra (ponto 1) (carta 578). Segue esta via para sudeste até ao Monte do Sapo (ponto 2) (carta 586). Aqui inflecte em linha recta para sudoeste até atingir o afluente do rio Arade (ponto 3) passando a acompanhar esta linha de água para jusante (sul) até à confluência com o rio Arade. Segue este rio para jusante, contorna a margem esquerda da albufeira do Arade e antes de chegar ao paredão da barragem inflecte para sudoeste (ponto 4) até intersectar o afluente do Barranco do Resgalho (ponto 5), seguindo este afluente para jusante (sul) até ao Barranco do Resgalho que acompanha para montante (oeste) até atingir o caminho que liga os vértices geodésicos de Picões e do Garrado (ponto 6) (carta 595). Deste cruzamento segue para oeste pelo caminho para Águas Belas de Baixo (pontos 7, 8, 9, 10 e 11). Daqui segue para oeste o caminho que acompanha o Barranco das Águas Belas e que serve Cabeça Branca e Bastos. No cruzamento de caminhos (ponto 12) inflecte para norte acompanhando o ribeiro do Enxerim (carta 586) até ao caminho que liga Açor ao vértice geodésico de Pereira (ponto 13).

Daqui segue por caminho para norte, passa a nascente de Pereira (pontos 14, 15 e 16), inflecte para noroeste (ponto 17) e sudoeste (ponto 18), até ao cruzamento de caminhos (ponto 19). Deste cruzamento segue em linha recta, passando junto ao vértice geodésico do Louro, até

atingir o limite dos concelhos de Silves e de Monchique (ponto 20). Segue o limite de concelhos para sul e oeste até cruzar caminho (ponto 21). Daqui segue para sul (ponto 22) pelo caminho no sentido de Parreirinha até ao cruzamento de caminhos (pontos 23, 24, 25 e 26) de onde passa a acompanhar o caminho que se dirige ao Zebro, seguindo até ao Barranco do Vale do Zebro (ponto 27). Daqui segue por este Barranco para jusante (sudoeste) até à confluência com o ribeiro da Pontinha (ponto 28) que acompanha para jusante (sul) até Pêro Janeiro (ponto 29). Deste ponto segue em linha recta para noroeste até à ribeira de Odelouca (carta 585) a nascente de Charcões (ponto 30), acompanhando esta ribeira para montante até ao caminho para Madeiros (ponto 31). Segue este caminho para norte (ponto 32) e sudoeste até Madeiros (ponto 33) inflectindo para noroeste pelo caminho que passa junto ao Barranco das Rosas (ponto 34) e que segue para oeste (pontos 35, 36, 37 e 38) até cruzar à EN 266 (ponto 39) junto ao Monte Lameirão. Segue esta via para norte no sentido de Monchique até ao entroncamento com a EN 267, aí inflecte para oeste acompanhando esta via até cruzar com um afluente da ribeira de Odiáxere, junto a Águas Belas (ponto 40). Segue o referido afluente para jusante (sudoeste), passando por Enxameador, até atingir a ribeira de Odiáxere acompanhando-a para sul (carta 584) até à albufeira de Odiáxere (carta 593). Acompanha a margem direita desta albufeira até ao Barranco de Vale de Lobos (41). Toma o caminho que acompanha o referido Barranco passando junto a Vale de Lobos e a norte do vértice geodésico de Guerreiros (pontos 42, 43 e 44). Daqui segue no sentido sudoeste passando por Poldrinha e Vale Carrasco (pontos 45 e 46), onde inflecte para noroeste até Amieira (ponto 47).

Deste ponto segue a ribeira da Amieira para jusante (norte) até à intersecção com a ribeira das Alfambras (ponto 48) (carta 584) que acompanha para jusante (norte), até intersectar o caminho (ponto 49) que serve o Monte da Cruz. Segue por este caminho para nordeste até cruzar a ribeira da Cerca (ponto 50) que percorre para montante (nordeste) (carta 576) até atingir o Barranco do Giraldão (ponto 51). Segue este Barranco até Vale Ferroso onde passa a acompanhar um afluente que se dirige para norte (ponto 52) até atingir o caminho para o vértice geodésico de Valverde (ponto 53). Segue por este caminho para sudeste até cruzar o Barranco de Valverde (ponto 54) que percorre para jusante (noroeste) até ao Barranco da Azenha (ponto 55) que percorre para jusante (norte) até à ribeira de Seixe (ponto 56). Segue esta ribeira para jusante (carta 568) até encontrar a ribeira Seca (ponto 57) que acompanha para montante (nordeste) até intersectar a ribeira do Cerrado (ponto 58). Segue esta ribeira para montante (nordeste) até ao Barranco da Casota (ponto 59) que percorre para montante (nordeste) até Casoto de Cima (ponto 60). Segue o caminho para Vale de Fecho (pontos 61, 62 e 63), continuando para Pegões da Bica, Vale de Água de Cima (carta 569), Vale da Água de Baixo e Casa Nova da Cruz (pontos 64, 65, 66 e 67). De Casa Nova da Cruz segue por caminho para nordeste para Vale de El-Rei até cruzar a ribeira dos Camachos (ponto 68) que acompanha para norte até Camachos (ponto 69) (carta 561). Daqui segue caminho, passa por Ferrenha, Castanho, Boieira, Portela da Fonte Santa, Arredouças, Ricome, Casa Nova de Ricome, Medronhal de Cima, Medronhal de Baixo, vértice geodésico de Topetos e Vale da Rosa (pontos 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87) (carta 569) até cruzar o caminho que liga Vale da Rosa ao Chaparral (ponto 88). Deste cruzamento segu em linha recta para sudeste até ao vértice geodésico d Vale da Rosa e deste segue para sul em linha recta para vértice geodésico de Estombar. Daqui segue para sul er linha recta até ao Barranco do Vindouro (ponto 89), pros seguindo para sudeste (carta 577) em linha recta até cruza a estrada n.º 266 junto a Portela dos Caibros (ponto 90 (carta 578).

Deste ponto segue para nascente em linha recta até a cruzamento de caminhos que liga Benafátima de Cim ao Monte das Taipas de Cima e a Benafátima de Baix (ponto 91). Deste cruzamento segue para sudeste por ca minho, passa o Monte das Figueirinhas até Benafátim de Baixo, onde inflecte para norte por caminho até a Monte da Vagarosa (pontos 92 e 93). Daqui inflecte par nordeste passando pelo Monte Pereira da Zorra até cruza (ponto 94) o caminho que liga Monte da Barradinha a Vale de Touriz. Toma este caminho para noroeste até a Monte da Barradinha onde inflecte para nordeste até cruza o caminho que liga Vale de Touriz a Vale da Zorra de Cerr (ponto 95). Deste ponto inflecte para sudeste até cruzar caminho que leva a Vale Grou de Cima (ponto 96), segu por este caminho para norte passando junto ao Monte d Almares, Vale Grou de Cima, Vale da Ponte, Vale Macheir (carta 570) e a oeste do vértice geodésico de São Marco até cruzar o caminho que acompanha a ribeira dos Fito (ponto 97). Deste cruzamento segue para nascente pel caminho que acompanha a referida ribeira até Vendinhas onde inflecte para sudeste pelo caminho que acompanha Barranco da Feiteira até atingir a estrada n.º 264 (ponto 98 Daqui segue esta via para sul até ao cruzamento com caminho de acesso a Montinho (ponto 99) (carta 578), qu segue para sul no sentido de Baião até cruzar a ribeira d Odelouca (ponto 100). Passa a acompanhar esta ribeir para jusante até encontrar a linha de caminho de ferro er São Marcos da Serra (ponto 1).

Coordenadas da ZPE de Monchique

Ponto	X-coord	Y-coord
1	177952,48	44067,54
2	183753,35	38079,33
3	183256,63	36832,49
4	177618,51	30273,07
5	177546,70	30238,86
6	176559,93	29710,05
7	175909,35	29413,21
8	175521,67	29308,81
9	175188,37	29361,75
10	174386,07	29368,53
11	174068,26	29243,45
12	172955,42	29269,82
13	175539,51	35108,47
14	175585,04	35974,45
15	175809,28	36497,03
16	176270,09	37213,24
17	175481,95	37750,14
18	174970,68	37666,58
19	174348,23	37249,63
20	172959,91	36661,11
21	172324,73	35603,84
22	172319,90	35243,61
23	172297,27	34751,24
24	172156,80	34287,35
25	172027,84	33796,62
26	171689,83	33281,92
27	171158,18	32960,82
28	169423,19	31512,69
29	168858,64	30245,39

Ponto	X-coord	Y-coord
30	167805,24	31333,97
31	166797,21	31774,16
32	166780,87	32077,32
33	166195,52	31527,59
34	165702,85	31800,64
35	165493,61	31660,78
36	165255,94	31747,21
37	165089,22	32045,47
38	164394,65	31435,33
39	163318,90	31132,84
40	153285,64	37450,44
41	147850,44	28760,36
42	146096,99	29074,70
43	145853,62	29594,67
44	144842,95	29185,00
45	144055,71	29021,54
46	143061,02	28408,04
47	141513,70	29864,73
48	139862,97	32802,03
49	140907,80	37686,03
50	141367,21	38486,41
51	147617,80	41086,23
52	148235,48	41928,59
53	148182,34	42787,09
54	148343,72	42716,16
55	146650,80	45443,05
56	146372,82	48536,98
57	145341,06	51971,57
58	146714,01	53685,88
59	148144,42	55444,81
60	149027,01	57017,39
61	149088,89	57432,57
62	149292,26	57897,87
63	150119,10	58080,95
64	151585,05	58144,47
65	152225,81	58598,86
66	153248,13	58716,55
67	153976,00	59385,43
68	155051,24	59802,21
69	156515,39	62995,06
70	157059,83	62693,87
71	157533,39	62315,73
72	157909,60	61853,00
73	158343,87	61757,04
74	159082,35	61922,88
75	159842,33	62111,43
76	160785,15	62236,08
77	161180,08	61612,83
78	161684,43	61532,45
79	161527,83	60944,62
80	161190,19	60054,57
81	161778,48	59032,39
82	161528,38	58162,45
83	161508,80	57651,36
84	161812,09	56768,69
85	161953,01	56429,10
86	161533,27	56492,17
87	161708,34	55641,80
88	161383,55	55413,11
89	161192,27	50473,49
90	169056,97	46427,46
91	172931,07	45868,66
92	174405,62	45735,73
93	174445,74	46008,21
94	175071,99	46873,05
95	175386,63	47481,35
96	175631,56	47343,29
97	176912,46	52077,74
98	183059,20	50009,36
99	182773,16	49133,28
100	182136,80	46715,40

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.

Datum Lisboa Hayford.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Zona de protecção especial (ZPE) do Caldeirão

(superfície: 47 348 ha)

Limites — o limite da zona de protecção especial do Caldeirão foi traçado na escala de 1:25 000, na projecção de Hayford Gauss, no Datum Lisboa e encontra-se inserido nas cartas militares de Portugal n.os 517 (1986), 572 (1977), 579 (1978), 580 (1978), 587 (1979), 588 (1980), 589 (1981), 597 (1980) e 598 (1982), escala de 1:25 000, abrangendo os concelhos de Ourique, Almodôvar, Silves Loulé, São Brás de Alportel e Tavira. Foram considerados os limites de concelhos identificados nas referidas cartas.

Descrição — inicia-se no concelho de Silves junto à povoação de Carrapateira (ponto 1) (carta 579), segue para noroeste pelo caminho que passa junto Monte da Carrapateira, Monte do António Caetano e Monte do Manuel João. Cruza a ribeira de Odelouca (ponto 2), na ponte situada junto a Casa da Cerca e inflecte de seguida para nordeste acompanhando o caminho que acompanha a referida ribeira até Casinha e no cruzamento de caminhos (ponto 3) continua para nordeste pelo caminho que segue o Barranco de Santa Maria até Santa Maria de Baixo. Quando este caminho bifurca (ponto 4) segue para norte (pontos 5 e 6) (carta 571) até encontrar o caminho que liga Silveira a Cimalhas onde intersecta a linha de limite de concelhos entre Silves e Ourique (ponto 7). Deste ponto inflecte para sudeste acompanhando a linha de limite de concelhos (pontos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15) (carta 579) até atingir a ribeira da Azilheira (ponto 16). Daqui segue a referida ribeira para montante (nordeste) até encontrar o caminho antes do Barranco da Vinha (ponto 17) que serve o Monte Novo.

Segue este caminho para sudeste, ao longo do Barranco da Vinha, passando junto ao Monte Novo até à bifurcação de caminhos (ponto 18) para Monte Novo da Nogueira ou para Malhanito. Desta bifurcação segue caminho para nordeste, passa junto a Malhanito, Curral da Taipa e Portelas (pontos 19, 20, 21, 22 e 23) (carta 571) até encontrar o caminho que liga Carrafichal de Cima a Casinha (ponto 24), onde inflecte para noroeste no sentido de Carrafichal de Cima. No cruzamento com o caminho que serve Carrafichal de Baixo (ponto 25) inflecte para norte passando acompanhar o caminho que segue no sentido da ribeira da Azilheira (pontos 26 e 27). Passa sobre a ribeira (ponto 28) e segue para nordeste passando a acompanhar uma linha de água (pontos 29 e 30), afluente que entronca na margem direita daquela ribeira, até intersectar o caminho (ponto 31) que segue para Monte Novo da Meliaga. Deste ponto inflecte por caminho para sul no sentido da Azilheira Amargosa (pontos 32, 33 e 34) até cruzar a ribeira da Azilheira (ponto 35). Passa acompanhar a ribeira para montante até ao ponto de afluência do Barranco das Tábuas (ponto 36) onde inflecte para nordeste acompanhando o caminho de pé posto que aí se localiza (pontos 37, 38 e 39) até Pereiro (ponto 40). Aqui inflecte para norte seguindo pelo caminho que vai para Vale da Rata (pontos 41) onde toma o caminho para nordeste (pontos 42 e 43) (carta 572) que passa junto à Horta da Fonte Velha, seguindo até ao rio Mira (ponto 44). Deste ponto o limite inflecte para sudeste passando a acompanhar o rio para montante até ao ponto de afluência do Barranco de Aipo (ponto 45) onde inflecte

para sudeste acompanhando o caminho (pontos 46 e 47) até Almargem (ponto 48). Daqui segue por caminho para sudeste, passa pelo Barranco do Porco (ponto 49) e segue para sudoeste passando junto a Portela do Bardo (pontos 50 e 51) até ao rio Mira (ponto 52). Daqui continua por caminho para sudoeste, passa em Pardieiro e Monte Novo do Pardieiro (pontos 53 e 54) até Lagoinha (ponto 55) (carta 580) onde toma o caminho para sudeste no sentido do vértice geodésico do Carvalhete.

No cruzamento com o caminho para o Monte da Várzea (ponto 56), inflecte para sul passando por este monte seguindo (ponto 57) até cruzar o caminho que liga Pampilhais de Cima ao Monte da Cumeada (ponto 58). Deste cruzamento continua para sudeste passa em Pé de Boi e segue até ao vértice geodésico do Monte Velho onde entronca no caminho (ponto 59) (carta 579) que liga ao vértice geodésico de Coelhos. Inflecte para sudeste, passa junto o Monte Velho e o vértice geodésico de Coelhos até entroncar com a EN 506 (ponto 60) (carta 580). Segue esta via para sudeste até encontrar um caminho (ponto 61) antes do Gavião, que acompanha para sudoeste (pontos 62 e 63) até cruzar caminho (ponto 64), onde inflecte para nascente até cruzar outro caminho (ponto 65) que inflecte para sul (ponto 66) até cruzar a ribeira de Odelouca (ponto 67). Passa a acompanhar a ribeira para jusante até encontrar o caminho que segue para Moita Redonda de Baixo (ponto 68). Daqui segue para sudeste (ponto 69) passa por Moita Redonda de Baixo até Moita Redonda de Cima e segue para sul passando a nascente do vértice geodésico de Cumeada (pontos 70 e 71) até Malhão (carta 588), onde toma o caminho (ponto 72) que liga esta povoação a Cravais de Cima. Daqui segue o caminho por Janares até entroncar num caminho (ponto 73) que segue para Sobreira Formosa, seguindo para nordeste por Vale Travesso até cruzar o caminho (ponto 74) que segue para Moinho do Pau Cabeludo e Moinho do Corte Fidalgo até cruzar a ribeira do Vascanito (ponto 75) (carta 580). Daqui segue a ribeira para jusante e toma o caminho (ponto 76) para nascente que passa a sul do vértice geodésico da Moita Longa até Vermelhos. Aqui (ponto 77) segue pelo Barranco da Horta Nova para jusante (nascente) até confluir com a ribeira do Vascão (ponto 78). Acompanha a ribeira para jusante (norte) até à confluência do Barranco do Ximeno (ponto 79). Segue o Barranco para montante (nascente) até cruzar com o caminho (ponto 80) que vai para a povoação de Ximeno. Na bifurcação (ponto 81) segue para sudeste até Besteiros, onde toma a EN 2 (ponto 82) (carta 588 e 589) para sul até chegar ao Barranco do Velho (ponto 83).

Neste ponto toma o caminho que passa a sul de Catraia, inflecte por ele para norte (ponto 84) e para nordeste (ponto 85) passando a acompanhar o caminho que passa a sul do Corgo Temporão até ao ribeiro do Vale (ponto 86). Deste ponto segue em linha recta para norte até intersectar o caminho que começa no topo com cota 423 (ponto 87). Acompanha este caminho para noroeste até entroncar na EN 124 (ponto 88), acompanha esta via no sentido de Montes Novos seguindo no sentido de Feiteira. Ao quilómetro 82 antes desta povoação (ponto 89) segue pelo caminho que serve o Castelão, passa junto ao vértice geodésico do Malhanito onde inflecte para nordeste (ponto 90) passando a acompanhar o Corgo da Tojeira para jusante onde o limite inflecte para norte no ponto de confluência, com uma linha de água afluente (ponto 91). Segue esta linha de água para montante (norte) até atingir o caminho (ponto 92) que liga Alcornicosa à EN 124. Acompanha este caminho para nordeste até à ribeira do Leitejo (ponto 93), segue a ribeira para jusante até confluir com um afluente (ponto 94) que toma para montante até intersectar o caminho que segue para Vales e Catraia (ponto 95). Daí segue pela EN 124 para nordeste até ao caminho (ponto 96) que passa a norte do vértice geodésico de Medronheira, inflecte para sul (ponto 97) passando por Medronheira até intersectar o Barranco das Várzeas (ponto 98). Acompanha-o para jusante até ao caminho que liga Cerro de João Dias a Currais (ponto 99). Segue o caminho no sentido de Currais, onde toma o caminho para Cerro do Vale Queimado até entroncar na EN 397 (ponto 100). Toma esta via para sudeste até intersectar um caminho a sudeste do Cerro do Subidoiro (ponto 101) (carta 590) que segue para sul até intersectar o ribeiro do Leiteijo (ponto 102) (carta 589). Acompanha este ribeiro para montante (sudoeste) até Vale da Lagoa onde toma um caminho para sul (ponto 103) até à Várzea da Areia onde intersecta a ribeira de Odeleite (ponto 104). Segue a ribeira para jusante (nascente) até ao Barranco da Fonte Ferrenha (ponto 105) que toma para montante (sul) até cruzar um caminho (ponto 106) que liga Ceroles de Baixo a Ceroles de Cima. Deste cruzamento toma o caminho para sudoeste, até confluir com a ribeira de Fronteira (ponto 107).

Acompanha esta ribeira para jusante até ao Barranco do Pingadouro (ponto 108) onde passa a acompanhar a linha de limite dos concelhos de São Brás de Alportel e de Tavira para oeste até cruzar o caminho que vai para Cabeça do Velho, passando pela Cumeada do Lisal, junto ao vértice geodésico do Cerro dos Mouros e Cerro dos Palheiros. De Cabeça do Velho toma o caminho para sul, passa junto do Cerro do Gavião até entroncar com um caminho que segue para a ribeira das Ruivas (ponto 109) (carta 598), inflectindo para sul por caminho até à ribeira de Fronteira (ponto 110). Segue esta ribeira para montante até à afluência do Barranco dos Marmeleiros (ponto 111) onde toma um caminho situado a nascente deste Barranco (pontos 112 e 113) até cruzar novamente com o Barranco dos Marmeleiros (ponto 114). Daqui segue em linha recta para o Monte Grande (ponto 115) e deste segue em linha recta até ao caminho para Corte de Água (ponto 116). Segue para sul por este caminho, passa junto a Corte de Água e ao vértice geodésico de Corte, seguindo para sudoeste até à ribeira de Alportel (ponto 117), onde toma o caminho para sul até Bico Alto. Daqui inflecte para noroeste, passa em Tareja, onde inflecte para norte até à ribeira de Alportel (ponto 118) que acompanha para montante (oeste) até ao caminho que vai para o vértice geodésico de Alportel (ponto 119). Segue este caminho até entroncar na EN 2 ao quilómetro 718 (ponto 120) que acompanha para noroeste até entroncar com o caminho (ponto 121) que passa acompanhar para sul no sentido de Juncais. Daqui segue para oeste pelo caminho que liga a Almarjão, passa pela ponte sobre a ribeira das Mercês (ponto 122) (carta 597) e segue o caminho que acompanha a sul a ribeira até encontrar a EN 396 (ponto 123). Segue por esta via para nordeste, toma a EN 524 até cruzar com a estrada que liga Querença a Adega (ponto 124). Segue esta estrada para norte (ponto 125) e noroeste até entroncar na EN 510 (ponto 126) que acompanha para noroeste. 700 m a norte de Corcitos (ponto 127) segue para noroeste pelo caminho que vai para Fonte Morena, onde inflecte para norte pelo caminho que liga esta à EN 124 (ponto 128) (carta 588).

Toma esta estrada para oeste, passa por Salir e prossegue até ao cruzamento com a EN 503 que toma para noroeste

até ao entroncamento de caminho a norte de Brazieira (ponto 129). Segue este caminho para oeste, passa pela Quinta do Freixo e segue para norte pelo caminho que intersecta a EN 1089 (ponto 130). Acompanha esta via para noroeste, passa em Sarnadas, segue até Fonte Ferrosa (ponto 131) (carta 587) onde inflecte para norte acompanhando o caminho para Assumadas. Daqui segue o caminho no sentido da Toca do Mocho e no entroncamento de caminhos (ponto 132) inflecte para oeste seguindo o caminho que acompanha a norte o Barranco da Fragura (ponto 133) até ao cruzamento de caminhos em Cai Logo (ponto 134). Deste cruzamento segue para noroeste acompanhando o Barranco de Quartelha até encontrar o caminho para oeste (ponto 135) que segue no sentido do vértice geodésico dos Estevais. No cruzamento de caminhos (ponto 136) inflecte para noroeste seguindo pelo caminho que acompanha o Barranco do Pialinhos até cruzar o rio Arade junto à Quinta Nova (ponto 137). Aqui, toma o caminho para nordeste para Vale de Mós onde segue por caminho para noroeste até ao Barranco do Pereirinho (ponto 138) inflectindo para sudoeste pelo caminho que acompanha aquele Barranco até Foz do Ribeiro. Daqui segue para norte por caminho que acompanha o Barranco de Vale de Fontes, passa por Vale de Fontes de Baixo e Vale de Fontes de Cima, seguindo até ao Barranco da Água Velha (ponto 139) (carta 579). Deste ponto segue para noroeste pelo caminho que acompanha o Barranco da Água Velha até entroncar com o caminho que vai para a povoação de Azilheira (ponto 140). Segue por este para norte e inflecte para sudoeste no entroncamento com o caminho que vai para a Carrapateira (ponto 141), seguindo neste sentido até ao ponto inicial.

Coordenadas ZPE do Caldeirão

Ponto	X-coord	Y-coord
1	186296,36	45512,28
2	184178,15	46716,55
3	185101,37	47784,64
4	186307,23	49836,89
5	186367,66	50657,52
6	186212,37	51194,65
7	186370,26	51708,47
8	186691,47	51529,71
9	187085,04	51190,75
10	187059,20	50671,35
11	187145,91	50465,45
12	186996,64	50219,73
13	187188,08	49941,72
14	187278,22	49717,66
15	187668,86	49345,32
16	188204,91	49225,04
17	189259,04	49545,47
18	190599,16	48777,08
19	191177,88	48835,48
20	191847,90	49273,67
21	192745,85	49531,49
22	193439,63	49858,91
23	193734,84	50069,98
24	194068,67	50135,49
25	193973,45	50235,83
26	193892,96	50810,68
27	193945,73	51233,47
28	194299,10	51386,95
29	194706,29	52076,19
30	195361,28	52581,57
31	195824,89	52672,42
32	195988,45	52338,70
33	195848,85	51905,28
34	195514,45	51685,67
35	195365,20	51236,47
36	195946,43	51343,32
37	196744,89	51641,98
38	197581,28	51702,14
39	198637,94	51682,68
40	199037,89	51153,14
41	199424,47	52380,36
42	199578,77	52640,07
43	200026,63	52937,00
44	200484,80	53452,79
45	200867,14	53226,07
46	201250,27	52929,80
47	201629,31	52675,11
48	202043,81	52570,27
49	202015,30	52074,59
50	202209,26	51787,22
51	201969,04	51241,30
52	201315,71	50926,79
53	201131,35	50625,56
54	200450,31	50097,02
55	200236,93	49799,01
56	200745,31	49414,14
57	200623,88	48619,50
58	200339,62	47961,33
59	199257,09	46382,48
60	201029,76	45346,49
61	201533,52	45172,07
62	201222,33	44765,64
63	200828,37	44288,27
64	200673,08	44080,27
65	200969,16	44002,35
66	201314,70	43485,40
67	201354,77	42772,82
68	200896,35	42292,37
69	201242,02	41701,00
70	202954,07	40975,86
71	203309,65	39099,90
72	203042,50	37680,07
73	206178,59	36526,35
74	208540,03	38968,79
75	207367,50	40486,44
76	208568,20	41325,96
77	210416,36	41033,94
78	211834,04	41184,04
79	212003,20	42153,05
80	212455,50	41998,89
81	212487,29	42237,25
82	215259,19	40980,67
83	217451,84	30373,87
84	218052,45	30264,96
85	217948,89	30852,92
86	219360,92	31439,71
87	219378,45	31676,37
88	219155,81	32182,98
89	224002,70	34360,46
90	224833,90	34233,13
91	225888,39	35166,38
92	226054,70	35752,74
93	225614,90	36091,06
94	226550,74	37146,20
95	226044,82	38273,06
96	226163,54	38568,06
97	226835,59	38738,89
98	226851,33	38496,06
99	227100,19	39001,81
100	230214,12	39520,72
101	232085,97	38487,06
102	231957,58	37710,04
103	231419,21	37222,81
104	231176,47	34734,96
105	231570,25	34528,39
106	231532,78	32982,13
107	230807,75	32439,92
108	230201,31	32822,14
109	225838,88	29476,13
110	225928,84	28970,26
111	225237,61	28691,85
112	225768,10	28408,12
113	225719,70	27971,22

Ponto	X-coord	Y-coord
114	225295,77	27717,32
115	225073,47	27306,02
116	224355,77	27378,51
117	223426,95	24280,13
118	222161,93	23825,14
119	220120,09	24056,86
120	219760,60	23763,83
121	219143,21	23871,61
122	215098,51	23899,99
123	212816,76	24875,18
124	212969,94	26241,06
125	212928,40	26495,76
126	212681,91	26922,87
127	212027,98	28473,59
128	210132,16	30420,49
129	204206,54	32748,72
130	200532,88	32955,98
131	196658,36	33524,72
132	196357,17	35802,99
133	195888,05	35539,07
134	195269,57	35517,75
135	194132,78	37061,50
136	193330,75	36874,97
137	191660,81	38110,86
138	191540,50	39328,22
139	188279,98	43822,82
140	186614,51	45013,45
141	186912,59	45863,51

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

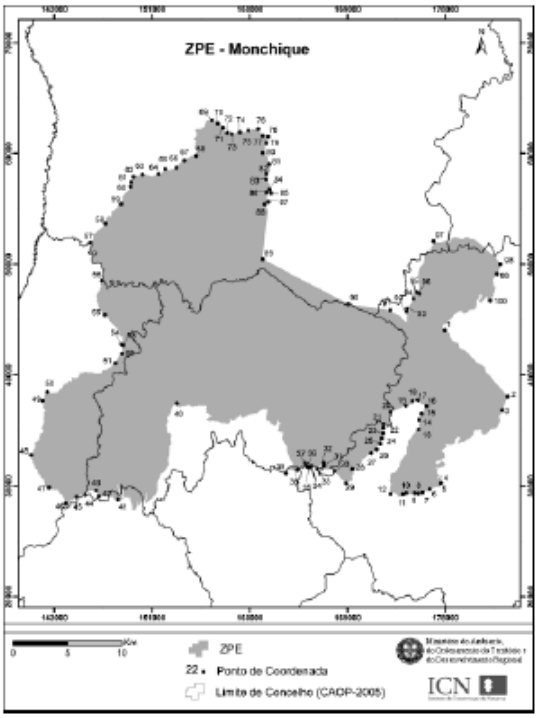

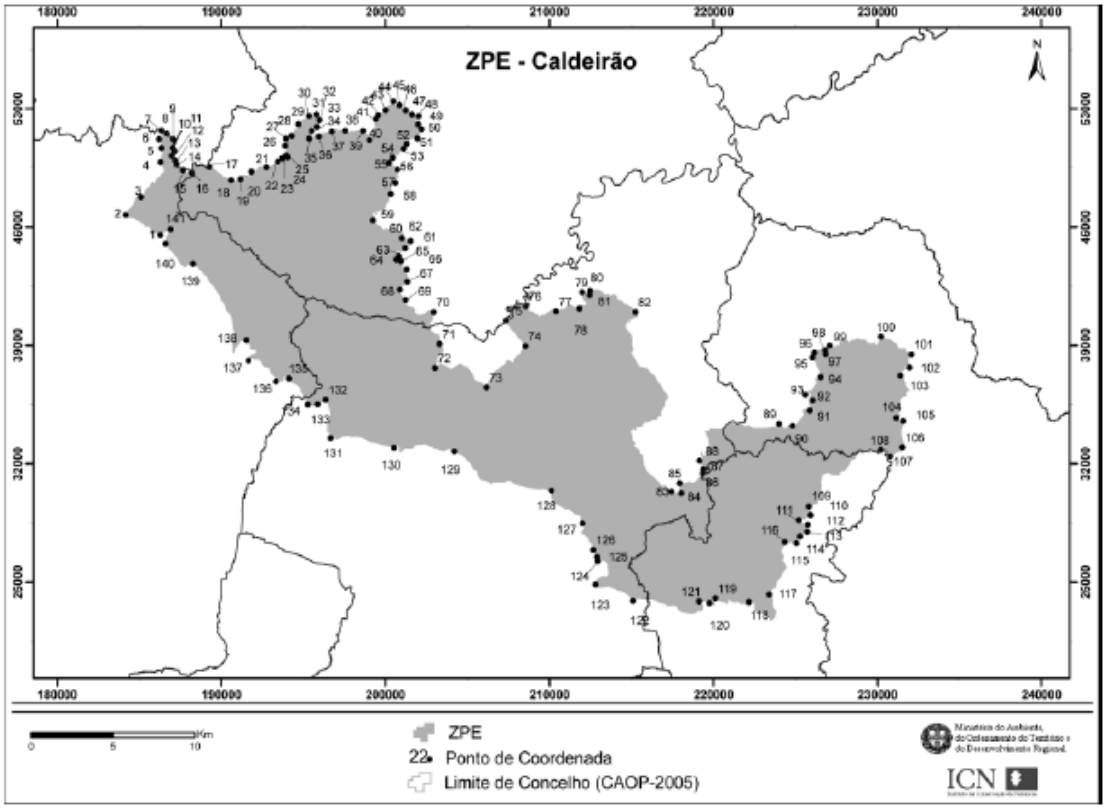

2 — Nos clientes onde estejam instaladas ATM com localização crítica em termos de risco mas não exista área individualizada ou reservada à execução das missões dos vigilantes porta-valores, devem ser adoptadas na área destinada a comércio as medidas de segurança apropriadas durante o período em que decorram operações de transporte de valores.

8.º

1 — Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores, essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

2 — O manuseamento de equipamentos de dispensação de valores, só pode ser efectuado desde que esses equipamentos possuam dispositivos de alarme de protecção aos vigilantes, devidamente ligado a uma central de monitorização de alarmes.

3 — A delimitação de áreas reservadas para manuseamento de valores, nos termos do n.º 1 desta disposição, deve ser feita no prazo máximo de um ano a partir da publicação da presente portaria.

9.º

A Polícia de Segurança Pública:

a) Emite parecer prévio sobre o licenciamento de veículos destinados ao transporte de valores;

b) Assegura a inspecção dos veículos destinados ao transporte de valores quando tiverem sofrido acidente que obrigue a interrupção de circulação por prazo superior a 90 dias;

c) Recebe e regista a identificação dos veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, cuja comunicação pelas empresas é obrigatória.

10.º

As entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, asseguram o cumprimento das condições fixadas pela presente portaria no prazo máximo de um ano após a sua publicação.

11.º

É revogada a Portaria n.º 25/99, de 16 de Janeiro.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira,* em 14 de Março de 2008.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 59/2008

de 27 de Março

A Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, do Conselho (directiva aves), estabelece no seu artigo 4.º a obrigatoriedade de os Estados membros da União Europeia criarem zonas de protecção especial (ZPE), que correspondam aos territórios considerados mais apropriados em número e em extensão para a conservação das aves selvagens que vivem e ocorrem no território nacional.

Neste contexto, através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, foram criadas 28 ZPE, entre as quais a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos e a ZPE de Castro Verde.

Sucede que os novos conhecimentos técnicos, entretanto adquiridos, permitem confirmar que a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos assume uma importância relevante, não apenas para espécies de aves rupícolas, mas também para espécies de aves estepárias, entre outras, proporcionando um *habitat* favorável em várias fases do ciclo de vida anual destas espécies.

Por outro lado, no que respeita à ZPE de Castro Verde, importa dar concretização às conclusões do parecer da comissão de avaliação do procedimento de avaliação de impacte ambiental do projecto de construção da auto-estrada Lisboa-Algarve, sublanço Aljustrel-Castro Verde, designadamente às medidas compensatórias aí definidas, relativas ao alargamento a Sul da ZPE de Castro Verde.

O presente diploma procede a ajustamentos técnicos das áreas abrangidas pela ZPE Moura/Mourão/Barrancos e de Castro Verde à luz dos conhecimentos científicos, agora, disponíveis, bem como dos critérios fixados na citada directiva.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O anexo XXIV do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2002, de 20 de Maio, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O anexo XXV do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Os originais das cartas mencionadas nos números anteriores, à escala de 1:25 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Manuel Lobo Antunes — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 11 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo único)

ANEXO XXIV

Zona de Protecção Especial (ZPE) de Moura/Mourão/Barrancos

(superfície 84 916 ha)

1 — Limites:

O limite da Zona de Protecção Especial de Mourão/Moura/Barrancos, traçado na escala de 1:25 000 após aferição no terreno, insere-se nas cartas militares de Portugal n.os 474, 483, 483-A, 492, 493, 502, 503, 504, 513, 515, 524, 525, 525-A e 534, abrangendo os concelhos de Mourão, Moura, Barrancos e Serpa.

Descrição: inicia-se em Vila Verde de Ficalho (carta n.º 534), no cruzamento da estrada n.º 260 (IP8) com a estrada n.º 385 (ponto 1), seguindo para norte por esta última via (carta n.º 524) até ao cruzamento do Sobral da Adiça. Daqui inflecte para noroeste acompanhando a estrada n.º 255-1 (carta n.º 513). Junto ao quilómetro 8,9 (ponto 2) inflecte para nordeste seguindo pelo caminho que passa junto ao Monte da Lameira, prosseguindo até ao cruzamento de caminhos (ponto 3), onde inflecte para nascente até aos Montes Juntos (ponto 4). Daqui, segue para nordeste no sentido de Santo Amador, passando a nascente do marco geodésico do Zambujeiro (ponto 5), até ao cruzamento deste caminho com a ribeira de Toutalga (ponto 6). Acompanha o leito da ribeira para jusante (sentido NW) até ao cruzamento deste curso de água com a estrada n.º 258 (ponto 7) (carta n.º 502). Daqui segue a via para nascente até ao quilómetro 64,2 (ponto 8) onde, por caminho, segue para nordeste, inflectindo (ponto 9) para noroeste até cruzamento de caminhos (ponto 10), seguindo para nordeste pelo caminho que serve o Monte Vale Picote de Cima e Botelhinha (pontos 11, 12 e 13). Da Botelhinha segue para nordeste por caminho para o Rio Ardila (pontos 14, 15, 16, 17, 18 e 19) descendo até ao Moinho da Botelhinha (ponto 20).

Deste ponto segue para jusante do rio (sentido norte) até ao caminho de ligação às Tojeiras Pretas (ponto 21) (situado na margem direita do rio Ardila, a 400 m a norte do Moinho da Botelhinha). Daqui, segue o caminho para sudeste que inflecte (ponto 22) para nordeste, passa a sul do marco geodésico das Tojeiras Pretas (ponto 23), prosseguindo por caminho no mesmo sentido (pontos 24 e 25) até atingir o caminho de ligação à estrada n.º 1021 (ponto 26). Deste ponto inflecte para sul passando no Monte dos Parradinhos e continua no mesmo sentido até ao caminho de ligação da Herdade do Monte Agudo (ponto 27). Segue o caminho para nascente, passando pela referida herdade e segue no mesmo sentido até inflectir para nordeste (ponto 28), passa junto ao Monte da Boavista, alcançando o cruzamento de caminhos (ponto 29). Daqui inflecte para nascente, passa o Monte das Sesmarias, prosseguindo até à estrada n.º 385 (ponto 30). Daqui, parte para norte e antes da povoação de Amareleja, onde a estrada cruza afluente do Barranco do Moinhato (ponto 31), segue em linha recta para nordeste até encontrar a estrada n.º 386 no sítio de cruzamento com a estrada de acesso à Amareleja (ponto 32) (carta n.º 503). Acompanha a estrada n.º 386 para noroeste até ao quilómetro 37,5 (ponto 33), de onde prossegue por caminho para norte, que inflecte para noroeste, até alcançar a estrada n.º 385 (ponto 34) (carta n.º 502). Deste ponto, continua para norte pela estrada até ao quilómetro 13,6 (ponto 35) (carta n.º 492) onde inflecte para oeste seguindo pelo caminho que leva ao Monte J. Silva. Daqui segue em linha recta para sudoeste até encontrar o caminho que leva ao Monte do Airoso (ponto 36) que acompanha para noroeste até cruzamento de caminhos (ponto 37) e daqui inflecte para sudoeste acompanhando o caminho de ligação ao Monte Fr. Jorge e prosseguindo (pontos 38 e 39) até ao cruzamento com o caminho de ligação do marco geodésico da Freixeira à estrada n.º 1006 (ponto 40). Deste cruzamento inflecte para noroeste, passa pelo marco geodésico da Freixeira, inflectindo para sudoeste (ponto 41) pelo caminho de acesso ao Monte do Rebentão (ponto 42). Daqui, segue o caminho de acesso ao Monte da Chaínha (pontos 43, 44, 45 e 46), passa junto a este monte, continua por caminho para o Monte Velho da Chaínha (ponto 47) prosseguindo para oeste e logo para norte até atingir o caminho que liga a Malhada da Panascosa à estrada n.º 517 (ponto 48). Deste cruzamento inflecte para nascente até ao cruzamento de caminhos (ponto 49) de onde parte para nor-noroeste no sentido do marco geodésico das Crazonas.

Ao atingir o cruzamento com o caminho de acesso ao Monte Vale Formoso (ponto 50) inflecte para oeste e 130 m adiante (ponto 51) segue em linha recta para noroeste até atingir a estrada n.º 517 ao quilómetro 8,6 (ponto 52). Acompanha esta via para norte e antes do Monte do Tarrinho Novo, junto ao quilómetro 4,1 (ponto 53) (carta n.º 483), segue para nordeste pelo caminho que leva ao Monte da Cerejeirinha (pontos 54, 55 e 56). Daqui inflecte para norte prosseguindo pelo caminho de ligação ao marco geodésico da Abegoaria (pontos 57 e 58) até atingir a estrada n.º 385 (ponto 59). Deste ponto inflecte para noroeste ao longo desta estrada no sentido de Mourão até à rotunda de ligação com a estrada n.º 256. Acompanha esta via para norte até ao quilómetro 38,7 onde se situa o cruzamento com a estrada n.º 1133 (ponto 60). Daqui segue para nascente pela estrada n.º 1133 até ao quilómetro 1,1 após o referido cruzamento (ponto 61), onde deixa esta estrada continuando no mesmo sentido pelo caminho que leva ao Monte dos Caldeirões e Monte das Lavradias (pontos 62, 63, 64 e 65) (carta n.º 474). Deste monte segue por caminho para nascente (pontos 66, 67 e 68) até atingir o cruzamento de caminhos (ponto 69), seguindo por caminho para norte até à ribeira de Cuncos (ponto 70). Deste ponto passa a acompanhar a linha de fronteira no sentido sudeste, cruzando as cartas 474, 483, 483-A, 493, 503, 504, 515, 524, 525 e 525-A. No ponto de intercepção da linha de fronteira com a estrada n.º 260 (IP 8) (ponto 71) (carta n.º 524), inflecte para oeste ao longo desta via, até ao cruzamento com a estrada n.º 385, através da variante norte a Vila Verde do Ficalho (carta n.º 534).

Coordenadas

Ponto	X-coord	Y-coord
1	272 968,20	109 517,65
2	266 511,29	124 388,62
3	267 760,41	125 028,54
4	268 412,67	124 801,26

Ponto	X-coord	Y-coord
5	269 582,24	126 672,52
6	270 448,75	127 521,74
7	266 529,42	130 387,41
8	267 536,01	130 458,01
9	267 729,41	130 584,78
10	267 541,55	130 759,33
11	267 793,65	131 051,40
12	268 573,30	131 531,81
13	269 297,92	131 985,35
14	269 670,17	132 731,19
15	269 963,39	132 759,65
16	270 033,76	132 998,93
17	270 328,78	132 736,20
18	270 606,65	132 867,48
19	270 942,28	132 976,30
20	271 262,06	132 743,15
21	271 538,43	133 111,42
22	271 999,84	132 443,69
23	272 780,98	133 319,05
24	273 724,25	134 191,83
25	273 920,01	134 843,44
26	274 354,19	135 079,52
27	274 571,25	132 792,18
28	275 990,41	132 914,94
29	276 765,11	134 442,11
30	278 989,22	134 294,59
31	278 745,35	136 749,97
32	280 890,55	137 741,99
33	280 060,26	138 733,21
34	279 585,44	139 358,98
35	276 979,64	146 425,69
36	276 644,50	146 267,02
37	276 357,51	146 480,40
38	275 042,25	145 697,07
39	274 132,41	144 847,83
40	274 186,06	144 057,08
41	273 062,07	144 725,89
42	272 840,11	144 554,74
43	272 667,28	144 760,88
44	272 580,66	144 701,74
45	272 297,48	144 822,09
46	271 978,19	144 501,64
47	271 491,24	144 777,95
48	271 030,65	145 821,15
49	271 868,12	146 079,34
50	271 365,89	147 429,05
51	271 241,79	147 415,30
52	270 226,49	149 113,15
53	269 687,06	153 329,97
54	270 464,28	153 757,07
55	271 260,87	153 995,50
56	271 612,90	154 318,78
57	271 629,15	154 718,02
58	271 691,13	155 245,46
59	271 928,36	155 755,94
60	269 205,03	159 660,85
61	270 282,99	159 699,97
62	271 470,24	159 981,25
63	271 861,57	160 453,57
64	272 167,42	161 181,37
65	272 651,34	161 330,46
66	272 681,13	161 507,61
67	272 972,07	161 726,95
68	273 360,56	161 682,14
69	273 710,66	161 715,43
70	273 794,04	162 318,83
71	277 480,74	110 738,59

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

2 — Carta da Zona de Protecção Especial (ZPE) de Moura/Mourão/Barrancos:

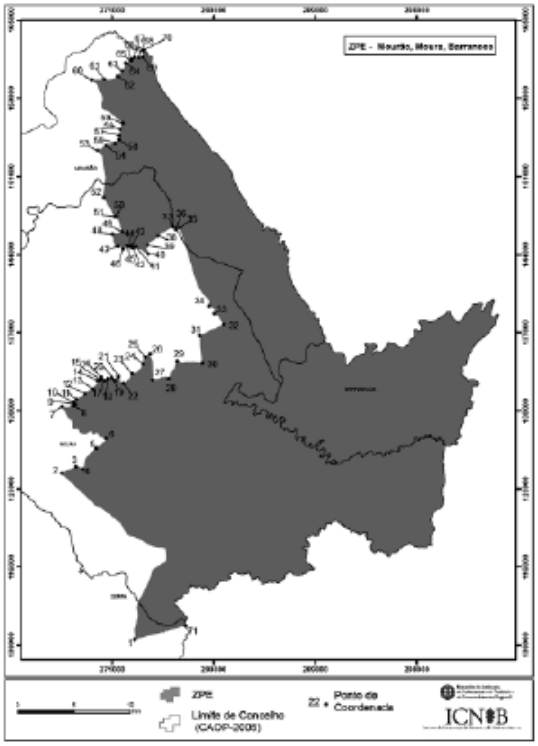

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo único)

ANEXO XXV

Zona de Protecção Especial (ZPE) de Castro Verde

(superfície 85 345 ha)

1 — Limites:

O limite da Zona de Protecção Especial de Castro Verde, traçado na escala de 1:25 000 após aferição no terreno, insere-se nas cartas militares de Portugal nos 530, 531, 538, 539, 540, 547, 548, 549, 556, 557, 564 e 565, abrangendo os concelhos de Aljustrel, Beja, Castro Verde, Ourique, Mértola e Almodôvar.

Descrição: inicia-se na estrada n.º 122 ao quilómetro 30,4 junto à localidade do Azinhal (carta n.º 549), no cruzamento do caminho que vai para Balança (ponto 1). Segue este caminho (pontos 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) até ao cruzamento próximo de Balança (ponto 9). Daqui toma o caminho no sentido sudeste, passa pelas Minas da Balança (ponto 10), prosseguindo (pontos 11 e 12) até ao cruzamento com a estrada n.º 123 que estabelece a ligação entre Alcaria Ruiva e São Marcos da Atabueira (ponto 13). Toma esta estrada para oeste até ao quilómetro 95,3 (ponto 14) onde inflecte para sudeste seguindo o caminho para o Navarro até ao cruzamento com a ribeira de Alvacarejo (ponto 15). Acompanha o leito desta ribeira para oeste até ao encontro da estrada n.º 509 (ponto 16). Daqui os limites

coincidem com esta via no sentido sul, passando pelas localidades de Monte da Légua, Aipo e João Serra (carta n.º 557) até Penilhos. Em Penilhos toma o sentido oeste acompanhando a estrada n.º 1140 até ao quilómetro 2,8 (ponto 17), de onde inflecte por caminho para sudeste, até encontrar um cruzamento de caminhos (ponto 18). Segue para sudoeste por caminho que acompanha o limite dos concelhos de Castro Verde e Mértola (pontos 19, 20 e 21) que inflecte para oeste (ponto 22) até alcançar a estrada n.º 1142 (ponto 23).

Segue esta via no sentido sudeste até à povoação de Espragosa (ponto 24), contorna o limite urbano a oeste até encontrar caminho na extremidade da povoação (ponto 25). Segue este caminho para sudeste (pontos 26, 27, 28 e 29) até alcançar a ribeira de Oeiras (ponto 30). Passa a acompanhar o leito desta ribeira para oeste até cruzar caminho junto ao Cerro da Amoladeira (ponto 31). Prossegue por caminho para sudeste (pontos 32 e 33) (carta n.º 565) até cruzamento de caminhos (ponto 34), onde inflecte por caminho para sudoeste, passando junto à Peliteira e Monte Novo da Horta (pontos 35, 36 e 37), até cruzamento de caminhos junto à Cerca de Malhões (ponto 38). Daqui segue por caminho para noroeste (pontos 39 e 40) até alcançar a ribeira de Oeiras (ponto 41). Passa a acompanhar o leito desta ribeira para oeste até encontrar caminho de acesso à Rosa Magra (ponto 42). Daqui, segue este caminho para nordeste que inflecte (ponto 43) para noroeste passando junto à Rosa Magra (pontos 44, 45 e 46) (carta n.º 564) até cruzamento de caminhos (ponto 47). Deste cruzamento segue por caminho para sudoeste até cruzamento de caminhos (ponto 48) de onde prossegue em linha recta para sudoeste até encontrar caminho (ponto 49) e daqui segue em linha recta para oeste até encontrar outro caminho (ponto 50). Deste ponto segue por caminho para noroeste até cruzamento de caminhos (ponto 51), seguindo para sudoeste até alcançar a estrada n.º 1139 (ponto 52). Acompanha esta via para norte até à povoação do Lombador (carta n.º 556), contornando o limite urbano a nascente até encontrar novamente a estrada n.º 1139 na extremidade norte da povoação e continua a acompanhar esta via para norte até junto ao cruzamento com a estrada n.º 1140 que vai para Sete (ponto 53). Deste ponto segue por caminho para oeste (pontos 54 e 55) até entroncar em caminho perto do vértice geodésico do Beringelinho (ponto 56). Daqui segue para sudoeste cerca de 100 m (ponto 57) de onde prossegue em linha recta para noroeste até encontrar a estrada n.º 1139-1 junto à povoação do Beringelinho (ponto 58). Contorna o limite urbano a norte, segue para sul por caminho de acesso ao Monte Rosa (pontos 59, 60 e 61), continua por caminho no mesmo sentido (pontos 62, 63, 64, 65 e 66) (carta n.º 564), passa junto ao Monte Novo até alcançar a estrada n.º 1167 na extremidade oeste do Monte dos Mestres (ponto 67). Acompanha esta via para oeste passando o Monte Porteirinhos até ao cruzamento com a estrada n.º 2, que liga Almodôvar a Castro Verde.

Daqui o limite acompanha a estrada n.º 2 para norte, passando pelo Rosário (carta n.º 556) até Castro Verde (carta n.º 548). Acompanha o limite urbano a nascente de Castro Verde e toma a estrada n.º 535 no sentido noroeste até à proximidade do Monte dos Gregórios (ponto 68), onde toma caminho na direcção sudoeste (pontos 69 e 70) até encontrar o caminho de acesso à Herdade da Cavandela (ponto 71). Segue este caminho para lés-sudeste até ao limite da Herdade da Cavandela, que contorna (pontos 72, 73, 74 e 75) até ao seu cruzamento com a linha ferroviária (ponto 76). Acompanha esta via para noroeste (carta n.º 547) até ao seu cruzamento com o caminho de acesso ao Monte do Garrochal (ponto 77). Daqui o limite segue por caminho para oeste, contorna as Lagoas da Caldeirinha (pontos 78 e 79) e inflecte para nordeste até cruzar novamente a linha ferroviária (ponto 80). Daqui segue esta via para noroeste até ao seu cruzamento com a auto-estrada do sul (A2) (ponto 81). A partir deste ponto acompanha a auto-estrada para norte até esta cruzar com a estrada n.º 535. Segue esta estrada para oeste até ao cruzamento imediatamente antes da Estação de Ourique. Daqui toma a estrada que liga a Estação de Ourique a Conceição, passa por Conceição, continuando a acompanhar a mesma estrada para norte (carta n.º 538) até ao seu cruzamento com a estrada n.º 263 ao quilómetro 43, imediatamente antes de Messejana. Acompanha a estrada n.º 263 no sentido nascente e depois nordeste até ao quilómetro 52 (ponto 82). Deste ponto segue em linha recta para nascente até à intercepção com a estrada n.º 2, que liga Aljustrel a Castro Verde (ponto 83). Daqui acompanha a estrada n.º 2, tomando a direcção sudeste até ao quilómetro 624 (ponto 84) (carta n.º 539), onde o limite inflecte para nascente, passando a acompanhar o caminho que liga a estrada n.º 2 ao Monte das Pedras Brancas. Uma vez chegado ao Monte das Pedras Brancas, segue o caminho para nordeste, acompanhando o Barranco da Água Azeda (pontos 85 e 86) (carta n.º 530), até ao cruzamento de caminhos antes da Malhada (ponto 87). Aqui toma um caminho para sudeste, que inflecte para lés-nordeste (ponto 88), passa junto ao Monte da Malhada e Casa Amarela até ao seu cruzamento com a linha ferroviária junto à antiga Estação da Figueirinha (ponto 89). Deste ponto toma caminho para sul até alcançar a estrada n.º 529 (ponto 90). Acompanha esta via no sentido sudeste até Albernoa (ponto 91) (carta n.º 539), contornando o limite urbano a sul, até alcançar o IP 2 onde esta via cruza a ribeira de Terges (ponto 92).

Acompanha o IP 2 no sentido nordeste (cartas 540 e 531) até ao quilómetro 26 (ponto 93) junto ao Monte dos Pelados. Daqui, segue para nascente pela estrada de acesso à povoação de Trindade até alcançar a estrada n.º 1085 que acompanha até ao início do limite urbano (ponto 94). Contorna o limite urbano de Trindade a sul até encontrar a estrada que liga esta povoação à estrada n.º 122 (ponto 95). Segue aquela via para nascente até ao entroncamento com a estrada n.º 122 (ponto 96). Acompanha a estrada n.º 122 para sul, passando por Vale de Açor de Cima (carta n.º 540) e Vale de Açor de Baixo, até ao quilómetro 30,4 (carta n.º 549) que corresponde ao cruzamento com o caminho que segue para sudoeste na direcção de Balança.

Coordenadas

Ponto	X-coord	Y-coord
1	228 017,80	88 358,04
2	227 726,04	87 768,64
3	227 349,42	87 241,63
4	227 391,89	87 082,74
5	227 133,11	87 095,80
6	226 699,41	87 223,03
7	226 695,55	86 741,05
8	226 532,24	86 257,78
9	226 176,07	85 858,82
10	226 610,93	85 644,01

Ponto	X-coord	Y-coord
11	227 174,57	85 217,92
12	227 307,43	84 605,75
13	228 088,61	83 921,51
14	227 407,40	83 770,13
15	227 803,18	83 024,89
16	223 907,00	82 400,18
17	221 919,81	75 073,00
18	223 100,09	74 542,61
19	222 978,10	74 188,79
20	222 710,67	73 745,65
21	222 431,16	73 289,63
22	222 508,53	73 108,15
23	221 499,88	73 071,58
24	222 287,67	72 182,51
25	222 621,07	71 957,33
26	223 045,62	71 582,93
27	223 501,70	71 304,69
28	223 971,56	71 107,74
29	224 109,42	71 162,61
30	224 136,15	71 021,93
31	222 101,98	70 198,98
32	222 158,25	70 000,62
33	222 456,48	69 821,97
34	222 543,70	69 620,80
35	222 303,14	69 184,70
36	222 034,45	68 821,76
37	221 494,26	68 512,27
38	221 308,56	67 981,93
39	220 985,01	68 214,04
40	220 606,59	68 517,90
41	220 298,51	68 875,22
42	216 896,97	68 278,75
43	216 979,97	68 356,12
44	216 745,04	68 764,08
45	216 145,76	68 991,98
46	215 557,74	69 525,14
47	215 215,89	69 949,98
48	215 110,39	69 716,46
49	214 670,07	69 477,31
50	213 880,88	69 504,04
51	213 613,59	69 692,54
52	213 430,72	69 564,53
53	213 413,84	72 749,43
54	213 190,16	72 750,84
55	212 849,72	72 805,70
56	212 486,78	72 877,45
57	212 448,80	72 788,82
58	211 765,11	73 261,49
59	211 755,27	73 030,78
60	211 850,93	72 729,74
61	211 890,32	72 416,03
62	212 047,87	72 013,70
63	211 988,79	71 434,11
64	212 014,11	70 862,97
65	212 116,80	70 432,50
66	211 929,70	69 440,73
67	212 147,75	68 458,82
68	201 118,76	83 143,97
69	201 027,33	82 847,14
70	200 913,38	82 616,44
71	200 700,96	82 309,76
72	201 058,27	82 139,54
73	200 602,48	81 530,42
74	200 325,35	80 825,63
75	200 623,59	80 880,50
76	200 527,93	80 305,13
77	199 123,98	81 379,90
78	198 187,08	81 340,51
79	198 118,15	81 537,45
80	198 483,91	81 939,79
81	193 998,68	85 421,61
82	196 764,78	100 001,15
83	198 944,23	99 998,93
84	200 154,61	97 303,19
85	204 981,97	99 441,35
86	205 906,85	100 828,06
87	207 285,44	102 436,53
88	207 712,34	101 748,25
89	210 190,78	102 568,93
90	210 136,45	102 339,64
91	215 238,51	99 700,01
92	215 686,22	99 129,40
93	219 176,72	101 792,93
94	220 744,03	101 935,38
95	221 291,53	102 316,63
96	223 404,69	102 529,11

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

2 — Carta da Zona de Protecção Especial (ZPE) de Castro Verde:

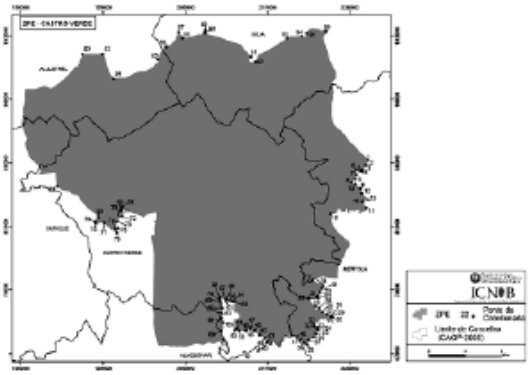

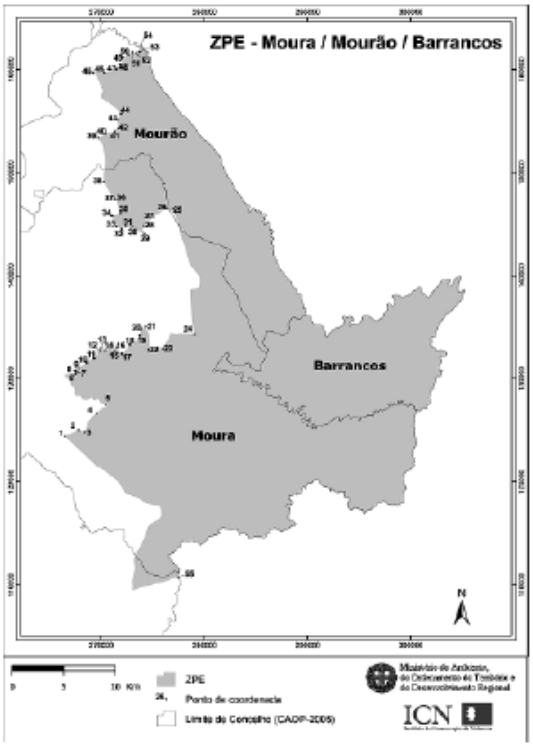

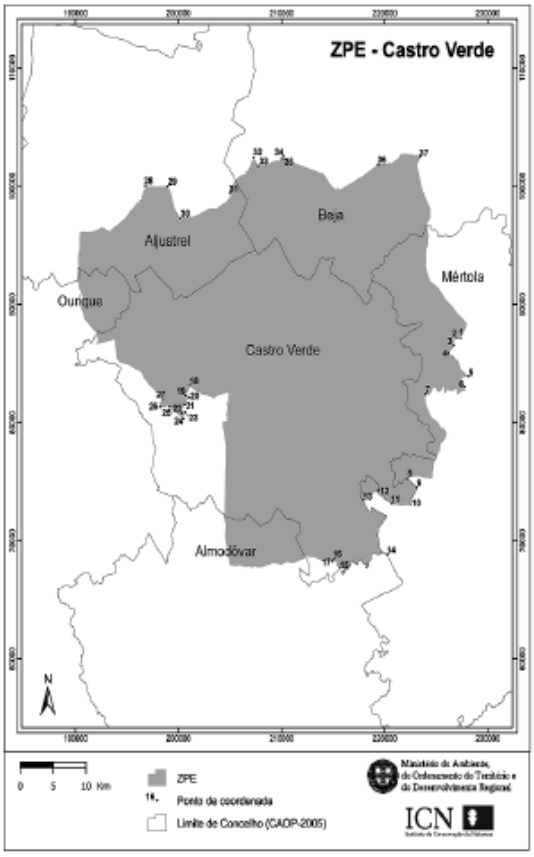

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Portaria n.º 248/2008

de 27 de Março

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda e da renda limite para vigorarem durante o ano civil de 2008, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de Janeiro do mesmo ano. A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida em anos anteriores, considerando-se agora os rendimentos de 2006 e as rendas corrigidas a partir de Janeiro de 2008.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, ouvidas as associações de inquilinos, nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º As tabelas de subsídio da renda de casa para vigorarem no ano civil de 2008 são as que constam do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

Em 12 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *João Manuel Machado Ferrão*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO I

Tabela de subsídio de renda para 2008

Dimensão do agregado familiar: 1 pessoa

(Valores em Euros)

RENDIMENTO			menor que 230,16	230,16 a 244,43	244,44 a 258,70	258,71 a 272,97	272,98 a 287,24	287,25 a 301,51	301,52 a 315,78	315,79 a 330,05	330,06 a 344,32	344,33 a 358,59	358,60 a 372,86	372,87 a 387,13	387,14 a 401,40	401,41 a 415,67
RENDA																
< que	34,93	SUBSÍDIO DE RENDA INTEGRAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34,93 a	38,06		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38,07 a	41,20		5,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41,21 a	44,33		8,76	4,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44,34 a	47,46		11,39	7,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47,47 a	50,60		13,88	10,41	6,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50,61 a	53,73		16,23	12,91	9,21	4,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53,74 a	56,86		18,44	15,26	11,74	7,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
56,87 a	60,00		20,51	17,46	14,11	10,09	5,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60,01 a	63,13		22,43	19,51	16,31	12,50	8,50	3,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
63,14 a	66,26		24,21	21,41	18,35	14,72	10,94	6,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
66,27 a	69,40		25,85	23,16	20,22	16,77	13,20	9,19	4,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
69,41 a	72,53		27,34	24,75	21,94	18,64	15,26	11,49	6,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
72,54 a	75,66		28,70	26,19	23,49	20,34	17,12	13,57	9,29	4,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75,67 a	78,79		29,91	27,48	24,87	21,85	18,78	15,43	11,43	7,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
78,80 a	81,93		30,97	28,62	26,10	23,19	20,25	17,07	13,32	9,18	4,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
81,94 a	85,06		31,90	29,61	27,16	24,34	21,53	18,49	14,95	11,30	7,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85,07 a	88,19		32,68	30,44	28,05	25,32	22,60	19,70	16,34	12,92	9,11	4,30	0,00	0,00	0,00	0,00
88,20 a	91,33		33,32	31,12	28,79	26,13	23,48	20,68	17,47	14,25	10,74	6,45	0,00	0,00	0,00	0,00
91,34 a	94,46		33,82	31,66	29,36	26,75	24,17	21,45	18,35	15,29	12,00	8,13	3,88	0,00	0,00	0,00
94,47 a	97,59		34,18	32,04	29,77	27,19	24,66	21,99	18,98	16,02	12,90	9,32	5,63	0,00	0,00	0,00
97,60 a	100,73		34,39	32,26	30,01	27,46	24,95	22,32	19,36	16,47	13,44	10,04	6,68	0,00	0,00	0,00
100,74 a	103,86		34,46	32,34	30,09	27,55	25,05	22,43	19,49	16,61	13,62	10,27	7,03	0,00	0,00	0,00
> que	103,86		34,46	32,34	30,09	27,55	25,05	22,43	19,49	16,61	13,62	10,27	7,03	0,00	0,00	0,00

25 — Igualdade de oportunidades — em cumprimento da alínea *h*), do artigo 9.º, da Constituição, "a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

26 — Publicitação — nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83 -A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação; a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página electrónica da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e por extracto, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

13 de Maio de 2009. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.

201807737

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Aviso (extracto) n.º 10036/2009

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma legal, faz-se público que encontra afixada na sede da DRAP Centro, em Castelo Branco e nas Delegações Regionais de Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Gouveia, Viseu, Aveiro, Coimbra, Leiria e Sertã, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.

Da organização desta lista, cabe reclamação, a interpor no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2009. — O Director Regional, *Rui Salgueiro Ramos Moreira*

201806587

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso n.º 10037/2009

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro 2009.

13 de Maio de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Isabel Caiero Paulino*.

ANEXO

I — Requisitos Legais de Gestão que se aplicam aos beneficiários de pagamentos directos, de pagamentos previstos nas subalíneas *i*) a *v*) da alínea *a*) e nas subalíneas *i*), *iv*) e *v*) da alínea *b*) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril

A — Domínio Ambiente

Acto 1 — Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1 — Novas Construções e Infra-estruturas (1)

1.1 — Construção (inclui pré-fabricados)

1.2 — Ampliação de construções

1.3 — Instalação de estufas/estufins

1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros

1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares

2 — Alteração do uso do solo (2)

2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos

3 — Alteração da Morfologia do Solo (3)

3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens)

3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas

3.3 — Extração de inertes

3.4 — Alteração da rede de drenagem natural

4 — Resíduos

4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos

4.2 — Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (4)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas

(4) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000.

Acto 2 — Directiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

Recolha e concentração dos resíduos de embalagens(2) e de excedentes(3) de produtos fitofarmacêuticos

2 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos(4)

(1) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(2) "Resíduos de embalagens" — o definido nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens

(3) "Resíduos de excedentes" — o definido nos termos da alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais;

(4) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de

água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto 3 — Directiva n.º 86/278/CEE, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto)

1 — Licença e registo de aplicação

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração.

1.2 — Registo de aplicação (1)

2 — Controlo das distancias permitidas para aplicação de lamas

2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações.

2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

2.3 — Respeita a distância mínima de 50 m, relativamente a poços e furos de captação para água de rega.

2.4 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a captações de água para consumo humano.

2.5 — Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias.

2.6 — Respeita a distância mínima de 30 m (faixa de terreno), relativamente a margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis.

2.7 — Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas não navegáveis nem flutuáveis.

3 — Controlo da aplicação de lamas

3.1 — Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (2)

(1) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

(2) Nos termos da alínea *d*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho de 2006.

Acto 4 — Directiva n.º 91/676/CEE, 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Lei n.º 235/97 e n.º 68/99 e Portarias n.º 1100/2004, n.º 556/03, n.º 557/03, n.º 591/03 e n.º 617/03)

1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável

1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água

2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica

2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado

2.2 — Capacidade da nitreira (1)

2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos (1)

3 — Controlo ao nível da parcela

3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (2)

3.2 — Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos*, solo, água* e foliar*) e respectivos pareceres técnicos

3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (3)

3.4 — Epoca de aplicação dos fertilizantes (4)

3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais (5)

* — se aplicável consoante o plano de acção e orientação agronómica.

(1) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para Zona Vulnerável n.º 1, Aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos do número 2 e número 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2, Aquífero quaternário de Aveiro — nos termos do número 2 e número 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

(2) Ficha de registo de fertilização:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos dos números 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola

(3) A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em Kg de azoto por hectare):

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 613/2003 de 22.07.2003

(4) Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

(5) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
1		Revestimento da entrelinha durante o Inverno.		Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive >=5 % e <10 %: Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômoro.	ZV Aveiro. ZV Mira. ZV Faro.
2	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômoro. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno	ZV Aveiro. ZV Faro.

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
3	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavrar.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).	Não são permitidas	ZV Aveiro.
				Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno.	ZV Faro.
4	Não são permitidas.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta.)	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.
5	Não são permitidas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.

B -Domínio Saúde Pública, Saúde Animal, Fitossanidade

Acto 5 — Identificação e registo de animais

Área n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de ovinos e caprinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED

2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4. — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Identificação de ovinos e caprinos

3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho de 17 de Dezembro de 2003.

Área 2 — Directiva n.º 2008//71/CEE, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006) — Identificação e registo de suínos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED

2.1 — Número de suínos presentes na exploração;

2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Base de dados

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Preenchimento do RED

3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 — Data de saída da exploração;

3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 — Data de entrada na exploração.

4 — Identificação dos bovinos

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte

5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto 6 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro)

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola

1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 — Existência de registo ([1]) actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

([1]) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 — identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo)
3 — identificação da cultura onde o produto foi aplicado
4 — identificação da praga / doença
5 — concentração / dose aplicada
6 — data (s) de aplicação

Acto 7 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro)

1 — Tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.

2 — Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio

Acto 8 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal

2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro

2.1 — Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais

3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração)

3.1 — N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão

4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração)

4.1 — Trocas Intracomunitárias

N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2 — Importações

N.º do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais) emitido pelo Posto de Inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento

Acto 9 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/05, de 5 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1)

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 10 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença(1)

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 11 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/02, de 21 de Maio)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1)

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 12 — Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção vegetal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo(1) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto(2), no ano a que diz respeito.

1.2 — Existência de registo(3) actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

2 — Processo de Infracção

2.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar

2.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do cliente
2 — produto / descrição
3 — data de transacção
4 — quantidade de produto

(2) Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou fruticolas, milho silagem, etc).

(3) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na DRAP da área de localização da exploração agrícola.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção animal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo(1) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor(2) ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto(3)

1.2 — Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos (4), no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 — Armazenamento

2.1 — Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 — Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 — Processo de Infracção

3.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do fornecedor e ou do cliente
2 — produto / descrição
3 — data de transacção
4 — quantidade de produto

(2) No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite crú e mel.. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) De acordo com os artigos 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de Janeiro.

Área n.º 2.1 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 — Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação

1.3 — Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 — A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2 — Movimentação dos animais durante o período de sequestro

2.1 — A exploração não indemne de brucelose e ou não oficialmente indemne de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol

C — Domínio Bem-Estar dos Animais

Acto 13 — Directiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1 — Recursos humanos

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 — Inspecção

2.1 — Os animais, cujo bem estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;

2.2 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte ([1]);

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 — Instalações e alojamentos

4.1 — Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 — Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 — Equipamento automático ou mecânico

5.1 — Caso a saúde e bem estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 — Alimentação, água e outras substâncias

6.1 — Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;

6.2 — A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais

7 — Mutilações

7.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8 — Processos de reprodução

8.1 — Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

([1]) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto 14 — Directiva 2008/119/CE, de 18 de Dezembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 — É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 — Alimentação

2.1 — São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto 15 — Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 — São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 — Problemas comportamentais

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

II — Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea *iv*) da alínea *a*) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Acto 16 — Requisitos das zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro)

1 — Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

1.1 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

201806368

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extracto) n.º 10038/2009

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Minho Bus — Transportes do Minho, Sociedade Unipessoal, Lda., com sede na Praça da Estação Rodoviária, concelho de Braga, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Balugães e Fragoso (Bouça Grande), ambos do concelho de Barcelos e distrito de Braga, passando por Aparecida, Durrães (Cruzt.ª), Montezelo (Cruzt.ª), Tregosa e Barrosa.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 101.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 — 1.º, Porto.

30 de Abril de 2009. — O Director Regional, *Joaquim G. Coutinho*.

301744249

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 10039/2009

1 — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 6.º e artigo 50.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, doravante LVCR e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho de 13 de Maio de 2009, se procede à abertura de procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, para ocupação de três postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, abreviadamente RCTFP, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

2 — Local de trabalho: Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Praça de Londres, n.º 2 — Lisboa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se que não foi feita consulta à ECCRC atenta a inexistência de reservas de recrutamento e consequente dispensa temporária de consulta.

4 — Caracterização dos postos de trabalho: A constante do artigo 2.º da Portaria n.º 632/2007, de 30 de Maio e correspondentes ao grau de complexidade 3 (anexo à LVCR), designadamente:

a) Prestação de apoio técnico-jurídico aos membros do Governo do MTSS, bem como aos demais serviços do Ministério que não disponham de meios apropriados;

b) Elaboração de pareceres e informações e proceder a estudos de natureza jurídica que não sejam da competência própria de outro serviço;

c) Participação na análise e preparação de projectos de diplomas legais, elaborando os necessários estudos jurídicos;

d) Representação nos processos de contencioso administrativo em que o MTSS seja demandado, praticando todos os actos processuais, nos termos previstos na lei;